

Estado do Paraná

UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ - Unioeste
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM CIÊNCIAS AMBIENTAIS - PPGCA

**A APLICAÇÃO DA MEDIAÇÃO COMO MEIO ALTERNATIVO
DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS SOCIOAMBIENTAIS NO
DIREITO BRASILEIRO**

Barbara Simone Saatkamp

Toledo – Paraná – Brasil
2018



Estado do Paraná

UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ - Unioeste
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM CIÊNCIAS AMBIENTAIS - PPGCA

**A APLICAÇÃO DA MEDIAÇÃO COMO MEIO ALTERNATIVO DE SOLUÇÃO DE
CONFLITOS SOCIOAMBIENTAIS NO DIREITO BRASILEIRO**

Barbara Simone Saatkamp

Dissertação de Mestrado apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Ciências Ambientais da Universidade Estadual do Oeste do Paraná, Unioeste/*Campus* Toledo, como quesito para a obtenção do Título de Mestre em Ciências Ambientais.

Orientador: Prof. Dr. Douglas André Roesler
Co-orientadora: Profa. Dra. Terezinha Corrêa Lindino

AGOSTO/2018

Toledo – PR

FICHA CATALOGRÁFICA

Ficha de identificação da obra elaborada através do Formulário de Geração Automática do Sistema de Bibliotecas da Unioeste.

Saatkamp, Barbara Simone

A aplicação da mediação como meio alternativo de solução de conflitos socioambientais no direito brasileiro / Barbara Simone Saatkamp; orientador(a), Douglas André Roesler; coorientador(a), Terezinha Corrêa Lindino, 2018. 119 f.

Dissertação (mestrado), Universidade Estadual do Oeste do Paraná, Campus de Toledo, Centro de Engenharias e Ciências Exatas, Programa de Pós-Graduação em Ciências Ambientais, 2018.

1. Conflitos socioambientais. 2. Direitos difusos. 3. Mediação. 4. Meio ambiente. I. Roesler, Douglas André. II. Lindino, Terezinha Corrêa. III. Título.

FOLHA DE APROVAÇÃO

BARBARA SIMONE SAATKAMP

A APLICAÇÃO DA MEDIAÇÃO COMO MEIO ALTERNATIVO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS SOCIOAMBIENTAIS NO DIREITO BRASILEIRO

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciências Ambientais – Nível de Mestrado da Universidade Estadual do Oeste do Paraná, como requisito parcial para a obtenção do título de Mestre em Ciências Ambientais, pela Comissão Examinadora composta pelos membros:

COMISSÃO EXAMINADORA

Prof. Dr. DOUGLAS ANDRÉ ROESLER
(Orientador - Presidente)

Profa. Dra. TEREZINHA CORREA LINDINO
(Coorientadora)

Prof. Dr. DIRCEU BAUMGARTNER
(Membro interno)

Prof. Dr. VALMIR DE SOUZA
(Membro externo)

Aprovada em: 20 de setembro de 2018.

Local de defesa: Auditório do GERPEL – UNIOESTE/*campus* de Toledo.

A justiça atrasada não é justiça; senão injustiça qualificada e manifesta (RUI BARBOSA, 1997).

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho

À minha família que é o meu porto seguro e ao meu
filho Felipe que é meu tesouro maior.

AGRADECIMENTOS

A conclusão desse mestrado, além de ser uma grande conquista, é a realização de uma busca por crescimento profissional e pessoal.

Agradeço a Deus por estar ao meu lado e me restabelecer as forças quando eu era tomada pelo desânimo.

Agradeço a meus pais Romeu e Venilda, meus irmãos Carlos Henrique e Katia Eliza e meus cunhados Ricardo e Maria Claudia que muitas vezes supriram minha ausência e me auxiliaram cuidando e estando com meu filho, por serem meu sustento e minha fortaleza, me incentivando e apoiando durante esses dois anos de estudos.

Agradeço a meu filho Felipe que, mesmo por vezes contrariado pelo pouco tempo que dispúnhamos juntos, foi compreensivo e, do seu jeito me apoiou. Te amo!

Agradeço a minha amiga e coordenadora do Curso de Direito da PUCPR, Campus Toledo, Tatiana Orlandi pelo incentivo, compreensão e apoio que sempre me deu.

Agradeço aos meus amigos/as e colegas professores/as do Curso de Direito da PUCPR, Campus Toledo que sempre me encorajaram no decorrer desses dois anos.

Agradeço aos docentes do Programa de Pós-Graduação em Ciências Ambientais da Universidade Estadual do Oeste do Paraná, Unioeste/*Campus* Toledo, pelos ensinamentos recebidos e aos/às colegas do mestrado pela partilha de experiências.

Agradeço a equipe administrativa do Programa de Pós-Graduação em Ciências Ambientais da Universidade Estadual do Oeste do Paraná, Unioeste/*Campus* Toledo pelo profissionalismo e por sempre estar à disposição para auxílio e esclarecimentos.

Agradeço de modo especial a meu Orientador Professor Doutor Douglas André Roesler e a minha Co-orientadora Professora Doutora Terezinha Corrêa Lindino, pela disponibilidade, ensinamentos, partilha, compreensão e, de modo especial, pelas palavras de encorajamento diante das incertezas e dificuldades que

enfrentei para o desenvolvimento desse trabalho. A vocês, o meu respeito e minha eterna gratidão.

E, finalmente, mas não menos importante, o meu agradecimento a todos/as que de alguma forma contribuíram para a elaboração desse trabalho. Muito obrigada!

SUMÁRIO

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS	i
LISTA DE FIGURAS, QUADROS E GRÁFICOS.....	ii
RESUMO.....	iii
ABSTRACT.....	iv
INTRODUÇÃO	14
CAPÍTULO 1 – MEIO AMBIENTE E SOCIEDADE: RELAÇÕES E CONFLITOS SOCIOAMBIENTAIS	18
1.1 CONTEXTO HISTÓRICO: O INDIVÍDUO, A SOCIEDADE E A NATUREZA.....	18
1.2 INICIATIVAS E AÇÕES AMBIENTAIS NO MUNDO	21
CAPÍTULO 2 – O DIREITO AMBIENTAL.....	30
2.1 O DIREITO AMBIENTAL: CONCEITO E CARACTERÍSTICAS.....	30
2.2 CONFLITOS SOCIOAMBIENTAIS.....	34
2.3 A PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL DO DIREITO AMBIENTAL E DO MEIO AMBIENTE	38
2.4 O MEIO AMBIENTE COMO DIREITO DIFUSO	41
2.5 O DIREITO AMBIENTAL E A LEGISLAÇÃO AMBIENTAL BRASILEIRA...46	
CAPÍTULO 3 – A MEDIAÇÃO E OS CONFLITOS SOCIOAMBIENTAIS NO DIREITO BRASILEIRO	52
3.1 A TEORIA DO CONFLITO E O SISTEMA MULTIPORTAS	58
3.2 MÉTODOS ALTERNATIVOS AUTOCOMPOSITIVOS PARA SOLUÇÃO DE CONFLITOS	62
a) Negociação	68

b) Conciliação.....	68
3.3 A MEDIAÇÃO NO DIREITO BRASILEIRO.....	71
3.4 A MEDIAÇÃO E OS CONFLITOS SOCIOAMBIENTAIS.....	77
3.5 A ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NA MEDIAÇÃO AMBIENTAL...	84
CAPÍTULO 4 – APLICABILIDADE DA MEDIAÇÃO PARA SOLUÇÃO DE CONFLITOS SOCIOAMBIENTAIS	88
4.1 INICIATIVAS E CASOS DE CONFLITOS SOCIOAMBIENTAIS SOLUCIONADOS COM APLICAÇÃO DA MEDIAÇÃO	97
CONCLUSÃO	107
REFERÊNCIAS.....	110

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CEJUSC	Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania
CF	Constituição Federal
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
CONAMA	Conselho Nacional do Meio Ambiente
COP21	21 ^a Conferência das Partes
CPDS	Comissão de Políticas de Desenvolvimento Sustentável
ODM	Objetivos de Desenvolvimento do Milênio
ODS	Objetivos de Desenvolvimento Sustentável
ONU	Organização das Nações Unidas
PNMA	Política Nacional do Meio Ambiente
PNUD	Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento
PNUMA	Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
TJ	Tribunal de Justiça
UNFCCC	Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima

LISTA DE FIGURAS

FIGURA 1. Características dos processos hetero e autocompositivos	65
FIGURA 2. Características e grau de participação dos envolvidos de acordo com o método hetero e autocompositivo	66
FIGURA 3. Métodos autocompositivos de solução de conflitos	67
GRÁFICO 1. Número de Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania implantados por Tribunais de Justiça	91
QUADRO 1. Quadro comparativo entre o procedimento judicial e a mediação ...	75

RESUMO

SAATKAMP, Barbara Simone. A aplicação da mediação como meio alternativo de solução de conflitos socioambientais no direito brasileiro. 2018. 119f. Dissertação (Mestrado em Ciências Ambientais). Universidade Estadual do Oeste do Paraná – UNIOESTE, Campus Toledo. Toledo/PR, 2018.

Diante do desenvolvimento das relações entre o indivíduo e o meio ambiente, os conflitos se tornaram mais complexos e recorrentes, o que gerou cada vez mais a busca do Poder Judiciário para solução dos litígios. Porém, a via judicial não vem sendo satisfatória, em razão do rigor técnico e formal, dos altos custos e da demora na prestação jurisdicional que, acabam por não atender a urgência que o caso exige, bem como o real interesse das partes, surgindo a necessidade de serem estudados meios alternativos para solução desses interesses conflitantes, dentre eles a mediação. Contudo, a Constituição Federal de 1988, reconheceu o meio ambiente como sendo bem de uso comum do povo, o categorizando como bem de interesse ou de direito difuso o que, numa interpretação positivista, impede a aplicação dos meios alternativos, bem como apresentam características próprias, tais como multiplicidade de atores e grupos sociais e, em alguns casos, a participação do Poder Público, onde o diálogo e a cooperação se mostram relevantes para se buscar uma solução consensual e pacífica, que atenda os interesses dos envolvidos e assegure a qualidade de vida e a manutenção do meio-ambiente ecologicamente equilibrado. Assim, para responder a pergunta norteadora do estudo, a partir de uma pesquisa bibliográfica e documental, na perspectiva da abordagem qualitativa, com base nas técnicas de descrição e análises comparativas da doutrina e da legislação voltados à temática abordada, se pretende discorrer sobre a possibilidade de aplicação do método da mediação de conflitos como meio alternativo de solução de conflitos socioambientais, apontando-se os ganhos advindos com a aplicação dessa técnica e os benefícios de sua inserção tanto no processo judicial quanto no extrajudicial, vez que busca atender o real interesse dos envolvidos, com a consequente pacificação e harmonização social. Para se chegar ao objetivo geral, foram estabelecidos como objetivos específicos: a) definir conflitos socioambientais e os meios alternativos de solução de conflitos, b) diferenciar os meios alternativos autocompositivos de solução de conflitos, c) propor a viabilidade de uso do método da mediação como meio alternativo de solução de conflitos socioambientais, em vista da atual compreensão da relação pessoa-natureza, mesmo tratando-se o meio ambiente de bem de uso comum, categorizado como direito difuso. Desse modo, a partir do estudo realizado, constatou-se ser possível a aplicação da mediação como meio alternativo autocompositivo para solução de conflitos socioambientais, sobretudo pelo fato da matéria estar diretamente vinculada a direitos fundamentais, tais como direito à vida e ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, a prioridade e urgência na solução dos conflitos são intrínsecas.

PALAVRAS CHAVE: Conflitos socioambientais; Direitos difusos; Mediação; Meio ambiente

ABSTRACT

SAATKAMP, Barbara Simone. The application of mediation as an alternative means of solution of socio-environmental conflicts in Brazilian law. 2018. 119f. Dissertation (Master's degree in Environmental Sciences). State University of West Paraná – Uni-West, Campus Toledo. Toledo/PR, 2018.

Faced with the development of the relationship between the individual and the environment, the conflicts became more complex and recurrent, which led to an increasing search for the Judiciary to resolve disputes. However, the judicial process is not satisfactory, due to the technical and formal rigor, the high costs and the delay in the jurisdictional rendering, which end up not meeting the urgency that the case requires, as well as the real interest of the parties, alternative means to solve these conflicting interests, among them mediation. However, the Federal Constitution of 1988 recognized the environment as being very common use of the people, categorizing it as a good of interest or diffuse right, which, in a positivist interpretation, prevents the application of alternative means, as well as have their own characteristics, such as multiplicity of actors and social groups and, in some cases, the participation of the Public Power, where dialogue and cooperation are relevant in order to find a consensual and peaceful solution that serves the interests of those involved and ensures the quality of life and the maintenance of the ecologically balanced environment. Thus, to answer the guiding question of the study, from a bibliographical and documentary research, in the perspective of the qualitative approach, based on the techniques of description and comparative analysis of doctrine and legislation focused on the subject matter, if it intends to discuss the possibility of applying the method of conflict mediation as an alternative means of solution of social and environmental conflicts, highlighting the gains derived from the application of this technique and the benefits of its insertion in both judicial and extrajudicial proceedings, since it seeks to meet the real interest of those involved, with the consequent pacification and social harmonization. In order to achieve the general objective, the following specific objectives were established: a) to define socio-environmental conflicts and alternative means of conflict resolution; b) to differentiate between alternative means of self-settlement and conflict resolution; c) to propose the feasibility of using the mediation method as an alternative means of solving socio-environmental conflicts, in view of the current understanding of the relation between person and nature, even when dealing with the environment of good of common use, categorized as diffuse right. Thus, from the study carried out, it was possible to apply mediation as an alternative means of self-settlement for the solution of socio-environmental conflicts, mainly because the matter is directly linked to fundamental rights, such as the right to life and the environment ecologically balanced, priority and urgency in resolving conflicts are intrinsic.

KEY WORDS: Socioenvironmental conflicts; Diffuse rights; Mediation; Environment

INTRODUÇÃO

A presente dissertação tem como proposta o estudo da possibilidade de aplicação da mediação como meio alternativo autocompositivo para solução de conflitos socioambientais na perspectiva do direito brasileiro, tendo em vista o fato que nas últimas décadas o Poder Judiciário vem sofrendo severas críticas e descrédito em face da demora na prestação jurisdicional (BACELLAR, 2016).

A ação deficitária do sistema judiciário brasileiro gerou a busca de outros métodos para solução de conflitos, o que ocorre com amparo nos princípios do acesso à justiça, do devido processo legal e no da razoável duração do processo, todos constitucionalmente assegurados (VASCONCELOS, 2017).

Destaque-se que as dificuldades atualmente enfrentadas pelo Poder Judiciário decorrem de diversos fatores, tais como o crescimento exponencial de demandas, a complexidade das disputas, a falta de servidores, juízes e promotores que geram a demora na prestação jurisdicional, aliado ao alto custo do processo e o formalismo excessivo de seus atos (BACELLAR, 2016).

Surgem então os meios alternativos de solução de conflitos, dentre eles a arbitragem, a negociação, a conciliação e a mediação, estimulando uma mudança de paradigma acerca do clássico entendimento da relação de conflito, para uma visão menos contenciosa e mais compositiva (BACELLAR, 2016).

Esses novos métodos, que gradativamente vêm sendo implantados, permitem maior participação social em razão de seus procedimentos mais informais e mais céleres que geram a diminuição de custos às partes envolvidas e atendem com maior eficiência seus interesses.

Nesse viés, a problemática proposta que norteia a pesquisa e que se busca responder está baseada no estudo da possibilidade ou não de utilização da mediação para resolução de conflitos socioambientais com suporte no referencial teórico sobre a matéria e nos dispositivos legais vigentes.

A busca do desenvolvimento sustentável visando a melhor qualidade de vida para as gerações presentes e futuras passa por mudança de paradigmas, por reconstrução de conceitos, revisão de valores, interação e conflitos. Contudo, muito mais do que a percepção e a evidência da existência de problemas ambientais de

pequena e grande monta está a urgência de uma mudança de mentalidade da sociedade moderna com alternativas para solucionar os conflitos dela emergentes.

O comprometimento com a preservação e a manutenção do meio ambiente sustentável é mundial, sendo a matéria apontada como prioridade nas agendas nacionais e internacionais, sobretudo nas ações da Organização das Nações Unidas (ONU), sendo destaque a implantação dos Objetivos de Desenvolvimento do Milênio (ODM), a partir da Declaração do Milênio da ONU, firmada em setembro de 2000, na sede das Nações Unidas em Nova York que, em 2015, serviram de base para a elaboração dos Objetivos da Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável Pós-2015 da ONU, concluída em agosto de 2015 (ONU BRASIL, 2016),

Notória, portanto, a preocupação dos países e organizações governamentais e não governamentais no que se refere à preservação do meio ambiente e a conquista de um mundo sustentável e viável para as presentes gerações e para aquelas que a sucederem, o que alcança relação direta com o assunto ora estudado.

No que tange à viabilidade legal para aplicação da mediação para solução de conflitos socioambientais, insta destacar que o Conselho Nacional de Justiça, por meio da Resolução nº 125/2010 que incluiu a mediação como mecanismo para solução de controvérsias.

Seguindo essa nova visão, o legislador brasileiro contemplou a mediação no texto normativo do Novo Código de Processo Civil e, alguns meses após foi promulgada a Lei de Mediação (lei nº 13.140/2015), reconhecida como sendo o marco legal da inclusão da mediação no ordenamento jurídico pátrio.

A mediação pode ser aplicada em diversas áreas do direito, tais como família, consumidor, empresarial, trabalhista, dentre outros. Entretanto, este estudo irá tratar especificamente sobre a possibilidade de aplicação da mediação para solução de conflitos socioambientais.

Assim, diante da entrada em vigor das leis acima referidas e a partir do conceito e da apresentação das características próprias da mediação, se investigará acerca da possibilidade de utilização desse método para a solução pacífica de conflitos socioambientais, apontando os ganhos advindos desse procedimento, de modo especial às partes envolvidas na disputa.

Esse benefício se dá em virtude de as partes atuar ativamente na construção da solução do conflito apresentado, trazendo em si um formato mais célere, menos traumático e oneroso.

No que diz respeito ao objetivo geral desse estudo, contextualizada a temática, se pretende apresentar, a partir de uma pesquisa bibliográfica e documental, a possibilidade de aplicação do método da mediação de conflitos como meio de solução de conflitos socioambientais, apontando-se os ganhos advindos com a aplicação dessa técnica e os benefícios de sua inserção tanto no processo judicial quanto no extrajudicial, vez que busca atender o real interesse dos envolvidos, com a consequente pacificação e harmonização social.

Quanto aos objetivos específicos, esta pesquisa busca definir conflitos socioambientais e os meios alternativos de solução de conflitos, diferenciar os meios alternativos heterocompositivos e autocompositivos de solução de conflitos, e propor a viabilidade de uso do método da mediação como meio alternativo de solução de conflitos socioambientais, em vista da atual compreensão da relação pessoa-natureza, mesmo tratando-se o meio ambiente de bem de uso comum, categorizado como direito difuso.

O estudo se justifica face a falta de efetividade das leis e as dificuldades que o Poder Judiciário vem enfrentando, quanto a estrutura, falta de juízes e promotores, servidores, entre outros aspectos que tem comprometido a efetiva prestação jurisdicional.

Igualmente, possuindo os conflitos socioambientais características próprias, tais como pluralidade de autores e grupos sociais e, por vezes, o envolvimento do Poder Público, é possível mitigar a limitação posta pela caracterização de direito difuso, e se falar na utilização da mediação, que gradualmente vem sendo aplicada de maneira satisfatória, uma vez que tem como característica abordar questões adjacentes ao problema imediato, viabilizando, a partir do mediador, terceiro imparcial que atua como facilitador do diálogo e da interação dos envolvidos que contribui na elaboração de uma solução para o conflito instalado, a partir de uma visão prospectiva, assegurando a participação social e a defesa e proteção do meio ambiente ecologicamente equilibrado.

A metodologia utilizada para demonstrar a possibilidade de aplicação da mediação como meio alternativo para solução de conflitos socioambientais, foi a bibliográfica e documental, na perspectiva da pesquisa qualitativa, com base nas

técnicas de descrição e análises comparativas a partir da doutrina e da legislação brasileira voltadas à temática abordada.

Como forma de organização, esse trabalho será composto por quatro capítulos:

O primeiro capítulo, intitulado, **Meio Ambiente e Sociedade: Relações e Conflitos Socioambientais**, trata do contexto histórico das relações entre o indivíduo, a sociedade e a natureza, apontando iniciativas e ações ambientais no mundo no decorrer dos tempos, a fim de contextualizar as relações entre indivíduo, sociedade e natureza.

O segundo capítulo, com o título **O Direito Ambiental**, faz um apanhado do direito ambiental e a legislação ambiental brasileira, com o estudo da origem e conceituação dos conflitos socioambientais, fazendo um recorte voltado ao estudo proposto, abordando as disposições constitucionais sobre a temática, sobretudo com referência ao meio ambiente como direito difuso.

O terceiro capítulo, com o título **A Mediação e os Conflitos Socioambientais no Direito Brasileiro**, aborda o contexto atual do Poder Judiciário, bem como a origem e os métodos alternativos de solução de conflitos, como proposta para a construção da cultura de paz, tratando do marco legal da mediação no direito brasileiro, bem como a utilização desse meio para solução de questões que envolvem conflitos socioambientais.

O quarto capítulo com o título **Aplicabilidade da Mediação para Solução de Conflitos Socioambientais** apresenta os resultados e discussões obtidos com a pesquisa, procurando demonstrar a viabilidade da aplicação do método autocompositivo da mediação para solução de conflitos socioambientais.

Ao final, apresenta a **Conclusão** obtida a partir do estudo desenvolvido.

CAPÍTULO 1

MEIO AMBIENTE E SOCIEDADE: RELAÇÕES E CONFLITOS SOCIOAMBIENTAIS

Para iniciar o estudo proposto e no intuito de contextualizar a temática, este capítulo faz um breve levantamento histórico das relações entre o indivíduo, a sociedade e a natureza, formando uma linha de desenvolvimento das relações pessoa-natureza até a atualidade.

O capítulo está estruturado em dois subtítulos, iniciando com o contexto histórico das relações entre o indivíduo, a sociedade e a natureza, apresentando na sequência as iniciativas e ações ambientais no mundo.

1.1 CONTEXTO HISTÓRICO: O INDIVÍDUO, A SOCIEDADE E A NATUREZA

A forma com que o ser humano se conecta com a natureza revela sobremaneira seu modo de viver e o contexto cultural no qual está inserido, razão pela qual se faz relevante a abordagem histórica dessas relações, a fim de perceber as transformações havidas no decorrer dos tempos em decorrência do desenvolvimento da humanidade (NAVES; BERNARDES, 2014).

A natureza é fundamental para a subsistência humana, seja em sua condição primitiva seja após transformações sofridas por interferência da ação humana. Desta forma, tratar do contexto histórico da natureza converge com o desenvolvimento histórico da própria humanidade, haja vista a inter-relação existente entre ambos (CARVALHO, 2003).

No período primitivo, a natureza não era compreendida como algo diferente dos grupos sociais, confundindo-se com esses (CARVALHO, 2003). “Nossos antepassados eram nômades e, devido à absoluta necessidade de sobrevivência, dirigiam suas energias na busca de condições favoráveis da natureza para sua adaptação” (NAVES; BERNARDES, 2014, p. 12). A relação entre o homem e a natureza acontecia com requintes místicos e religiosos, por vezes, até cultuando a própria natureza e seus elementos (terra, água, fogo e ar).

Com o passar dos tempos, “[...] o homem passa ao hábito sedentário criando novas habilidades tecnológicas, no intuito de dominar progressivamente à natureza” (MARIANO et al, 2011, p. 159). E, com o surgimento da cidade (movimento urbano), as *pólis*, o estabelecimento de territórios e fronteiras, a dimensão existente na relação homem-natureza sofreu transformação em decorrência de uma abordagem racional e lógica que passou a manifestar-se, com significativa interferência dos filósofos e estudiosos da época (NAVES; BERNARDES, 2014).

“A compreensão da realidade social fundamentada nas relações urbanas ganhou, pois, condições para romper com a estrutura do pensamento místico” (NAVES; BERNARDES, 2014, p. 15-16). Por volta de 384-322 a.C., Aristóteles apresenta conceitos para o vocábulo *natureza* para referir “[...] tudo aquilo que não for produto do homem, como o ‘substrato’ ou a ‘matéria-prima’ de que as coisas são feitas” (CARVALHO, 2003, p. 13).

Com a Revolução Industrial e a efetivação do sistema capitalista no século XVI, emerge um novo formato de sociedade que modificou o conceito anteriormente existente e promoveu alterações nas relações já estabelecidas, pois o Meio Ambiente “[...] deixou de ser a ‘mãe nutriente’ e dadivosa de outros tempos, passou a ser uma máquina que se opera e se manipula” (CARVALHO, 2003, p. 49).

Paulatinamente, se fortaleceu a cisão da relação homem-natureza, estabelecendo o domínio de um pelo outro, rompendo com a forma de interação até então havida desde a origem dos tempos (NAVES; BERNARDES, 2014). “A Revolução Industrial reforçou a ruptura dos dogmas religiosos, a visão de natureza sagrada, enfatizando-a como algo concreto, cada vez mais um objeto a ser possuído e dominado pelo homem” (MARIANO et al, 2011, p. 161).

Ainda na visão de Mariano et al (2011, p. 162):

O discurso do progresso, desde a Revolução Industrial, foi apresentado como sinônimo de prosperidade e de bem-estar aos homens que, no entanto, nos dias atuais, a sociedade toma consciência da sua participação na destruição dos recursos naturais e o aumento dos riscos globais, comprometendo a vida no planeta Terra.

A abordagem do contexto econômico nesse período, trazia questões decorrentes da revolução industrial e da crença que o globo terrestre estava

abastecido com recursos naturais inesgotáveis, o que colocava a problemática da degradação ambiental em plano secundário.

Nos séculos XIX e XX, o sentimento humano de apropriação, fruto da ideologia liberal-individualista, somado aos avanços tecnológicos e científicos da Revolução Industrial e da pós-Revolução Industrial, intensificou a exploração dos recursos naturais, deixando-os exclusivamente à mercê das regras de mercado (PILATI; DANTAS, 2011, p. 09).

Nesse encadeamento de ideias sobre a mudança das relações entre indivíduo e natureza no decorrer da história, Morimoto e Salvi (2009, p. 02) discorrem que “[...] no século XX, notadamente com a explosão demográfica e industrial, a relação do homem com a natureza passou a ganhar outros contornos”. Os autores afirmam que esta relação deixa de ficar limitada ao cuidado dos recursos naturais, passando a se preocupar com “[...] o problema da garantia da própria vida do homem na Terra, essência do que se compreende como questão ou problemática ambiental” (MORIMOTO; SALVI, 2009, p. 2).

Essa concepção é fortalecida na década de 1970, transformando esta época em um marco revolucionário nas relações envolvendo o indivíduo, a sociedade e a natureza (PILATI; DANTAS, 2011). Oportuno, pois, fazer referência à denominada *teoria da sociedade de risco*, criada por Ulrich Beck, citada por Pilati; Dantas (2011, p. 09), que trata da relação homem-natureza e sustenta que “[...] a sociedade de risco, pós-industrial ou moderna, está a sofrer as consequências do modelo econômico adotado pela sociedade industrial”.

Para os autores, “[...] referida teoria não aborda tão somente a utilização desenfreada pelo indivíduo/sociedade da natureza, abordando a forma com que seja revertido esse panorama” (PILATI; DANTAS, 2011, p. 09), demonstrando a imprescindibilidade de remodelação do Estado, delegando “[...] à população e à coletividade a gestão e as decisões ambientais” (Ibidem). Em vista disto, o desenvolvimento e o progresso implantados, a partir da efetivação do sistema capitalista, levantou questões que outrora não existiam e “[...] a procura de rever as atitudes maléficas ocasionadas pelo desenvolvimento econômico resultou na procura do desenvolvimento harmônico, ou seja, o homem no processo de produção respeitar as leis de funcionamento da natureza” (MARIANO et al, 2011, p. 164), repercutindo este entendimento nos âmbitos local, regional e global.

A apreensão com a preservação do Meio Ambiente foi deixando de ser tão somente um conteúdo ideológico, passando a ser uma efetiva necessidade. Neste sentido, tendo em vista o desenvolvimento entre o indivíduo, a sociedade e a natureza, a sociedade global passou a se preocupar com o desenvolvimento sustentável, razão pela qual será abordada a temática no tópico seguinte.

1.2 INICIATIVAS E AÇÕES AMBIENTAIS NO MUNDO

Com a mudança nas relações entre indivíduo, sociedade e natureza, as preocupações, iniciativas e ações deixam de ter alcance tão somente locais e regionais, passando a abordagens universais.

Referenciar iniciativas e ações na esfera global se faz relevante para a pesquisa ora proposta a fim de contextualizar o desenvolvimento das abordagens referentes as questões ambientais, implementando a responsabilidade do indivíduo, seja em ações ou omissões individuais e coletivas e, aliado à constatação de relações indivíduo-natureza, se tornarem cada vez mais complexas, as atenções também se voltaram a comportamentos a serem adotados para prevenção e solução de conflitos socioambientais decorrentes dessa interação. Daí a relevância da abordagem da temática para o presente estudo.

O uso desordenado e excessivo dos recursos naturais, bem como os efeitos nocivos ao Meio Ambiente decorrentes do processo de industrialização, começou a chamar atenção e a despertar interesse em toda sociedade. “Surge, então, o movimento ambientalista e outras frentes para proteção do Meio Ambiente que vem se desenvolvendo em escala crescente no mundo contemporâneo” (NAVES; BERNARDES, 2014, p. 24-25).

Para Mariano et al (2011, p. 163), “[...] o fato que marcou o discurso ambiental estava atrelado ao movimento ecológico, que emergiu no final da década de 60 do século XX, enquanto movimento social”. E, esse contexto social, estava sedimentado na busca de “[...] condições para sustentação da vida no planeta e contestava o modo de vida industrial” (Ibidem).

Por essa razão, “[...] os ecologistas eram os defensores do meio ambiente, formados por cientistas, tecnocratas e pessoas adeptas a um projeto alternativo e, às vezes, radical” (MARIANO et al, 2011, p. 162). Essa perspectiva levou à busca do

“[...] direito a um melhor meio ambiente cotidiano, ou seja, a humanização do crescimento econômico” (Ibidem).

Com essa percepção, em 1962, a bióloga americana Rachel Carson publica o livro *Primavera Silenciosa*, estabelecendo as primeiras relações entre o Meio Ambiente, a Economia e o Bem-estar da humanidade, tratando acerca do crescimento do uso de compostos químicos, de modo pontual sobre a proibição do uso do pesticida sintético DDT (Dicloro-Difenil-Tricloroetano) (POTT; ESTRELA, 2017).

Em 1968, uma equipe seleta reuniu-se em Roma para tratar das questões ambientais que alteravam as condições para o bem-estar global do indivíduo. “Este grupo, formado por cientistas, economistas e altos funcionários dos governos, ficou conhecido por *Clube de Roma*” (ZASSO et al, 2014, p. 84).

Como resultado final das iniciativas desse Clube, foi apresentado o estudo denominado *Limites do Crescimento* (ZASSO et al, 2014, p. 84), sendo oportuno transcrever algumas conclusões alcançadas:

Nele ficaram evidentes: os recursos são finitos (então, não é possível crescimento infinito); os problemas ambientais não se resolverão pela visão nacionalista (a solução passa por ações globais); há necessidade de controle populacional (principalmente nos países subdesenvolvidos). Caso nada fosse feito no sentido de reduzir a produção de bens, o estudo apontava para um colapso do sistema. (ZASSO et al, 2014, p. 84).

Em 1972, foi realizada em Estocolmo, na Suécia, a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente, que contou com a participação de 113 países e mais de 400 instituições governamentais e não governamentais (SENADO, 2012) e, dada a grandeza da Conferência, foi reconhecida como marco internacional de discussão sobre os desafios ambientais. “Essa Conferência buscou soluções técnicas para as desigualdades sociais e econômicas entre o Primeiro e o Terceiro Mundo, como também a preocupação com os índices de poluição e a escassez dos recursos naturais” (MARIANO, 2011, p. 162-163).

Como resultado dessa Conferência, identificou-se pela primeira vez a necessidade do desenvolvimento sustentável como solução para acomodar o conflito existente entre Meio Ambiente e crescimento (ZASSO, 2014). O termo utilizado naquela oportunidade foi *eco desenvolvimento* (SENADO, 2016).

Entretanto, a expressão *desenvolvimento sustentável*, a partir de então, foi adotada nas Conferências posteriores que tinham como objeto matéria ambiental, “[...] em especial na ECO-92, a qual empregou o termo em onze de seus vinte e sete princípios” (FIORILLO, 2013, p. 57-58).

Igualmente na ECO-92, também conhecida como Rio 92, sediada no Rio de Janeiro em 1992 e nominada de Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, foi plenamente legitimado o termo *desenvolvimento sustentável* e elevado à categoria de princípio. “Tal princípio procura conciliar a proteção do meio ambiente com o desenvolvimento socioeconômico para a melhoria da qualidade de vida do homem” (SIRVINSKAS, 2013, p. 116).

Por outro lado, a mudança do perfil da sociedade mundial, dentro da realidade apresentada pelo sistema capitalista (consumismo, evolução e invenção tecnológica) passou a despertar no meio econômico e industrial percepções diferenciadas quanto ao entendimento acerca do Meio Ambiente Sustentável.

A visão ambiental passa a ter uma concepção integrada ao âmbito econômico e social, buscando o bem-estar das sociedades presentes e gerações futuras.

Outro fato decorrente da Conferência de Estocolmo foi a incorporação do Meio Ambiente no planejamento internacional, sendo instalada em dezembro de 1972, a primeira agência do Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente – PNUMA (ONU BRASIL, 2017), que teve como principais objetivos:

Manter o estado do meio ambiente global sob contínuo monitoramento; alertar povos e nações sobre problemas e ameaças ao meio ambiente e recomendar medidas para melhorar a qualidade de vida da população sem comprometer os recursos e serviços ambientais das gerações futuras (ONU BRASIL, 2017, s.p.).

E, atendendo as propostas firmadas, em 1974, na cidade de Cocoyoc, no México, por iniciativa do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUMA e da Conferência das Nações Unidas sobre Comércio e Desenvolvimento – UNCTAD, foi realizado um *Simpósio de Especialistas*, presidido por Barbara Ward. O resultado deste simpósio foi a elaboração da Declaração de Cocoyoc,

[...] que é considerada por diversos autores como fundamental para a construção da nova percepção da relação entre sociedade e natureza, incorporando à discussão a ideia de que existiam limites

ambientais e sociais para o desenvolvimento que deveriam ser respeitados” (MELLO; OJIMA, 2018, s.p.).

Evidencia-se como ponto relevante desse Simpósio a internalização do senso de responsabilidade do indivíduo quanto a utilização dos recursos naturais para uma mudança de comportamento a curto e médio prazo, mas não se desincumbindo de agir para a existência do meio ambiente ecologicamente equilibrado para as presentes e futuras gerações.

A Declaração de Cocoyoc, o relatório formal publicado pelo Simpósio, influenciou na mudança de atitude dos principais pensadores ambientais. O que foi dito em Cocoyoc serviu como o primeiro parágrafo da “Estratégia de Conservação Mundial”, publicada em 1980 (NEBBIA, 2002, p. 08).

Dois anos após a publicação da “Estratégia de Conservação Mundial”, em 1982, na cidade de Nairóbi, Quênia, aconteceu a Conferência Estocolmo+10, decorrendo desta a “[...] criação da Comissão Mundial de Meio Ambiente e Desenvolvimento, dando continuidade às discussões da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente, iniciada em 1972” (COSTA, 2004, p. 03).

A criação da Comissão Mundial de Meio Ambiente e Desenvolvimento foi uma consequência decorrente da preocupação global acerca da existência e manutenção do meio ambiente ecologicamente equilibrado, devendo este cuidado ser implementado de forma integral e sistêmica.

Em 1983, com foco nestas ações, “[...] a ONU indicou a então primeira-ministra da Noruega, Gro Harlem Brundtland, para chefiar a Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, que deveria aprofundar propostas mundiais na área ambiental” (SENADO, 2016).

O cenário mundial estava sofrendo mudanças significativas na área ambiental, o que passou a exigir ainda mais atuação da Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento. Assim, em 1987, a Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento publicou o relatório *Nosso Futuro Comum*, também conhecido como Relatório Brundtland em referência à primeira-ministra da Noruega, estabelecendo compromissos com as gerações futuras e consolidando a expressão *desenvolvimento sustentável* (SENADO, 2016).

Na esfera nacional, cuidou o legislador constitucional de consignar expressamente no Art. 225 da CF/88 o “[...] direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações” (BRASIL, 2017).

Seguindo a orientação quanto a busca da sustentabilidade do Meio Ambiente, iniciada na Conferência de Estocolmo, em 1992, na cidade do Rio de Janeiro, foi realizada a Conferência das Nações Unidas para o Meio Ambiente e o Desenvolvimento, a Rio 92, chamada de *Cúpula da Terra*, presidida por Maurice Strong, Diretor Executivo Fundador do PNUMA. O evento contou com a participação de 179 países e teve como tema principal o desenvolvimento sustentável e a degradação ambiental (MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE, 2016).

Participaram da Conferência, além dos chefes de Estado, integrantes de organizações não governamentais, os quais, respectivamente, participaram da Cúpula da Terra e do Fórum Global (MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE, 2016). Como resultado da Rio 92, foram redigidos documentos relevantes, envolvendo questões ambientais, sociais e econômicas e estabelecendo planos com metas para o desenvolvimento sustentável no âmbito mundial, dentre eles:

A Convenção sobre Diversidade Biológica, a Convenção sobre Mudanças do Clima (que originou o Protocolo de Kyoto, cinco anos mais tarde) e a Declaração de Princípios sobre o uso das Florestas, todos com temas e ações bem específicas. Outros dois documentos, de caráter mais amplo, também foram aprovados: a Declaração do Rio e a Agenda 21 (THOMÉ, 2015, p. 46).

A Agenda 21 Global, assinada em 14 de junho de 1992, conforme dados extraídos do Ministério do Meio Ambiente (2016), foi estruturada por grupos temáticos, com 40 capítulos e segmentado em quatro seções.

A partir das orientações estabelecidas na Agenda Global, a Agenda 21 Nacional começou a ser elaborada no ano de 1996 e foi concluída no ano de 2002, apresentando seis eixos temáticos.

“A metodologia de trabalho aprovada pela CPDS selecionou as áreas temáticas e determinou a forma de consulta e construção do documento Agenda 21 Brasileira” (MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE, 2004, p. 08).

O critério para serem definidos os temas centrais se deu “de forma a compreender a complexidade do país e suas regiões dentro do conceito da sustentabilidade ampliada” (MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE, 2004, p. 08):

São eles: gestão dos recursos naturais, agricultura sustentável, cidades sustentáveis, infraestrutura e integração regional, redução das desigualdades sociais e ciência e tecnologia para o desenvolvimento sustentável (MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE, 2004, p. 08).

Os trabalhos desenvolvidos pela Comissão de Políticas de Desenvolvimento Sustentável (CPDS) e da Agenda 21 Nacional, responsável na elaboração da Agenda 21 no Brasil, foram concluídos com a elaboração dos documentos: Agenda 21 Brasileira – Resultado da Consulta Nacional e Agenda 21 Brasileira e as diferentes propostas resultantes dos debates estaduais, no qual consta como se deu a eleição dos eixos temáticos:

As áreas temáticas tiveram como princípio para sua definição não só a análise das potencialidades, como é o caso da gestão dos recursos naturais, grande diferencial do Brasil no panorama internacional, mas, também, fragilidades reconhecidas historicamente no processo de desenvolvimento, ou seja, as desigualdades sociais (MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE, 2004, p. 05-09).

Entretanto, estes não foram os únicos critérios utilizados. “Outro critério abordado pela CPDS, na definição dos seis temas, foi a necessidade de fugir da temática setorial que exclui grupos e reforça corporações” (MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE, 2004, p. 09), no intuito de evitar resultados equivocados, sendo necessária a implementação de “[...] questões estratégicas e estruturantes, com amplo espaço para um enfoque em longo prazo” (Ibidem).

Em 2003, a Agenda 21 Nacional passou a integrar o plano plurianual do governo como programa, o que a tornou ainda mais relevante como mecanismo de implementação de políticas públicas municipais, estaduais e federais (MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE, 2004, p. 8).

Dez anos após a Rio-92, ocorreu a Convenção de Joanesburgo, também denominada como Rio+10 ou Cúpula da Terra II, com o objetivo de analisar a implantação da Agenda 21 e dos pactos da primeira Cúpula da Terra. Essa

Convenção elaborou dois documentos relevantes: a Declaração de Joanesburgo em Desenvolvimento Sustentável e o Plano de Implantação (PI) (THOMÉ, 2015).

Em setembro de 2000, Chefes de Governo e de Estado reuniram-se na sede das Organizações Unidas em Nova York para aprovar a Declaração do Milênio, na qual constaram os oito Objetivos de Desenvolvimento do Milênio, neles inseridos a garantia da qualidade de vida e respeito ao meio ambiente (objetivo VII) e o estabelecimento de parcerias para o desenvolvimento (objetivo VIII) (ODM BRASIL, 2018). Participaram desta ação, 189 nações e 23 organizações internacionais (ONU BRASIL, 2018).

Em 2012, na cidade do Rio de Janeiro, foi realizada a Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável, também denominada de Rio+20. Por ser realizada 20 anos depois da Conferência Rio-92, teve como pontos primordiais a economia verde e a erradicação da pobreza e, no Documento Final, nominado como *O Futuro que Queremos*, no qual foi “[...] renovado o compromisso internacional em busca da implementação do desenvolvimento sustentável e a promoção de um futuro econômico, social e ambientalmente sustentável para o planeta e para as presentes e futuras gerações” (THOMÉ, 2015, p. 49).

É visto que a preocupação com o desenvolvimento sustentável vai ao encontro das iniciativas e ações internacionais voltadas às questões ambientais, considerando os Objetivos da Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável Pós-2015 da ONU, concluída em agosto de 2015 (ONU BRASIL, 2016), que tiveram origem nos Oito Objetivos de Desenvolvimento do Milênio (ODM), estabelecidos no ano de 2000.

A Agenda consiste em uma Declaração, 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável e as 169 metas, uma seção sobre meios de implementação e de parcerias globais, e um arcabouço para acompanhamento e revisão. (PNUD BRASIL, 2018, s.p.).

Os ODS foram desenvolvidos de forma concatenada, sendo “[...] integrados e indivisíveis, e mesclam, de forma equilibrada, as três dimensões do desenvolvimento sustentável: a econômica, a social e a ambiental” (PNUD BRASIL, 2018).

Ainda em 2015, de 30 de novembro a 11 de dezembro, realizou-se em Paris, França, a 21ª Conferência das Partes (COP-21) da Convenção-Quadro das Nações

Unidas sobre Mudança do Clima (UNFCCC) e a 11ª Reunião das Partes no Protocolo de Quioto (MOP-11) (ONUBR, 2017).

A COP21 obteve grande êxito quanto as questões climáticas mundiais, vez que “[...] foi adotado um novo acordo com o objetivo central de fortalecer a resposta global à ameaça da mudança do clima e de reforçar a capacidade dos países para lidar com os impactos decorrentes dessas mudanças” (MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE, 2017).

Este acordo sobre o clima recebeu a adesão dos 195 países parte da UNFCCC e pela União Europeia com o compromisso de “[...] reduzir emissões de gases de efeito estufa (GEE) no contexto do desenvolvimento sustentável” (MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE, 2017).

Evidencia-se, pois, que têm sido imprimidos sucessivos esforços na seara internacional no que tange à preservação ambiental, como bem observa Dias (2017, p. 27):

A busca de uma agenda comum de ataque à pobreza e à destruição ambiental constitui-se num objetivo que une países desenvolvidos e em desenvolvimento nos fóruns internacionais; embora apresentem diferentes propostas no enfrentamento do problema, concordam em que somente com a adoção de estratégias comuns poderão enfrentar o duplo desafio que representa a pobreza e o meio ambiente.

Destarte, embora seja perceptível a evolução natural das relações e a construção de ações e iniciativas no decorrer dos tempos, envolvendo o ser humano, a sociedade e o meio ambiente, a complexidade dos problemas e relações ambientais contemporâneas que os envolvem trazem à baila a discussão acerca dos conflitos socioambientais delas decorrentes e a melhor forma de solucioná-los, haja vista a diversidade de interesses neles inseridos, sendo objeto de discussões, debates, estudos de ambientalistas, juristas, comunidade científica, governos, organizações governamentais e não governamentais, organizações internacionais, enfim, da comunidade global.

As transformações surgidas e o aumento de demandas na seara ambiental, deram impulso ao surgimento e incremento de legislação específica para dar suporte à matéria, sobretudo no âmbito constitucional, bem como estimularam o desenvolvimento de um novo ramo do direito, o Direito Ambiental, que tem como

objeto o estudo e a proteção do meio ambiente e as relações deste com o ser humano e a sociedade.

Da mesma forma se mostra pertinente a abordagem do Direito Ambiental no estudo proposto, vez que apresenta relação direta com o tratamento dos conflitos socioambientais e o estudo sobre a possibilidade de aplicação da mediação como meio alternativo de solução de conflitos dessa natureza, apresentando conceitos, elementos e normativas que embasam e permitem a utilização de referido recurso autocompositivo.

CAPÍTULO 2

O DIREITO AMBIENTAL

O presente capítulo cuida do estudo do direito ambiental e seu desenvolvimento no direito brasileiro, com a abordagem acerca do conceito, características e peculiaridades dos conflitos socioambientais, fazendo um recorte voltado ao estudo proposto, abordando as disposições constitucionais e legais mais relevantes sobre a temática, sobretudo com referência ao meio ambiente como direito difuso.

Assim, para melhor compreensão da temática, este capítulo foi estruturado em cinco subtítulos abordando o direito ambiental e os conflitos socioambientais, seus conceitos e características; a proteção constitucional do direito ambiental e do meio ambiente; o meio ambiente como direito difuso, finalizando com o direito ambiental e a legislação ambiental brasileira.

2.1 DIREITO AMBIENTAL: CONCEITO E CARACTERÍSTICAS

Antes de adentrar em questões mais específicas do conteúdo proposto nesta pesquisa, importante tratar do conceito e características do Direito Ambiental e o motivo pelo qual foi implementado como área especial no ordenamento jurídico brasileiro.

O gradual aumento de eventos naturais significativos fez com que a sociedade passasse a se preocupar e questionar os rumos que estava tomando a realidade ambiental. Começou-se a

[...] sentir os efeitos da poluição e da degradação ambiental nas mais variadas formas e em intensidades nunca antes detectadas, como a destruição de florestas pela chuva ácida e a diminuição dos recursos pesqueiros em várias regiões do Planeta (GRANZIERA, 2015, p. 5).

Por essa razão, no intuito de reprimir os impactos que começavam a ser percebidos, passou-se a cogitar a necessidade da instituição de ramo do direito voltado a tratar de maneira específica das questões ambientais.

Surge, então, o Direito Ambiental com o fim precípua de promover a proteção ambiental; portanto, é possível afirmar que o Direito Ambiental é um ramo novo do direito que, nas últimas décadas vem recebendo mais atenção, tanto de estudiosos e juristas, quanto da sociedade como um todo, nos âmbitos nacional e internacional.

Quanto à evolução da proteção jurídica ambiental brasileira, Sirvinskas (2013, p. 72) a separa em três períodos. O *primeiro período*:

Começa com o descobrimento (1500) e vai até a vinda da Família Real Portuguesa (1808). Nesse período, havia algumas normas isoladas de proteção aos recursos naturais que se escasseavam, como, por exemplo, o pau-brasil, o ouro etc.

Esse primeiro período se mostra bastante rudimentar, com poucos instrumentos normativos e poucos recursos de controle, que por essa razão provocou o surgimento do *segundo período* citado por Sirvinskas, que o delimita a partir da:

[...] vinda da Família Real (1808) e vai até a criação da Lei da Política Nacional do Meio Ambiente (1981). Esse período caracteriza-se pela exploração desregrada do meio ambiente, cujas questões eram solucionadas pelo Código Civil (direito de vizinhança, por exemplo). (...*omissis*...). Surgiu, nesse período, a *fase fragmentária*, em que o legislador procurou proteger categorias mais amplas dos recursos naturais, limitando sua exploração desordenada (protegia-se o todo a partir das partes). Tutelava-se somente aquilo que tivesse interesse econômico (2013, p. 72).

O segundo período foi o mais longo e é caracterizado pelo uso indiscriminado dos recursos naturais, vez que as normativas de controle e preservação existentes ainda eram poucas sendo a mais relevante o Código Civil de 1916 que trazia alguns regramentos ao tratar do direito de propriedade e matérias afins.

Essa fragilidade quanto a proteção ambiental se estende até o ano de 1981 quando entra em vigor a Lei nº 6.938 – Lei da Política Nacional do Meio Ambiente, que passa a ser o marco inicial do surgimento do *terceiro período* referenciado pelo autor.

Começa com a criação da Lei da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei n. 6.938, de 31-8-1981), dando-se ensejo à *fase holística*, que consistia em proteger de maneira integral o meio ambiente por meio

de um sistema ecológico integrado (protegiam-se as partes a partir do todo). (SIRVINSKAS, 2013, p. 72)

O *terceiro período* foi marcado por uma mudança de percepção a respeito das relações entre indivíduo-natureza, tendo em vista a compreensão sobre a finitude dos recursos naturais e a necessidade de responsabilização e conscientização quanto a sua utilização, fortalecendo as ações para o desenvolvimento sustentável, seja para as gerações presentes, seja para as gerações futuras.

Thomé (2015, p. 64) reforça:

A partir de 1950, tragédias ambientais e descobertas científicas foram importantes estopins para a mudança de concepção em relação ao meio ambiente. O crescimento econômico passava a ser condicionado pela preservação ambiental e pela equidade social. O homem continuava sendo o centro das atenções e preocupações, mas agora o intuito era alcançar maior equilíbrio na utilização dos recursos naturais.

Assim, no decorrer desse quadro evolutivo, foram editadas diversas normas legais tendo como objeto matéria voltada à proteção ambiental, dentre elas, o Código Florestal, o Código de Águas e o Código de Caça (SIRVINSKAS, 2013, p. 72), bem como foi percebida a necessidade de inclusão do tema no texto constitucional.

No tocante a conceituação, Granziera (2015, p. 6) pontifica que o Direito Ambiental:

Constitui o conjunto de regras jurídicas de direito público que norteiam as atividades humanas, ora impondo limites, ora induzindo comportamentos por meio de instrumentos econômicos, com o objetivo de garantir que essas atividades não causem danos irreversíveis ao meio ambiente, impondo-se a responsabilização e as consequentes sanções aos transgressores dessas normas.

Para Antunes (2017, p. 3) o Direito Ambiental é “[...] a *norma* que, baseada no *fato* ambiental e no *valor ético* ambiental, estabelece os mecanismos normativos capazes de disciplinar as atividades humanas em relação ao meio ambiente”.

Nesta lógica, Granziera (2015, p. 6) orienta que o objetivo do direito ambiental:

Não é que se retorne aos tempos em que o homem não existia no planeta: é garantir o uso dos bens naturais em níveis de qualidade ambiental que permita que o homem possa se perpetuar, assim como as demais espécies, sem chegar à exaustão dos recursos.

Quanto às características, observa-se que o Direito Ambiental possui uma característica própria que não é identificada em outros ramos do direito. Trata-se de uma área do direito que dialoga com inúmeras outras, haja vista a diversidade de questões que abarca. E, além da interdisciplinaridade, é possível afirmar que a vinculação entre outros ramos do Direito e o Direito Ambiental é transversal; ou seja, “[...] as normas ambientais tendem a se incrustar em cada uma das demais normas jurídicas, obrigando que *se leve em conta* a proteção ambiental em cada um dos demais ‘ramos’ do Direito” (ANTUNES, 2017, p. 17).

Carvalho, 2008 (*apud* TRENTIN; PIRES, 2013, p. 150), contribuindo no estudo da matéria, assinalam que “[...] o Direito Ambiental é, unanimemente, considerado como um ramo transdisciplinar. A tutela jurídica do meio ambiente está intrinsecamente vinculada à necessidade de que sua operacionalização se dê *inter* e transdisciplinarmente”.

Os autores prosseguem esclarecendo que “[...] tal circunstância faz-se decorrente das próprias características peculiares que engendram os conflitos e questões sociais decorrentes da forma social contemporânea” (CARVALHO, 2008 *apud* TRENTIN; PIRES, 2013, p. 150).

Para o Direito Ambiental apresentar a solução jurídica ao caso em análise, deverá agregar aspectos de outras áreas de conhecimento, tais como Biológica, Química, Meteorológica, Ciências Sociais, dentre outras (ANTUNES, 2017).

No que diz respeito à metodologia jurídico-ambiental, o autor afirma que esta “[...] é eclética e construída caso a caso, pois somente em uma análise casuística que, no entanto, é iluminada pela lei, pela principiologia e pela jurisprudência, se poderá chegar à solução considerada justa” (ANTUNES, 2017, p. 42).

Neste viés, tendo em vista a complexidade e a amplitude da matéria, denota-se que o Direito Ambiental tem como fundamento geral “[...] organizar a forma pela qual a sociedade se utiliza dos recursos ambientais, estabelecendo métodos, critérios, proibições e permissões, definindo o que pode e o que não pode ser apropriado economicamente (ambientalmente)” (ANTUNES, 2017, p. 01).

O autor afirma ainda que o Direito Ambiental está no cerne de toda ação econômica, a qual, “[...] se faz sobre a base de uma infraestrutura que consome recursos naturais, notadamente sob a forma de energia” (ANTUNES, 2017, p. 01), bem como abarca o ambiente natural – as condições físicas da terra, ar, água e o ambiente humano – a saúde, o social e outras condições afetando o lugar do ser humano na Terra (ANTUNES, 2017).

Thomé (2015, p. 33), por sua vez, discorrendo sobre o assunto afirma ser inadmissível a cisão “[...] entre a preservação do meio ambiente, o crescimento econômico e a equidade social, conceitos que, juntos, constituem verdadeira pedra de toque do Direito Ambiental”.

Porém, o autor observa que, em determinadas circunstâncias essa aproximação não é atingida “[...] sem a utilização de instrumentos jurídicos, econômicos e sociais adequados”, em face da existência de interesses antagônicos entre os envolvidos (THOMÉ, 2015, p. 33).

Diante da singularidade do Direito Ambiental, gradativamente, legisladores constituintes do mundo todo inferiram a necessidade de incluir nos respectivos textos constitucionais a temática ambiental, em face da complexidade das demandas, o aumento dos danos ambientais e, não raro, a pluralidade de atores, muitas vezes havendo entre os envolvidos, interesses antagônicos, aliado ao fato da reiterada inserção do assunto nas agendas nacionais e internacionais.

Tratadas iniciativas e ações relevantes voltadas ao indivíduo, a sociedade e a natureza nas últimas décadas, bem como sendo evidenciado pelos estudiosos da área que referidas relações se tornaram mais complexas, necessário se mostra discorrer acerca dos conflitos socioambientais, definindo-os e apontando suas características para, em tópico oportuno tratar da matéria cerne da pesquisa proposta.

2.2 CONFLITOS SOCIOAMBIENTAIS

Diante das alterações climáticas globais e do aumento progressivo de danos ao Meio Ambiente, a mudança de conduta e a busca para a conservação ambiental foi, gradualmente, se tornando objeto de preocupação e gerador de

responsabilidade em todos os setores da sociedade, bem como nos âmbitos individual e coletivo.

Sobre a mudança da relação homem e natureza no decorrer da história, Morimoto; Salvi (2009, p. 02) discorrem que:

No século XX, notadamente com a explosão demográfica e industrial, a relação do homem com a natureza passou a ganhar outros contornos, não se limitando à preocupação com os recursos naturais, mas se deslocando para o problema da garantia da própria vida do homem na Terra, essência do que se compreende como questão ou problemática ambiental.

Denota-se, pois, que surge mudança de paradigma quanto a relação indivíduo-natureza, a qual passa a ter contornos mais profundos e complexos, no que tange à existência do meio ambiente ecologicamente equilibrado, que decorre, efetivamente, da assunção das devidas parcelas de responsabilidade atribuídas ao indivíduo e à sociedade.

Não é raro surgirem discussões e conflitos acerca de questões voltadas ao Meio Ambiente que, por vezes, por sua complexidade, exige olhar interdisciplinar, como bem observa Theodoro (2005, p. 58), ao afirmar que

[...] a multiplicidade de percepções sobre a forma de uso dos recursos naturais gera conflitos em todos os níveis, desde o local até o global, com vieses econômicos, sociais, culturais e políticos, entre outros mais difusos.

Ao abordar a atual relação entre ser humano, sociedade e Meio Ambiente, Leff lança crítica sobre o comportamento da sociedade contemporânea, sustentando que “[...] a degradação ambiental se manifesta como sintoma de uma crise de civilização, marcada pelo modelo de modernidade regido pelo predomínio do desenvolvimento da razão tecnológica sobre a organização da natureza” (2001, p. 17). Por outro lado, “[...] o desenvolvimento sustentável expôs um novo estilo de compreender e solucionar os problemas socioeconômicos mundiais, considerando o ambiente natural, mas também, as dimensões culturais, política e sociais” (BRITTO et al, 2012, p. 53).

Os conflitos, *per si*, são consequência natural da vida em sociedade, existindo desde os primórdios da humanidade; vale dizer, “[...] são partes integrantes das

relações humanas, da trama social; eles são diversos, como são as relações sociais” (THEODORO, 2005, p.53). A autora afirma que o “[...] modelo de desenvolvimento implementado nos últimos anos, e que, está em crise, tem apenas ampliado os tipos de conflitos” (THEODORO, 2005, p. 56). E, estas relações e problemas que passaram a ser constatados, em razão da natureza do conflito e a multiplicidade de matérias que o abrangia, foram denominados de *conflitos socioambientais*, os quais “[...] emergem de princípios éticos, direitos culturais e lutas pela apropriação da natureza que vão além da internalização dos custos ecológicos para assegurar um crescimento sustentado” (LEFF, 2001, p. 45).

Britto et al (2012, p. 55) esclarecem que “[...] o conflito socioambiental se refere a uma situação em que há confronto de interesses representado em torno da utilização ou gestão do ambiente”. Alexandre (1999 *apud* ERNANDORENA (2010, p. 04), a seu turno, dispõe que “[...] os conflitos ambientais podem ser conceituados como tipos de conflitos sociais que expressam lutas entre interesses opostos que disputam o controle dos recursos naturais e o uso do meio ambiente comum”.

Nesse sentido, pode-se dizer que os conflitos ambientais são como:

Disputas entre grupos sociais derivados dos distintos tipos de relação que eles mantêm com seu meio natural. O conceito socioambiental engloba três dimensões básicas: o mundo biofísico e seus múltiplos ciclos naturais, o mundo humano e suas estruturas sociais, e o relacionamento dinâmico e interdependente entre os dois mundos (LITTLE, 2001 *apud* TRENTIN; PIRES, 2012 p. 149).

Percebe-se, portanto, que os conflitos socioambientais se compõem de relações complexas, envolvendo o indivíduo, a natureza e a interação destes, o que demanda ações especializadas para a solução de referidas demandas.

Nesse sentido, Theodoro (2005, p. 54) acrescenta que:

[...] os conflitos socioambientais podem ser comparados a outros tipos de conflitos existentes em nossa sociedade, com a diferença de que normalmente eles englobam coletividades em torno de bens difusos, com base em uma legislação que, por vezes, ainda é incipiente.

Contudo, não há que se falar no esgotamento das outras modalidades de disputas, mas, sim, que surge nova categoria de conflitos abrangendo matéria ambiental.

Ernandorena (2010), dissertando sobre os conflitos que envolvem o meio ambiente, destaca que é possível dividi-los em duas modalidades:

(a) os conflitos de uso e ocupação, nos quais ocorre uma disputa entre particulares ou destes com o Poder Público, em relação a determinado bem ou recurso ambiental; e (b) os conflitos entre empreendedores, públicos ou privados, que intentam a exploração dos recursos naturais, e a sociedade civil, que defende sua preservação ou conservação (ERNANDORENA, 2010, p.0 4).

A identificação da modalidade a que pertence o conflito que se apresenta contribui para identificação e indicação do meio mais apropriado para solução da contenda, permitindo com isto, maior eficácia e satisfação às partes envolvidas e interessadas no processo.

Theodoro (2005, p. 61), discorrendo sobre o tema, acrescenta:

[...] o desafio maior para se alcançar uma gestão eficiente, em que todos os atores e o meio ambiente sejam contemplados, pelo menos em parte, é a implementação de um modelo de racionalidade, sustentado na observação dos direitos humanos e naturais difusos.

Nesse contexto, com o aumento de problemas abrangendo a sociedade e o meio ambiente, os envolvidos para solucioná-los começaram a observar que esse tipo de conflito estava se tornando cada vez mais complexo e,

[...] as proposições clássicas disponíveis no arcabouço teórico das ciências econômicas não apresentavam alternativas capazes de associar, desenvolvimento socioeconômico e preservação dos recursos naturais” (BRITTO et al, 2012, p. 52).

Tozzi (2016) aborda essa complexidade dos conflitos socioambientais com critério, asseverando que:

Em muitos conflitos gerados em torno da disputa pelo uso de determinado recurso natural, ocorre uma trama entre os atores, com dinâmicas que precisam ser contextualizadas, uma vez que envolvem aspectos históricos, culturais e éticos, muitas vezes difíceis de serem identificados. A complexidade dos conflitos gerados em torno do uso de um determinado recurso, principalmente quando envolve relações de poderes desiguais (companhias petrolíferas x comunidades tradicionais, latifundiários x agricultores sem

garimpeiros) é um desafio constante, pois cada caso apresenta especificidades próprias espaciais.

Por essa razão, sobreveio a necessidade da elaboração de documentos normativos para regulamentar essas condutas, a fim de promover a proteção ambiental, com o correto uso e destinação de seus recursos, vez que esse novo posicionamento trouxe como ônus o aumento de conflitos socioambientais, nos mais variados contextos (público/privado; coletivo/individual). Britto et al (2012, p. 57), tratando do assunto afirma que:

A bibliografia referente aos conflitos socioambientais vem se materializando nos países em desenvolvimento, entretanto, voltada principalmente para o diagnóstico dos conflitos e não para a sua negociação ou resolução. Nestas nações os conflitos envolvendo os recursos naturais são resolvidos nas arenas jurídica, administrativa e política, em detrimento das técnicas, metodologias e ferramentas utilizadas na negociação que ocorrem nos países desenvolvidos.

Essa percepção sobre a relevância do Direito Ambiental, inclusive com a necessidade de inserção da matéria afeta ao meio ambiente no texto constitucional, que será tratada no tópico seguinte, denota a importância do estudo proposto, vez que juntamente com o aumento das relações socioambientais, surgem, em contrapartida, os conflitos socioambientais, sobre os quais pertinente se faz a abordagem e a investigação acerca da melhor e mais eficiente forma de solucioná-los.

2.3 A PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL DO DIREITO AMBIENTAL E DO MEIO AMBIENTE

A matéria ambiental vem se destacando nas últimas décadas, sobretudo no que tange à obtenção do meio ambiente ecologicamente equilibrado e ao uso consciente e responsável dos recursos naturais, o que demonstra a necessidade de inclusão da temática no texto constitucional, consignando-se expressamente a responsabilidade das gerações presentes e futuras quanto a obtenção do desenvolvimento sustentável integral.

A década de 1970 foi um marco para as matérias voltadas ao Meio Ambiente, razão pela qual foi apenas a partir de então que as Cartas Magnas passaram a firmar disposições o tutelando. “Assim aconteceu com as Constituições da Grécia, Portugal, Espanha e, posteriormente, com a Constituição do Brasil” (FURLAN; FRACALOSSO, 2011, p. 13).

No ordenamento jurídico brasileiro, anteriores à Constituição Federal de 1988, as Constituições trataram de modo superficial a matéria voltada aos recursos ambientais, não podendo se falar em proteção ao meio ambiente (ANTUNES, 2017), ao passo que a vigente Carta Magna conferiu especialmente um capítulo para a matéria e elevou o meio ambiente ecologicamente equilibrado ao status de direito fundamental (FURLAN; FRACALOSSO, 2011, p. 13). Não há dúvida que a CF/88, conhecida como “Constituição Cidadã”, foi um divisor de águas determinante para o avanço e desenvolvimento da política ambiental brasileira.

Tendo em vista a extensão do Direito Ambiental e sua importância na sociedade contemporânea, pela primeira vez, conforme referido, cuidou o legislador constitucional de inserir no corpo da carta constitucional dispositivos acerca do meio ambiente e sua proteção, de modo especial no Art. 225, Capítulo VI (Do Meio Ambiente), Título VIII (Da Ordem Social), o instituindo como bem comum que deve ser preservado com sustentabilidade para as gerações presentes e futuras, garantia essa que foi consolidada com o princípio da equidade intergeracional, que trata da existência de “solidariedade entre gerações, de forma que as presentes não esgotem e degradem os recursos ambientais em detrimento das futuras gerações” (FURLAN; FRACALOSSO, 2011, p. 14), ou seja, a responsabilidade entre as gerações.

Para tanto, definiu atribuições e responsabilidades ao ente estatal, mas também cuidou de estabelecer obrigações aos cidadãos, vale dizer que, diante do teor do texto da Carta Maior, tanto o Poder Público quanto a coletividade e o indivíduo têm responsabilidade na preservação do meio ambiente (FURLAN; FRACALOSSO, 2011, p. 13), sendo a “norma constitucional ambiental parte integrante de um complexo mais amplo que faz a interseção entre as normas de natureza econômica e aquelas destinadas à proteção dos direitos individuais” (ANTUNES, 2017, p. 48).

O mesmo entendimento foi consignado pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI nº 3.540:

Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Trata-se de um típico direito de terceira geração (ou de novíssima dimensão), que assiste a todo o gênero humano. Incumbe, a Estado e à própria coletividade, a especial obrigação de defender e preservar, em benefício das presentes e futuras gerações, esse direito de titularidade coletiva e de caráter transindividual” (OLIVEIRA, 2017, p. 102)

Por outro lado, a lei que estabelece a Política Nacional do Meio Ambiente (Lei nº 6.938/81), já definia o meio ambiente como sendo “o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas (Art. 3º, inciso I)” (BRASIL, 2017).

Contudo, o conceito consignado na lei acima indicada se mostrava incompleto vez que trata apenas do meio ambiente natural, tendo a doutrina o complementado inserindo “o meio ambiente cultural, artificial e do trabalho” (SIRVINSKAS, 2017, p. 161), aspectos estes que foram acolhidos pelo Supremo Tribunal Federal.

Nessa perspectiva, considerando a relevância que a temática foi alcançando nas últimas décadas, ao se falar em direito ambiental, mais especificamente em meio ambiente sustentável e qualidade de vida, não há como dissociá-lo do princípio da dignidade da pessoa humana, o que fez com que fosse elevado ao patamar de direito fundamental a partir do texto constituinte de 1988 e reconhecido como bem de uso comum do povo para as gerações presentes e futuras (SIRVINSKAS, 2017, p. 162).

Oliveira (2017, p. 44) destaca o fato de o legislador constitucional ter vinculado o meio ambiente ecologicamente equilibrado ao direito à vida, “...em especial à *sadia qualidade de vida*, em direcionamento voltado para o princípio estruturante do texto constitucional: a dignidade da pessoa humana”.

Constata-se que o comprometimento referido às gerações futuras, igualmente possui relação em assegurar a estas uma vida saudável e digna, direito este também constitucionalmente tutelado. Trata-se de compromisso universal.

O meio ambiente deixa de ser visto como *recurso* e passa a ser visto como um *bem*, ampliando, por consequência, os direitos e obrigações a ele inerentes.

Por essa razão, passa a receber a classificação de direito ou interesse difuso, haja vista ser admitido como propriedade de todos, mas de ninguém em particular, o

que tem provocado a necessidade do legislador brasileiro se debruçar com mais afinco à elaboração de normas de proteção socioambiental.

Pilati; Dantas (2011, p. 104) ressaltam a dimensão desse ramo do direito, observando que “o direito ambiental é uma disciplina vocacionada à internacionalidade, justamente pelo caráter difuso do bem jurídico que protege — o meio ambiente — pertencente a toda a humanidade, indistintamente”, o que denota ainda mais a necessidade da edição de leis atuais e que abordem de maneira plena a complexidade dos conflitos socioambientais, passando a integrar o rol das referências normativas infraconstitucionais basilares do Direito Ambiental Brasileiro que estão relacionadas à temática abordada.

Para se chegar ao cerne da pesquisa que aborda a possibilidade de aplicação da mediação para solução de conflitos socioambientais, é necessário tratar dos elementos que integram esses tipos de conflito.

Nesse viés, as disposições constitucionais que tratam sobre o meio ambiente, sobretudo seu reconhecimento como “bem de uso comum” e de “interesse difuso”.

2.4 O MEIO AMBIENTE COMO DIREITO DIFUSO

A partir desse tópico se pretende definir em que consiste o direito ou interesse difuso e por qual razão o meio ambiente encontra-se nessa categoria. A abordagem desta classificação é de suma importância para esta pesquisa, inclusive no que diz respeito aos aspectos peculiares existentes na mediação de conflitos socioambientais que será tratada adiante em tópico próprio.

A Constituição Federal de 1988 cuidou de assegurar a garantia dos direitos individuais, bem como trouxe amparo aos direitos coletivos, face abranger uma “*terceira espécie de bem: o bem ambiental*” que não se trata nem de bem público, nem de bem particular, tendo a peculiaridade de ser um bem de uso comum do povo” (FIORILLO, 2017, p. 39). Vale dizer que, o meio ambiente pertence tanto ao Estado quanto à coletividade, podendo ser utilizado individual ou coletivamente,

sendo obrigação de ambos a preservação e defesa do mesmo, conforme preceitua o Art. 170, inciso VI da CF/88¹.

E, quando o legislador constituinte² consignou no Art. 225 *caput* que “*todos* tem direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, *bem de uso comum do povo*”, ampliou a “[...] abrangência da norma, com inserção do direito ao meio ambiente como um direito difuso”, determinando que a proteção ao meio ambiente pode ser reivindicada tanto em face do Estado quanto em face do particular, vez que “o bem de uso comum do povo seria aquele que pode ser desfrutado por toda e qualquer pessoa dentro dos limites legais”. (OLIVEIRA, 2012, p. 37)

O autor orienta que ao ser firmado na Carta Magna que o *meio ambiente ecologicamente equilibrado* é reconhecido como *bem de uso comum do povo*, ampliando a abrangência do termo contido no Art. 99, I do Código Civil (Lei nº 10.406/2000), lhe trouxe o atributo de bem difuso, vez que não se enquadra na definição de bem público nem na definição de bem privado (OLIVEIRA, 2012, p. 37/38).

Ainda fazendo referência ao atributo de bem de uso comum do povo, Oliveira (2012, p. 38) explana que esse conceito, “para o Direito Ambiental, significa ‘bem de fruição coletiva’, e, portanto, seu proprietário, pessoa pública ou particular, não pode dispor da qualidade do ambiente a seu bel-prazer, porque ele não integra sua disponibilidade”.

Sirvinskas (2013, p. 129), abordando o tema determina que se refira a direito ou interesse “que deve ser protegido para que ‘todos’ possam usufruí-lo. Assim, os recursos naturais devem ser racionalmente utilizados para a subsistência do homem, em primeiro lugar, e das demais espécies, em segundo”.

E, para Fiorillo (2017, p.40/41) os interesses ou direitos difusos são “aqueles que transcendem o indivíduo, ultrapassando o limite da esfera de direitos e obrigações de cunho individual”.

¹ Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

(... *omissis* ...)

VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação;

(... *omissis* ...)

² Diz-se de quem participa ou faz parte de uma assembleia constituinte.

Disponível em: <https://www.dicio.com.br/constituente>. Acesso em 18 ago. 2018.

No entanto, em 1990, entrou em vigor o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90) que definiu no Art. 81, parágrafo único, inciso I “[...] os direitos metaindividuais, distribuídos em direitos difusos, direitos coletivos e direitos individuais homogêneos (FIORILLO, 2017, p. 39).

Em outros termos, é possível afirmar que os direitos metaindividuais são o gênero, do qual os direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos são a espécie.

Nesse delinear, abordando o caráter de direito difuso do meio ambiente, Pilati; Dantas (2011, p. 31/32) já ponderavam que “a *metaindividualidade* do direito — também chamada *supraindividualidade* ou *transindividualidade* — significa que o meio ambiente transcende a esfera de um indivíduo isoladamente considerado”.

Os autores esclarecem que “refere-se sempre a um grupo de pessoas. É um interesse coletivo *lato sensu*”. Costuma-se dividi-lo em três espécies (Art. 81, parágrafo único do CDC): interesses difusos, coletivos *stricto sensu* e individuais homogêneos (PILATI; DANTAS, 2011, p. 32).

Em relação aos direitos ou interesses difusos, Pilati; Dantas (2011, p. 32) os definem como sendo:

[...] aqueles direitos transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato. Por exemplo, derramamento de petróleo no mar por navio petroleiro, atingindo a costa litorânea de todo mar”.

Oliveira (2012, p. 37) afirma que “[...] em linhas gerais, o direito difuso é o que extrapola a esfera individual, tendo como titulares pessoas indeterminadas e ligadas por uma situação danosa de fato”.

Quanto aos interesses coletivos *stricto sensu*, Pilati; Dantas (2011; p. 32) os conceituam como sendo:

Direitos transindividuais, de natureza indivisível, de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica de base. Por exemplo, a poluição sonora em fábrica com consequências sobre a coletividade de empregados.

E, no que se refere aos interesses individuais homogêneos, os autores os identificam como sendo “direitos individuais que foram artificialmente inseridos no

gênero metaindividual por razões de economia processual”. Como exemplo citam a hipótese de “[...] contaminação de leite produzido por fazendeiros de determinada região em razão de poluição industrial no local” (PILATI; DANTAS, 2011, p. 32). Entretanto, essa pesquisa só irá tratar dos direitos ou interesses difusos, vez que o meio ambiente se encontra inserido nessa categoria.

Além dessa categorização, os direitos coletivos e difusos também estão inseridos na categoria de direitos sociais, igualmente nominados de direitos de terceira geração. Como já referido nesse estudo, os direitos fundamentais não surgiram em um único momento na história. Seu desenvolvimento se deu de forma progressiva acompanhando a evolução histórico-social (MASSON, 2015).

Por essa razão, no intuito de classificar os direitos fundamentais, a doutrina os distribuiu no que chamaram de *gerações* ou *dimensões* de direitos, sendo esta última expressão mais aplicada atualmente. Contudo, o surgimento de uma nova geração/dimensão de direitos não desconsidera a geração anterior (LENZA, 2012).

“Em verdade, a sucessão de ‘gerações’ deve ser vista como uma evolução que amplia o catálogo de direitos fundamentais da anterior, sendo possível, inclusive, modificar o modo de interpretá-los” (MASSON, 2015, p. 193).

Atualmente, são reconhecidas pela doutrina cinco dimensões de direitos. “Em um primeiro momento, partindo dos lemas da *Revolução Francesa* - **liberdade**, **igualdade** e **fraternidade**, anunciavam-se os direitos de 1.^a, 2.^a e 3.^a dimensão e que iriam evoluir segundo a doutrina para uma 4.^a e 5.^a dimensão” (LENZA, 2012, p. 959).

Assim, as gerações de direitos, segundo Paulo Bonavides (LENZA, 2012 *apud* BONAVIDES), abordam: 1) respeito às liberdades individuais; 2) direitos de igualdades; 3) direitos de solidariedade ou fraternidade (aqui inserida a proteção e o direito ao meio ambiente); 4) globalização dos direitos fundamentais; 5) direito à paz (LENZA, 2012).

O autor prossegue destacando que “o texto de 1988, por sua vez, muito embora já tivesse sido insinuado nos textos de 1946 e na Carta de 1967, consagra a proteção aos direitos de **terceira geração** ou **dimensão**, marcados pelo lema da **solidariedade** ou **fraternidade**, evidenciando, assim, os direitos transindividuais” (LENZA, 2012).

O Supremo Tribunal Federal, por seu turno, ao apreciar o MS 22.164-0 legitimou e reconheceu ser o “meio ambiente ecologicamente equilibrado direito

humano fundamental incluído nos direitos de terceira geração” (OLIVEIRA, 2012, p. 39).

Não obstante, Robert Alexy, ressalta a complexidade do reconhecimento do meio ambiente como direito social, o que lhe confere a necessidade de estudo mais abrangente e integrado:

Uma análise mais detida demonstra que esse direito, não importa se introduzido como um novo direito fundamental no catálogo de direitos ou atribuído por interpretação a um dispositivo de direito fundamental existente, tem uma estrutura muito diferente daquela de um direito como o direito à assistência social, que essencialmente se esgota em um simples direito a uma prestação fática (ALEXY, 2015, p. 444).

Assim, diante do estudo até aqui desenvolvido, é possível afirmar que “o direito ao meio ambiente é um direito difuso, fundamental, intergeracional (eis que deve ser preservado e protegido para as presentes e futuras gerações) e imprescindível para a dignidade humana” (SOUZA, 2015, p. 150).

E, dentro dessa categorização, o entendimento clássico se dá no sentido que uma vez que o meio ambiente é um direito de todos, “implica na ideia de que ninguém, individualmente, dele possa dispor, resultando no seu caráter indisponível” (ERNANDORENA, 2013, p. 39).

Porém, essa visão rígida não mais tem prevalecido, vez que “a prática tem demonstrado que esta indisponibilidade vem sendo flexibilizada, notadamente nos Termos de Compromisso de Ajustamento de Conduta, nas Transações Penais relativas a crimes contra a natureza e nos próprios Licenciamentos Ambientais” (ERNANDORENA, 2013, p. 39).

Meguer disserta sobre a temática de maneira didática e coerente, sustentando a possibilidade de acordo quando o conflito tratar de questões ambientais:

Em negociações a serem feitas envolvendo o meio ambiente no que se refere ao macrobem, haja vista sua indisponibilidade, haveria necessidade da presença do órgão do Ministério Público cuja função institucional é a defesa da própria sociedade como um todo ou ainda com participação de pessoas e órgãos com função de exercer poder de polícia ambiental.

No entanto, quando tratar-se de parcelas disponíveis, representadas por dano ocorrido nos chamados microbens, cujo prejuízo seja refletido na esfera particular, as partes terão autonomia para acomodar suas insatisfações em posições consensuadas que podem

ser materializadas em acordos. (SILVA JUNIOR, 2009, p. 280 *apud* MEGUER, 2015, p. 61-62)

Portanto, a compreensão quanto a indisponibilidade de questões que envolvam o meio ambiente encontra-se relativizada, desde que se atente às peculiaridades da matéria, podendo ser citado como exemplo a participação de membros do Ministério Público no decorrer das negociações.

Nesse contexto, delineado o dever de preservação atribuído tanto ao ente público quanto à coletividade e ao cidadão, cuidou o legislador pátrio de legislar sobre a matéria no âmbito constitucional e infraconstitucional, atribuindo direitos e obrigações e distribuindo as responsabilidades para cada um dos atores envolvidos (SIRVINSKAS, 2013).

Tanto é que, diante do teor das normativas basilares do Direito Ambiental brasileiro não impedem e, por vezes, estimulam a rápida e eficiente solução dos conflitos socioambientais.

Vislumbra-se, pois, a partir do entendimento doutrinário consignado e da evolução havida nas questões socioambientais, que as relações entre indivíduo, coletividade e meio-ambiente devem ser abordadas de forma integral e sistêmica, sobretudo quando se trata de conflitos socioambientais, haja vista a relevância da temática e a necessidade de priorizar a busca de solução de referidos conflitos, vez que o meio-ambiente ecologicamente equilibrado foi elevado à categoria de direito fundamental e está diretamente ligado à qualidade de vida do indivíduo, o que torna prioritária sua análise e solução.

2.5 O DIREITO AMBIENTAL E A LEGISLAÇÃO AMBIENTAL BRASILEIRA

Conforme já referido, não foi sempre que houve a preocupação com a proteção ambiental e os recursos naturais. Esta foi se implantando de modo gradual na medida em que a sociedade como um todo começou a se preocupar de maneira mais enfática com a sustentabilidade e com a existência de um meio ambiente equilibrado para as gerações presentes e para as futuras.

No Brasil, merece destaque os anos 1980 e 1990, período em que ocorreu grande progresso no que diz respeito à preservação ambiental:

[...] vários livros e artigos doutrinários foram publicados; inúmeras leis foram criadas nesse período. Houve também uma repercussão benéfica com a divulgação pela mídia de algumas decisões judiciais favoráveis às ações civis públicas impetradas pelo Ministério Público. (SIRVINSKAS, 2013, p.74)

Com o advento da Lei nº 6.938/81, referenciada como marco legal da proteção ambiental no país, foi implantada na ordem jurídica brasileira a Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA), a qual foi recebida pela Carta Magna de 1988. Trata-se de “[...] norma geral sobre proteção ambiental, estabelecendo princípios, objetivos e instrumentos para a implementação da preservação dos recursos naturais no País, além de instituir o Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA) e o Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA)” (THOMÉ, 2015, p. 189).

Durante a elaboração da lei em comento, houve significativa influência das disposições legais internacionais então vigentes. Contudo, tal fato não impediu que referida normativa fosse reconhecida como uma ação de vanguarda daquele tempo. Bem assim, após a edição da Constituição Federal de 1988, esta norma ambiental permaneceu em vigor, porém passou a ser interpretada de conformidade com as disposições consignadas na Carta Maior (THOMÉ, 2015, p. 189)

Ainda tratando da PNMA, o autor ensina que “[...] a necessidade de harmonização entre desenvolvimento econômico, preservação ambiental e equidade social, hoje denominado de ‘desenvolvimento sustentável’, é um dos objetivos da Política Nacional do Meio Ambiente, o que demonstra a contemporaneidade” do referido regramento. (THOMÉ, 2015, p. 189).

O SISNAMA, previsto no Art. 6º da Lei nº 6.938/81, regulamentado pelo Decreto nº 99.274/1990:

[...] é a estrutura adotada para a gestão ambiental no Brasil, e é formado pelos órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios responsáveis pela proteção, melhoria e recuperação da qualidade ambiental no Brasil” (BRASIL, MMA, 2018, s.p.).

Compete a este órgão atuar na legislação ambiental e “promover ações direcionadas à implementação de políticas públicas de meio ambiente, e incentivar a descentralização da gestão ambiental e a repartição de competências entre as três esferas de Governo” (BRASIL, 2018 - MMA).

Não obstante, nem sempre foi assim, inicialmente, o SISNAMA atentou-se mais para a criação de órgãos ambientais no âmbito federal e estadual, posteriormente estimulando e fortalecendo a criação de órgãos municipais. Neste entendimento, a CF/88 no Art. 23 consignou a responsabilidade de cooperação entre a União, Estados, Distrito Federal e Municípios acerca das questões afetas ao meio ambiente³ (BRASIL, 2017), sendo as normas regulamentadas na Lei Complementar nº 140/2011, no intuito de proteger, defender e preservar.

O CONAMA, a seu turno, mediante edição de Resoluções, aborda matérias referente à:

Licenciamento ambiental; estudos ambientais; espaços ambientais protegidos; responsabilidade civil por danos ambientais; patrimônio genético e conhecimento tradicional associado; biossegurança; biodiversidade; agrotóxicos; resíduos sólidos; mudanças climáticas; energia nuclear; fauna; recursos minerais; flora; patrimônio cultural; meio ambiente artificial; Estatuto da Cidade; meio ambiente do trabalho; questões ambientais indígenas; zoneamento e servidão ambiental; concessão florestal; ação civil pública ambiental; Ordem Econômica e tributação ambiental; e saneamento básico (AMADO, 2015, p. 06)

A Lei nº 7.347/85 que dispõe sobre a Ação Civil Pública igualmente possui relevância na pesquisa, haja vista tratar-se de medida judicial que prevê a proteção de direitos coletivos e difusos, fazendo o Meio Ambiente parte dessa categoria, o que implica no estudo da viabilidade da aplicação do método da mediação quando os conflitos versarem sobre direitos indisponíveis. Esta lei,

[...] apesar de ser tipicamente instrumental, veio a colocar à disposição um aparato processual toda vez que houvesse lesão ou ameaça de lesão ao *meio ambiente*, ao *consumidor*, aos *bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico*: a ação civil pública. (FIORILLO, 2013, p. 33)

³ Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:
(... *omissis* ...)

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

(... *omissis* ...)

XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;

(... *omissis* ...)

Parágrafo único. Leis complementares fixarão normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional.

Em 1988, entra em vigor a nova Constituição Federal, a Constituição Cidadã, que contempla os direitos fundamentais do indivíduo, estabelece diretrizes acerca da proteção dos direitos coletivos e difusos e, define o meio ambiente como bem de uso comum do povo, sendo a proteção deste de responsabilidade de todos e de cada um, aspectos estes que foram abordados em tópico próprio.

O Código de Defesa do Consumidor (CDC), promulgado a partir da Lei nº 8.078/1990, fez menção expressa acerca da proteção dos direitos metaindividuais, estando o meio ambiente inserido na categoria de direitos difusos. Fiorillo (2013, p. 34) aborda a questão e orienta:

Em face dessa previsão constitucional (do bem ambiental), foi publicada a Lei n. 8.078, de 1990, que tratou de definir os direitos metaindividuais (direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos) e acrescentou o antigo inciso IV do Art. 1º da Lei n. 7.347/85, que havia sido vetado, possibilitando, desse modo, a utilização da ação civil pública para a defesa de qualquer interesse difuso e coletivo. Assim, tivemos a criação legal dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos.

Pilati; Dantas, a seu turno, abordam a correlação das normas acima referidas e sua importância na evolução do Direito Ambiental pátrio:

No Brasil, a Lei da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei n. 6.938/81), a Lei da Ação Civil Pública (Lei n. 7.347/85) e a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 foram os instrumentos responsáveis pela estruturação de um Estado de direito ambiental a medida que estabeleceram princípios próprios e criaram uma política de proteção do meio ambiente (2011, p. 11).

Percebe-se que a década de 80 foi de grande avanço quanto a implementação de leis ambientais, especialmente no que tange ao estabelecimento de princípios e a criação de Política de Proteção do Meio Ambiente.

Contudo, referidas medidas, embora refletissem significativo avanço na área, ainda precisava ser sedimentada, o que é ressaltado pelos autores:

[...] mesmo com uma aproximação do Estado de direito ambiental, a efetiva implementação de um modelo de proteção eficaz do meio ambiente. ainda está em curso e necessita de interesse político e de conscientização da população. (PILATI; DANTAS, 2011, p. 11)

Em 1998, entra em vigor a Lei nº 9.605, denominada de Lei de Crimes Ambientais, que trata acerca das “sanções penais e administrativas oriundas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente”. Referida lei foi muito celebrada, vez que representou relevante conquista para a área ambiental.

No ano de 2000 entra em vigor a Lei nº 9.985, que trata da “conservação da biodiversidade e dos recursos naturais em nosso país que, entre outras providências, institui o Sistema Nacional de Conservação da Natureza (SNUC)” (BARSANO *et al*, 2014, p. 68).

Após longa discussão, em 2012 foi publicada a Lei nº 12.651 regulamentando o Novo Código Florestal. Trata-se de uma das normas jurídicas mais expressiva para o meio ambiental. Esta lei regula inúmeros pontos concernentes à matéria ambiental: “proteção da fauna e flora brasileiras, propriedade rural, contravenções penais, competência dos órgãos ambientais, Cota de Reserva Florestal (CRF), impactos ambientais, agricultura familiar etc.” no decorrer dos 84 artigos que o estruturam (BARSANO *et al.*, 2014, p. 57).

Por conseguinte, evidencia-se a construção de normativas legais no intuito de proteger os recursos e bens ambientais, lhes atribuindo aspectos específicos “consagrando uma nova concepção ligada a direitos que muitas vezes transcendem a tradicional ideia dos direitos ortodoxos: os chamados direitos difusos” (FIORILLO, 2013, p.42)

Entretanto, se por um lado o legislador brasileiro vem implementando novas normas e diretrizes a fim de assegurar um meio ambiente sustentável para as gerações presentes e futuras, mas que ainda se mostram insuficientes e pouco eficientes, por outro, por conta da própria evolução e características das relações da sociedade contemporânea, houve aumento significativo da litiosidade e de demandas socioambientais que, em razão da matéria requerem prioridade na resolução dos conflitos.

Porém, as leis ambientais em muitas ocasiões não são eficazes quando aplicadas para solução de demandas interpostas judicialmente que, juntamente com outros problemas recorrentes na estrutura judiciária, tais como altos custos e demora na prestação jurisdicional haja vista o excessivo número de processos em andamento.

Diante desse cenário, os meios alternativos de solução de conflitos, de modo especial a mediação, podem ser ferramentas úteis e podem suprir as dificuldades existentes na via tradicional, qual seja, a judicial.

Neste contexto, relevante a matéria em estudo, abordando a mediação como meio alternativo de solução de conflitos, método este que será explorado no capítulo seguinte avançando na pesquisa sobre a possibilidade de sua utilização para solucionar conflitos socioambientais, a partir de um procedimento menos formal, mais célere, com menor custo e com maior satisfatividade aos interesses dos envolvidos.

CAPÍTULO 3

A MEDIAÇÃO E OS CONFLITOS SOCIOAMBIENTAIS NO DIREITO BRASILEIRO

Antes de tratar pontualmente sobre a possibilidade de utilização da mediação como meio alternativo de solução de conflitos socioambientais, cabe a abordagem sobre o surgimento dos meios alternativos de solução de conflitos no ordenamento jurídico brasileiro, estando a mediação dentre os meios alternativos autocompositivos, para conhecimento do método e em que ele se adequa para solucionar contendas ambientais.

Até poucas décadas atrás, o acesso à justiça era entendido como sendo a busca da tutela jurisdicional pelo cidadão que tinha seus direitos violados, haja vista caber somente ao Poder Judiciário, mediante procedimento formal, aplicar a lei aos casos levados à sua apreciação. A compreensão de acesso à justiça estava limitada ao poder/dever estatal (BACELLAR, 2016, p. 17).

Era da competência do Poder Judiciário analisar e solucionar as disputas, “mantendo a convivência pacífica entre as pessoas que não precisam medir forças, como faziam em tempos passados” (BACELLAR, 2016, p. 17). Nessa perspectiva, quanto ao poder que o Estado dispõe para empregar o direito ao caso concreto com a finalidade de resolver as contendas, Bacellar (2016, p. 18) orienta que:

Na promoção do acesso à justiça cabe ao Poder Judiciário a coordenação dos interesses privados em busca da pacificação social, inclusive pelo Novo Código de Processo Civil com o desenvolvimento de programas destinados a auxiliar, orientar e estimular a autocomposição dos conflitos (Art. 165 do CPC/2015).

Partindo desse panorama, no decorrer dos tempos, inúmeras ações foram surgindo na intenção de ampliar o entendimento vigente e trazer maior efetividade nas decisões judiciais e satisfação às partes litigantes, bem como à própria sociedade. Surgem, então, as denominadas “ondas” de remodelação da prática de acesso à justiça (BACELLAR, 2016, p. 24).

Vasconcelos (2017, p. 44) faz referência à existência de três ondas, como sendo as iniciativas mais elementares para assegurar ao cidadão o pleno acesso à justiça. Para o autor (2017, p. 44), o objetivo da primeira onda foi “frustrar o obstáculo econômico na fruição dos direitos humanos, o que se viabiliza pela

assistência judiciária gratuita para as pessoas de baixa renda”. A segunda onda buscou “combater o obstáculo organizacional, possibilitando a defesa de interesses de grupos, difusos ou coletivos, por meio das ações populares ou coletivas”. E, a terceira onda trouxe a proposta de “combater o obstáculo processual de acesso à justiça, mediante a expansão e o reconhecimento dos direitos humanos, por todos os meios que reduzam o congestionamento crônico dos sistemas judiciários internos da maioria dos Estados”.

Bacellar (1988 *apud* Cappelletti 2016, p. 25) faz referência a uma quarta onda que teria como foco as dimensões éticas dos operadores do direito, trazendo novos desafios para a responsabilidade profissional e para o ensino jurídico; e, a quinta onda que estaria direcionada a aspectos dos conflitos judicializados e da disponibilização de outros meios de resolução de conflitos, com ou sem a participação do Estado.

Tratando da quinta onda, o autor destaca que está diretamente relacionada ao “grande número de processos litigiosos existentes e do surpreendente índice de congestionamento dos tribunais” (BACELLAR, 2016, p. 25). Esta meta, portanto, estaria voltada ao incremento de iniciativas aplicadas em dois aspectos:

a) de saída da justiça em relação aos conflitos judicializados, que representam 71% de todos os casos pendentes (Justiça em Números, 2015); b) de oferta de métodos ou meios adequados à resolução de novos conflitos, dentro ou fora do Estado, no contexto do que denominamos (nossa posição) acesso à Justiça como acesso à resolução adequada do conflito. (BACELLAR, 2016, p. 25)

Bacellar ressalta que, considerando a realidade instalada, se mostrava necessário a construção de alternativas para contribuir com o desafogamento do judiciário, bem como gerar opções para solução satisfativa de litígios. Nesse sentido, afirma que:

É importante, como componente dessa quinta onda, perceber a complexidade das relações entre as pessoas e ampliar o conhecimento de forma interdisciplinar agregando algumas técnicas ferramentas, mecanismos e instrumentos para enfrentar, tecnicamente (não intuitivamente), o problema social presente em qualquer conflito. Além disso, seriamente é preciso enfrentar a demora na prestação jurisdicional. (BACELLAR, 2016, p. 25)

É fato que o Poder Judiciário vem sofrendo reiterados ataques face a demora na prestação jurisdicional e o alto custo que implica o processamento da demanda. Para Verçosa (2014) “a ideia da crise do Judiciário a partir da segunda metade do século XX, é determinada, entre outros motivos, pela conscientização dos direitos, pela facilidade de acesso à Justiça e pela explosão da litigiosidade”.

Bacellar também trata da questão esclarecendo que “aumentam-se a população e o número de casos ajuizados (e por consequência a morosidade) sem que os tribunais consigam atenuar ou resolver o que se costumou denominar *crise da justiça* ou *crise do Poder Judiciário*” (BACELLAR, 2016, p. 30).

O autor ressalta a gravidade do problema instalado no que tange a ineficiência da prestação jurisdicional e a insatisfação da sociedade fazendo menção, inclusive, a existência de pesquisas para auferir esses dados, afirmando que:

Várias pesquisas realizadas no curso dos tempos apontaram uma insatisfação da população em relação aos serviços judiciários, ao afastamento do cidadão do Estado-juiz e à preocupante situação de anomia⁴ existente em algumas comunidades mais carentes no Brasil. (BACELLAR, 2016, p. 32)

Entretanto, com a edição da Emenda Constitucional nº 45/2004, foi inserido no texto constitucional o princípio da razoável duração do processo, consignando no inciso LXXVIII do Art. 5º da Constituição Federal de 1988 que “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” (BRASIL, 2017).

E, o Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/15) que entrou em vigor em 18 de março de 2016, estabeleceu no Art. 4º que “as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa” (BRASIL, 2017).

Theodoro Junior (2015, p. 104) abordando a temática esclarece que “essa garantia de duração razoável do processo aplica-se ao tempo de obtenção da solução integral do mérito, que compreende não apenas o prazo para pronunciamento da sentença, mas também para a ultimação da atividade satisfativa”.

⁴ Que não possui norma; desprovido de lei(s); sem regra(s); anarquia ou desorganização. <https://www.dicio.com.br/anomia/>. Acesso em: 18 ago. 2018.

O autor prossegue afirmando que a “condenação sem execução não dispensa à parte a tutela jurisdicional a que tem direito” (THEODORO JUNIOR, 2015, p. 104). Arremata que a esta atividade abrange “tanto a certificação do direito da parte, como sua efetiva realização. Tudo isso deve ocorrer dentro de um prazo que seja razoável, segundo as necessidades do caso concreto” (THEODORO JUNIOR, 2015, p. 104).

Da mesma forma, com o advento da Constituição Federal de 1988, cuidou o legislador constituinte de elevar o acesso à justiça ao patamar de direito fundamental, dispondo no Art. 5º, inciso XXXV que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito” (BRASIL, 2017). Contudo, muito antes da entrada em vigor da Carta Magna de 88, na Convenção Americana sobre Direitos Humanos, Pacto de São José da Costa Rica, firmado em 22 de novembro de 1969, da qual o Brasil foi signatário, promulgada pelo Decreto nº 678, de 06 de novembro de 1992, a matéria foi abordada, dispondo o Art. 8º que:

Toda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza. (BRASIL, 2016)

Entretanto, como já mencionado, a garantia de acesso à justiça vai além do acesso ao judiciário. Aquele é mais amplo que este. Trata não apenas de solução de demandas interpostas no Poder Judiciário, mas sim da efetiva satisfação dos interesses dos jurisdicionados na solução dos conflitos, seja esta apresentada no âmbito judicial ou extrajudicial.

Em vista disso, oportuno fazer referência à ideia de justiça apresentada por Tartuce (2016, p. 75) sob a ótica do Direito:

O pressuposto da ideia de justiça para o Direito é a existência de um consenso social acerca, pelo menos, das ideias fundamentais da justiça, sendo seus postulados, de evidência imediata: o respeito e a proteção da vida humana e da dignidade do homem; a proibição da degradação do homem em objeto; o direito ao livre desenvolvimento da personalidade; a exigência da igualdade de tratamento e a proibição do arbítrio.

A autora segue tratando do acesso à justiça, retomando o avanço social da coletividade e as vias possíveis de serem aplicadas para a solução da controvérsia:

No estudo sobre a evolução social dos grupos sempre se constataram, na sociedade, dois caminhos para administrar conflitos: pela natureza pacífica da relação, mediante negociação (direta entre as partes ou mediada por um terceiro) e pelo confronto, em ambiente contencioso mediante a imposição de resultado pelo Estado (TARTUCE, 2016, p. 76)

Sob essa perspectiva, Bacellar (2016, p. 53) orienta que “[...] na expressão *acesso à justiça*, está consubstanciada uma das funções do próprio Estado, a quem compete, não apenas garantir a eficiência do ordenamento jurídico, mas notadamente proporcionar a realização da justiça aos cidadãos”.

Nesse contexto, as práticas alternativas de solução de conflitos vieram para atender e dar mais efetividade aos princípios em comento, vez que perante o judiciário, em razão do volume excessivo de processos, a conclusão destes se arrasta por anos e, essa demora, por consequência, acaba não gerando as partes a satisfação pretendida, ainda que tenha obtido êxito na demanda proposta.

Trata-se de matéria complexa, razão pela qual ao ser estudada provoca discussões, inclusive indo além da seara jurídica. E, diante dessa constatação, passou-se a analisar com mais afinco a aplicabilidade de meios alternativos para solução de conflitos e a inclusão destes no ordenamento jurídico brasileiro.

Tartuce (2016, p. 94) lembra que a formação romanística justifica a resistência na inclusão de meios alternativos para solução de conflitos, vez que “induz a aceitar tão somente o magistrado investido nas funções jurisdicionais como autoridade apta a definir as situações jurídicas, o que acarreta certa perplexidade quando da consideração sobre aderir a formas alternativas de solução de conflitos”.

Contudo, em 2010, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 125 com a proposta de implantação de métodos alternativos de solução de controvérsias, a partir da desconstrução da “teoria do litígio” para uma postura mais pacificadora, com foco não apenas na solução do conflito, mas no real interesse e satisfação dos envolvidos.

Um dos aspectos consignados na norma referida, diz respeito ao fato que o Conselho Nacional de Justiça admitiu de maneira expressa “que compete ao Poder Judiciário estabelecer políticas públicas para o tratamento adequado dos problemas,

não somente no âmbito dos processos judiciais, mas também por meio de outros mecanismos de resolução de conflitos” (VERÇOSA, 2014, s.p.)

Dentre as propostas ofertadas por essa normativa, há a disposição acerca da criação dos Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (NUPEMECs), compostos por magistrados da ativa ou aposentados e servidores, com competência para realizar a capacitação de magistrados e servidores para gerir os procedimentos autocompositivos e habilitar mediadores e conciliadores, atribuindo, ainda, aos tribunais o compromisso de criar os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSCs), sendo estes, unidades do Poder Judiciário, encarregados do atendimento ao cidadão, bem como da realização e administração das sessões de conciliação e mediação tanto pré-processuais que tratam de casos em que ainda não houve o ajuizamento de demanda judicial, quanto processuais, casos em que o litígio judicial já se encontra instalado (CNJ, 2016), ou ainda pós-processuais, casos em que o litígio judicial foi processado e encontra-se encerrado.

Nesse seguimento, por se tratar de normativa recente, continuam sendo implantados, gradativamente, os NUPEMECs e os CEJUSCs, até porque a efetiva atuação dos Centros Judiciários depende de mediadores devidamente capacitados, aliado à necessidade de construção de um novo olhar para os meios de solução de controvérsia, a partir de métodos alternativos, cuja proposta é contribuir com o Poder Judiciário, filtrando as demandas que podem ser solucionadas por outras vias, deixando ao crivo deste somente os casos que, inevitavelmente, necessitem ser apreciados na via judicial. Trata-se de oportunizar ao cidadão opções de vias para análise do conflito existente, de acordo com a peculiaridade deste.

Frise-se que a via tradicional para solução de conflitos é a jurisdição, ou seja, é conferido ao Estado, por meio do Poder Judiciário, o poder-dever de decidir as questões e demandas que lhe são apresentadas, dando fim ao litígio e restabelecendo a paz social. Porém, diante da excessiva carga jurisdicional, pertinente se mostra a implementação de meios alternativos para solução dos conflitos, a fim de complementar a atividade típica do Estado.

Oportuno referenciar a lição de Bacellar que conduz ao conteúdo a ser abordado no tópico seguinte quanto ao sistema multiportas:

O novo conceito de que o direito de acesso à justiça implica acesso à resolução adequada de conflitos (nossa posição) propõe estímulos que viabilizem ao cidadão utilizar um sistema de multiportas. (BACELLAR, 2016, p. 63)

O autor esclarece que o sistema multiportas “deverá ofertar meios extrajudiciais, formas (autocompositivas e heterocompositivas) e métodos (consensuais e adversariais) consistentes nos mecanismos da negociação, da mediação, da conciliação e da arbitragem” (BACELLAR, 2016, p. 63), o que torna apropriado sua abordagem dentro da pesquisa proposta.

3.1 A TEORIA DO CONFLITO E O SISTEMA MULTIPORTAS

O ser humano não nasceu para viver só, possuindo a característica intrínseca de convívio em sociedade. Existe a necessidade de relacionamentos coletivos, com estabelecimento de relações duradouras.

Todavia, com o passar do tempo em convívio comum, o surgimento de divergências e posicionamentos divergentes é algo previsível, e decorrente de relacionamentos permanentes. Assim, em um primeiro momento, ao se falar em conflito, se tem uma visão negativa dos fatos, uma visão de confronto e contenda que traz como consequência eventos desastrosos e que geram perdas nos vínculos sociais. Tanto é que, na visão tradicional, deveriam “ser suprimidos, eliminados da vida social; e que a paz seria fruto da ausência de conflito” (VASCONCELOS, 2017, p. 24).

Porém, segundo o autor, a existência de conflito não é negativa, até porque, “é impossível uma relação interpessoal plenamente consensual. Por mais afinidade e afeto que exista em determinada relação interpessoal, algum dissenso, algum conflito, estará presente” (2017, p. 21).

Na lição de Tartuce (2016, p. 3) “conflito é sinônimo de embate, oposição, pendência, pleito; no vocabulário jurídico, prevalece o sentido de entrelaço de ideias ou de interesses em razão do qual se instala uma divergência entre fatos, coisas ou pessoas”.

Neste contexto, o conflito “pode ser definido como um processo ou estado em que duas ou mais pessoas divergem em razão de metas, interesses ou objetivos individuais percebidos como mutuamente incompatíveis” (CNJ, 2016, p. 49).

Para Vasconcelos (2017, p. 21), o conflito “decorre de expectativas, valores e interesses contrariados”.

Nessa perspectiva, o autor esclarece que “embora seja contingência da condição humana, e, portanto, algo natural, numa disputa conflituosa costuma-se tratar a outra parte como adversária, infiel ou inimiga”. Ademais, dentro da estrutura brasileira, sempre existiu a predisposição de solucionar as contendas perante o Poder Judiciário pelo “método adversarial”. Trata-se da chamada “cultura do litígio” (BACELLAR, 2016, p. 51).

Ao se falar em conduta adversarial significa dizer que “cada uma das partes da disputa tende a concentrar todo o raciocínio e elementos de prova na busca de novos fundamentos para reforçar a sua posição unilateral, na tentativa de enfraquecer ou destruir os argumentos da outra parte” (VASCONCELOS, 2017, p. 21).

Nessa lógica, denota-se que inúmeras causas e fatos podem dar origem a um conflito. Tartuce (2016, p.5) faz referência a alguns deles: “a limitação de recursos, a ocorrência de mudanças, a resistência a aceitar posições alheias, a existência de interesses contrapostos, o desrespeito à diversidade e a insatisfação pessoal”.

Entretanto, é possível ver o conflito de forma positiva, como algo necessário para a transformação e evolução, de modo especial quando se tratam de relações sociais.

Divergir, questionar faz parte da natureza humana, decorrentes de cultura, valores, tradições, interesses pessoais, dentre outros aspectos.

Seguindo esse entendimento e, diante da crise que vem enfrentando o Poder Judiciário, passou a ser fortalecida a ideia de implementação e aplicabilidade de métodos alternativos para resolução de conflitos, ficando a cargo do Poder Judiciário tão somente os casos que, embora buscados os meios alternativos, não foi obtido êxito, sendo a judicialização a *ultima ratio*, e as demandas que, por sua natureza, devem receber a chancela judicial (BACELLAR, 2016).

Tartuce (2016, p. 96), tratando das atividades jurídicas, complementa:

A mera existência de leis é insuficiente: é essencial que o profissional do Direito entenda que uma de suas principais funções, além de representar e patrocinar o cliente (como advogado, defensor e conselheiro), é conceber o *design* de um enquadre que dê lugar a esforços colaborativos.

Outrossim, a implantação no sistema jurídico brasileiro dos métodos alternativos de solução de conflitos, embora não exista unanimidade nesse entendimento (TARTUCE, 2016 p. 26 apud AMARAL), vem sendo acolhida por legisladores e operadores do direito, a partir de ações bem-sucedidas em outros países, no intuito de adequá-las à realidade brasileira e implementá-las (BACELLAR, 2016).

Pode-se citar a iniciativa surgida nos Estados Unidos, denominada de “Fórum Múltiplas Portas” (*Multidoor Courthouse*), que se deu por iniciativa do professor emérito Frank Sander, da Universidade de Harvard, a partir de uma conferência no ano de 1976 (*Varieties of Dispute Processing*), como instrumento para condução dos conflitos observando suas particularidades para a obtenção da solução mais satisfatória possível (OLIVEIRA, 2013, p. 65-66).

Bacellar (2016, p.79) discorrendo sobre o sistema múltiplas portas de resolução de conflitos afirma que “retratam a mais ampla oferta de meios, métodos, formas e mecanismos (vinculantes ou não) colocados à disposição do cidadão, com estímulo do Estado, a fim de que ocorra o adequado encaminhamento dos conflitos para os canais disponíveis”.

Na definição de Tartuce (2016, p. 68) o sistema multiportas “é o complexo de opções que cada pessoa tem à sua disposição para buscar solucionar um conflito a partir de diferentes métodos”.

Continuando a discorrer sobre o assunto, a autora exemplifica:

Para bem compreender, pense em alguém que, tendo procurado o Poder Judiciário, encontre um leque de opções em que a solução “sentença judicial” passa a ser uma dentre outras; nesse cenário, aberta a porta do Judiciário, ‘haveria como que uma antessala em que novas portas estariam à disposição, cada uma representando um método diferente” (TARTUCE, 2016, p. 68)

No ordenamento jurídico brasileiro, a primeira experiência que se aproximou do “sistema multiportas” foi a implementação dos juzizados especiais cíveis, criados a partir da Lei nº 9.099/95 que “além de fincar seu sucesso na conciliação e mediação,

prevê, frustrada a resolução consensual do conflito, a possibilidade de a controvérsia ser julgada por meio do processo judicial ou arbitragem (art. 24 da Lei 9.099/95)” (SALLES et al., 2012, p. 79)

Contudo, somente com a edição da Resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça foi possível, efetivamente, experienciar referido sistema, como bem escrevem Salles et al.:

O marco do Brasil recente em termos de sistema multiportas veio com a Resolução 125 do Conselho Nacional de Justiça, a qual proclama o Poder Judiciário brasileiro como o responsável pela Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado de Conflito de Interesses. Embora calcado em métodos consensuais, a resolução cria vários órgãos, como o Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Resolução de Conflitos, assim como Centros Judiciários de Solução de Conflitos, subdividido em (i) Setor de Solução de Conflitos Pré-Processual; (ii) Setor de Solução de Conflitos Processual; e (iii) Setor de Cidadania. (SALLES et al., 2012, p. 80)

Seguindo essa proposta, objetivando maior satisfação na resolução dos conflitos e melhor acessibilidade à sociedade, implantando paulatinamente a cultura de paz, o sistema judiciário brasileiro vem resignificando a tradicional visão de solução de litígios, com a aplicação de métodos alternativos de solução de disputa.

Importante novamente ressaltar que “a oferta de mecanismos diferenciados para a realização de justiça não demanda que estes se excluam, mas considera que métodos variados podem e devem interagir, eficientemente, para proporcionar ao indivíduo múltiplas possibilidades de abordagem eficiente das controvérsias” (TARTUCE, 2016, p. 68)

Nessa busca, surgem os métodos alternativos para solução de conflitos que se desdobram em heterocompositivos (p. ex.: judicial e arbitragem) e autocompositivos (p. ex.: negociação, conciliação e mediação), oportunizando aos cidadãos alternativas outras, diversas da interposição da demanda judicial, que em sua essência traz o confronto e a polarização (TARTUCE, 2016).

Assim, a escolha acerca do método a ser utilizado para a resolução do conflito se dará a partir de uma análise mais acurada do teor do litígio e suas implicações perante as partes envolvidas.

Salles *et al* (2012, p.60) por sua vez, ao abordar a matéria esclarece que é admitido nos métodos alternativos, “com maior ou menor grau de liberdade, escolher

o método, seu funcionamento, a lei aplicável, o procedimento e até o terceiro encarregado de encaminhar ou solucionar o conflito; em suma, é possível construir a solução”.

Custo financeiro, celeridade, sigilo, manutenção de relacionamentos, flexibilidade procedimental, exequibilidade da solução, custos emocionais na composição da disputa, adimplemento espontâneo do resultado e recorribilidade (CNJ, 2016, p. 18) são exemplos de aspectos que precisam ser sopesados quando da escolha da condução do litígio apresentado, a fim de minimizar o desgaste dos interessados.

Neste sentido, relevante a aplicação do sistema multiportas, haja vista nele estar integrada “a ideia de mobilidade e de acesso à justiça como acesso à resolução adequada dos conflitos” (BACELLAR, 2016, p. 79), fato este que vem sendo acolhido cada vez mais por nosso ordenamento jurídico, inclusive sendo retomados “projetos e programas destinados a tornar realidade a oferta de múltiplas portas de resolução de conflitos aos cidadãos brasileiros” (BACELLAR, 2016, p. 79).

A implementação de meios alternativos para solução de conflitos vem de encontro às disposições constitucionais, sobretudo quanto ao acesso à justiça para todos, sendo recentemente reforçada sua importância, no texto do novo Código de Processo Civil, que já em seus primeiros artigos destacou a importância de todos os operadores do direito contribuir para o fortalecimento da utilização dos métodos alternativos de solução de conflitos (Art. 3º, §§2º e 3º CPC).

Assim, passa-se a estudar os tipos de métodos alternativos de solução de conflitos, sobretudo os autocompositivos dos quais a mediação faz parte para, em seguida dela tratar especificamente, que é objeto da presente pesquisa.

3.2 MÉTODOS ALTERNATIVOS AUTOCOMPOSITIVOS PARA SOLUÇÃO DE CONFLITOS

É fato que as sociedades e coletividades, independente do grau de evolução em que se encontrem, possuem instrumentos para resolver conflitos que surjam em seu meio, no intuito de alcançar a pacificação social.

Dentro da estrutura judiciária brasileira, conforme já referido, predomina a “cultura do litígio”, da adversidade, das posições. E, essa propensão em solucionar

os conflitos pelo sistema judicial tradicional, dentre as razões existentes, tem-se o fato de não haver proximidade e maior conhecimento acerca dos meios alternativos de solução de conflitos.

Ao Poder Judiciário compete, como atividade principal, processar e julgar demandas interpostas por cidadãos quando se sentirem lesados em seus direitos. Todavia, em razão de problemas estruturais, de pessoal, entre outros, em contrapartida ao crescimento significativo do volume de demandas em trâmite que cada vez mais aumentam a morosidade da decisão judicial e o descontentamento das partes litigantes, se tem dado ênfase aos métodos alternativos de solução de conflitos que possibilitam a resolução de problemas sem que se busque recurso jurisdicional.

Juntamente com o meio típico e tradicional de solução de conflitos conferido ao Estado-juiz, encontram-se os meios alternativos de solução de conflitos que surgiram não como mecanismos para “disputar” espaço com a via jurisdicional, mas sim para conferir ao indivíduo e à coletividade opções para buscar o melhor método para resolução de contendas que surgirem, como muito bem pontuou Silva:

A tendência predominante da administração da Justiça consiste em criarem-se processos complementares em um efetivo sistema pluriprocessual. Como bem registrado por processualistas clássicos como Zamorra Y Castillo, Goldschmidt e Chiovenda, a jurisdição, enquanto atuação do Estado em substituição à vontade das partes, não pode ser afastada, sob pena de alterarem-se significativamente as estruturas de um Estado democrático de direito – o que, por sua vez, afastaria a própria legitimidade desses meios autocompositivos. (SILVA, 2013, p. 12)

E, dentro dessa compreensão, os métodos alternativos de solução de conflitos foram ganhando espaço e credibilidade.

“Consagrou-se a utilização da sigla *ADR* a indicar resolução alternativa de disputas (*Alternative Dispute Resolutions*) como a que emprega a negociação, a mediação e a arbitragem fora do âmbito do sistema oficial de resolução de disputas” (BACELLAR, 2016, p. 36)

Ainda tratando das denominações conferidas aos meios alternativos de solução de conflitos, Bacellar faz referência aos *MASCS – Métodos Alternativos de Solução de Conflitos* que:

Representam um novo tipo de cultura na solução de litígios, distanciados do antagonismo agudo dos clássicos combates entre as partes – autor e réu no Poder Judiciário – e mais centrados nas tentativas de negociar harmoniosamente a solução desses conflitos, num sentido, em realidade, direcionado à pacificação social quando vistos em seu conjunto, em que são utilizados métodos cooperativos (GARCEZ, 2003 *apud* BACELLAR, 2016, p. 36-37)

Outros termos referenciados por Bacellar são:

As siglas *Mesc* a indicar Métodos ou Meios Extrajudiciais de Solução de Conflitos ou controvérsias e *RAC* a indicar Resolução Alternativa de Conflitos, meios esses sempre caracterizados pela aplicação alternativa, complementar ou paralela às atividades desenvolvidas pelo Poder Judiciário. (BACELLAR, 2016, p. 37)

Para os autores, os métodos alternativos de solução de conflitos podem ser distribuídos em “*adversariais* e *cooperativos*” ou em “*autocompositivos* e *heterocompositivos*” (FIORELLI et all, 2008, p. 51).

São ditos meios adversariais ou heterocompositivos quando a decisão do conflito é depositada em mãos de terceiro. É o caso da decisão judicial e da arbitragem. Bacellar ensina:

Os métodos adversariais são métodos nos quais as soluções independem da vontade das partes litigantes e as decisões são proferidas por um terceiro (árbitro ou juiz estatal) a partir da colheita de informações, depoimentos pessoais, produções de provas documentais, testemunhais, periciais [...]. (BACELLAR, 2016, p. 58)

Em contrapartida, os meios não adversariais, consensuais ou autocompositivos, são aplicados quando a decisão do conflito é atribuída às partes. Nessa categoria, tem-se a negociação, a conciliação e a mediação:

Métodos consensuais são aqueles nos quais não há decisão por terceiros. Esses terceiros (negociadores, conciliadores e mediadores) apenas orientam o diálogo entre os interessados e os auxiliam a encontrar a solução mais adequada para o caso. (BACELLAR, 2016, p. 59)

Denota-se, portanto, que cada um dos métodos, hetero e autocompositivos possuem traços intrínsecos e distintos, que podem ser observados na tabela abaixo

e, que devem ser considerados no momento da escolha do meio mais adequado para a solução do conflito apresentado:

FIGURA 1. Características dos processos hetero e autocompositivos

Processos autocompositivos	Processos heterocompositivos
<ul style="list-style-type: none"> • Prospectivos • Foco em soluções • Disputa deve ser resolvida • Enfoque pluralista • Uso pragmático do Direito • Formalismo definido pelo usuário • Linguagem e regras simplificadas • Participação ativa das partes • Advogados direcionados a contribuir com soluções negociadas • Foco em interesses • Processo humanizado 	<ul style="list-style-type: none"> • Retrospectivos • Foco em culpa • Disputa deve ser vencida • Enfoque monista • Uso dogmático do Direito • Formalismo definido pelo prestador • Linguagem e regras tradicionais • Participação ativa dos operadores do direito • Advogados direcionados a atuar no processo para vencer • Foco em direitos e fatos • Processo positivado

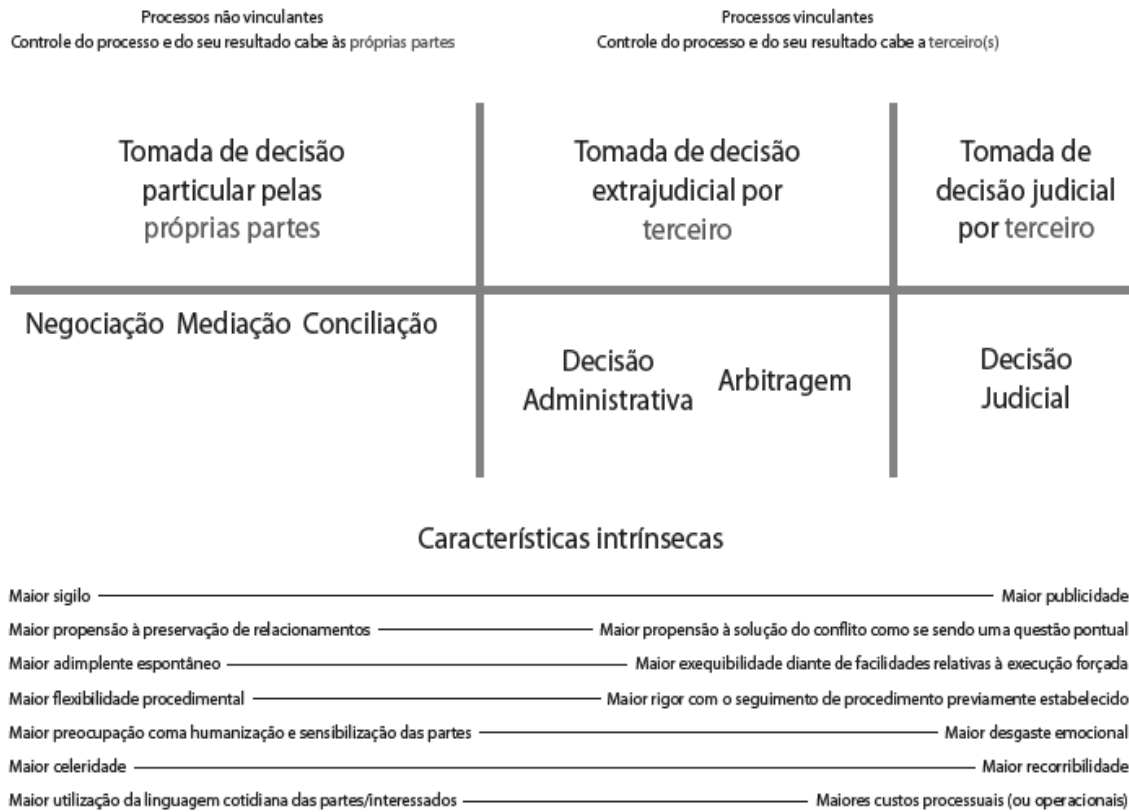
FONTE: Manual de Mediação Judicial, 2016, p. 30.

Ainda pode-se citar a autotutela, que é considerada o meio mais primitivo de solução de conflitos, com a imposição da vontade do mais forte.

Este modelo só é admitido em casos excepcionais no ordenamento jurídico brasileiro (ex.: legítima defesa da posse, desforço incontinenti, penhor legal) (BACELLAR, 2016, p. 18; 37/38).

A tabela abaixo demonstra as características e o grau de participação dos envolvidos na solução de conflitos de acordo com o meio utilizado:

FIGURA 2. Características e grau de participação dos envolvidos conforme o método hetero e autocompositivo



FONTE: Manual de Mediação Judicial (2016, p. 19).

Entretanto, a implementação dos métodos alternativos de solução de conflitos no ordenamento jurídico brasileiro vem se fortalecendo, sobretudo a partir da entrada em vigor no ano de 2010 da Resolução nº 125 do Conselho Nacional de Justiça que nos termos do Art. 1º institui a “Política Judiciária Nacional de tratamento dos conflitos de interesses, tendente a assegurar a todos o direito à solução dos conflitos por meios adequados à sua natureza e peculiaridade” (BRASIL, 2018).

Seguindo no tempo, no ano de 2015 foram alcançadas grandes conquistas, com a institucionalização da mediação extrajudicial, a partir da entrada em vigor da Lei nº 13.140 (Lei de Mediação) “e do acolhimento das soluções consensuais como dever de todos os operadores do Direito, tal como previsto no Código de Processo Civil, também de 2015 (Lei 13.105)” (VASCONCELOS, 2016, p. 9).

Com essas iniciativas, “percebe-se a pretensão de consolidar a política judiciária de incentivo e aperfeiçoamento dos métodos consensuais de solução de conflitos” (BACELLAR, 2016, p. 36).

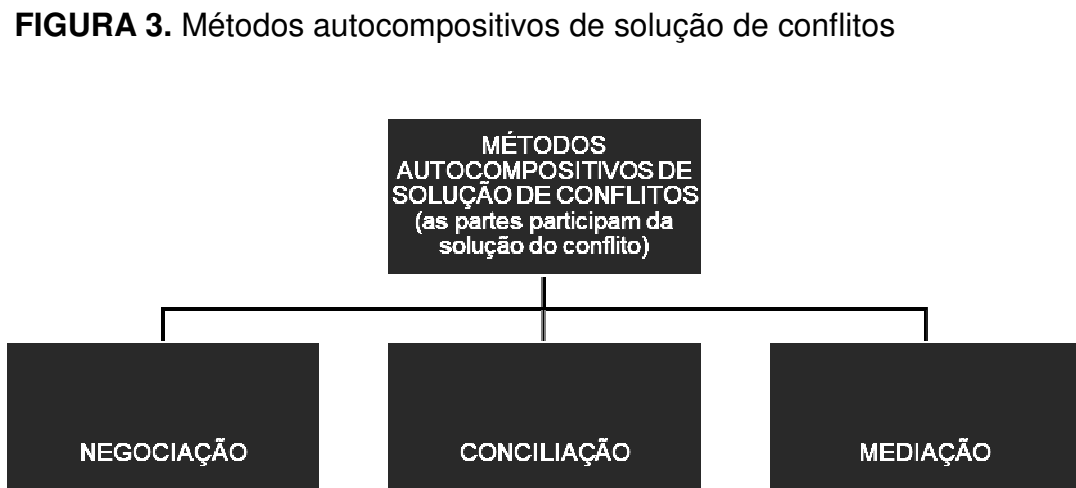
Sob essa ótica, o autor fazendo referência ao Art. 3º do Novo Código de Processo pontifica:

O Art. 3º do Novo Código informa um comando ao Estado para promover, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos e acrescenta que a mediação e a conciliação devem ser estimuladas por todos os profissionais de direito: juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial. (BACELLAR, 2016, p. 36)

Igualmente, com o estímulo da criação de sistema integrado ao próprio judiciário, registrado na Resolução nº 125/10 do CNJ, estão sendo implantados os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania, os CEJUSCs, os quais “deverão ser criados, compostos e organizados pelos tribunais nos âmbitos estadual (Tribunais de Justiça nos Estados e no Distrito Federal) e federal (Tribunais Regionais Federais)” (BACELLAR, 2016, p. 36).

Entretanto, embora existam outras modalidades de métodos alternativos para resolução de conflitos, conforme acima referido, em razão da temática proposta para o desenvolvimento da presente pesquisa, serão abordados tão somente os métodos alternativos autocompositivos de solução de conflitos mais aplicados, de modo específico a mediação.

Tem-se, portanto, a seguinte distribuição de métodos de solução de conflitos autocompositivos mais usuais:



FONTE: Diagramas elaborados pela autora (2017)

Dentre os métodos alternativos autocompositivos de solução de conflitos, cada qual possui características próprias que os definem, permitindo a identificação do melhor método a ser aplicado ao caso concreto apresentado.

a) Negociação

O método da negociação está voltado à persuasão. As partes envolvidas possuem domínio sobre o desenvolvimento e a solução do processo, ficando a cargo destas a escolha do local da negociação, bem como quanto a organização e estruturação das discussões. Contudo, embora a negociação tenha a característica de que as próprias partes litigantes buscam soluções para os conflitos, é possível que estas, diante da complexidade ou dimensão dos fatos abrangidos, solicitem a intervenção de um terceiro imparcial para que contribua para o deslinde da questão, permanecendo nas mãos dos envolvidos a decisão.

Porto et. al. (2016, p. 49), abordando a negociação, esclarecem tratar-se de “um método de barganha entre as partes em oposição. Os negociadores são voluntários e requisitam que todas as partes estejam dispostas a considerar os interesses dos outros, bem como suas necessidades”.

No entanto, os autores (2016, p. 49) observam que “se os negociadores tiverem alguma dificuldade em começar ou encontrarem algum impasse, as partes envolvidas no conflito podem precisar de assistência/auxílio de uma terceira parte”.

Tartuce (2016, p. 43), a seu turno, tratando da negociação, complementa que “a postura de buscar o real interesse envolvido, ínsita a um eficiente negociador, possibilita a reorganização das posições dos envolvidos e abre o leque de possibilidades de encontrar saídas eficientes e satisfatórias para o impasse”.

Diante da característica ampla desse método alternativo de solução de conflitos sua aplicação varia “quanto à matéria e à forma, podendo, inclusive, envolver um pedido de desculpas, trocas criativas, valores pecuniários, valores não pecuniários” (CNJ, 2016, p. 20).

b) Conciliação

Outro método autocompositivo aplicado há longa data é a conciliação, na qual os interessados, a partir da intervenção de um terceiro imparcial, são auxiliados a

encontrar uma solução para o conflito existente, com a utilização de técnicas específicas para o procedimento.

Discorrendo sobre a conciliação, Tartuce (2016, p. 48) relata que:

Por tal técnica de autocomposição, um profissional imparcial intervém para, mediante atividades de escuta e investigação, auxiliar os contendores a celebrar um acordo, se necessário expondo vantagens e desvantagens em suas posições e propondo saídas alternativas para a controvérsia, sem, todavia, forçar a realização do pacto.

No método da conciliação, de modo geral, existe a preocupação do conflito objetivamente, ou seja, sem analisar e ponderar questões adjacentes que podem interferir no problema que está sendo discutido. É o caso, por exemplo, de um acidente de trânsito onde só houveram danos materiais e, as partes envolvidas buscam judicialmente reparar o prejuízo que sofreram. Em audiência de conciliação, o conciliador, as partes e seus advogados tratam acerca da possibilidade de entrarem em acordo, tendo a participação ativa do terceiro/conciliador, inclusive sugerindo possibilidades dentro das tratativas. A questão abordada nesse caso, é tão somente o dano material, a reparação patrimonial, o objeto que deu azo à interposição do processo judicial.

Nesse procedimento admite-se que o terceiro interveniente ofereça alternativas para a solução do conflito, sendo admitida sua aplicabilidade tanto no âmbito judicial quanto no âmbito extrajudicial através das Câmaras de Conciliação, Mediação e Arbitragem.

Relevante observar que foi a partir do Movimento pela Conciliação, realizado por iniciativa do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), o qual suscitou a necessidade de reestruturar os mecanismos existentes no Poder Judiciário, mudança essa que deveria acontecer com ênfase na aplicação de técnicas apropriadas para cada método de solução de conflitos (CNJ, 2016, p. 23):

O CNJ tem papel fundamental na organização e na promoção de ações de incentivo à autocomposição de litígios e à pacificação social. O Conselho ao implantar o Movimento pela Conciliação em agosto de 2006, teve por objetivo alterar a cultura da litigiosidade e promover a busca de soluções para os conflitos mediante a construção de acordos. O Movimento promoveu encontros e debates sobre o tema, em 2006, e lançou a Semana Nacional da Conciliação, evento anual que abrange todos os tribunais do país. (CNJ, 2018)

A partir do Movimento pela Conciliação, houve uma reanálise acerca da forma com que estavam sendo conduzidas as conciliações, de modo especial no processo judicial, a fim de alcançar maior satisfatividade aos envolvidos. Assim, dentro dessa dinâmica e, a partir de políticas públicas implementadas pelo Conselho Nacional de Justiça e formalizadas em resoluções, atualmente a conciliação judicial procura:

i) além do acordo, uma efetiva harmonização social das partes; ii) restaurar, dentro dos limites possíveis, a relação social das partes; iii) utilizar técnicas persuasivas, mas não impositivas ou coercitivas para se alcançarem soluções; iv) demorar suficientemente para que os interessados compreendam que o conciliador se importa com o caso e a solução encontrada; v) humanizar o processo de resolução de disputas; vi) preservar a intimidade dos interessados sempre que possível; vii) visar a uma solução construtiva para o conflito, com enfoque prospectivo para a relação dos envolvidos; viii) permitir que as partes sintam-se ouvidas; e ix) utilizar-se de técnicas multidisciplinares para permitir que se encontrem soluções satisfatórias no menor prazo possível. (CNJ, 2016, p. 23)

Paralelamente à preocupação acerca da qualidade na aplicação dos métodos autocompositivos de solução de conflitos, passou a existir a preocupação com a capacitação de conciliadores, a fim de trazer maior satisfação às partes. Surge a preocupação não apenas com a resolução do problema, mas sim com o alcance do real interesse das partes, razão pela qual a conciliação passa a ter características mais similares à mediação, porém, tratando-se de medida mais rápida, objetiva e em circunstâncias em que não haja vínculo entre os envolvidos.

Denota-se, portanto, que o surgimento e a implementação dos métodos alternativos de solução de conflitos vieram para contribuir com o sistema judicial posto, diante da crise sofrida por este, possibilitando condições de escolha do meio mais adequado para resolução dos problemas, tendo em vista suas características próprias, bem como a maior satisfação dos interesses das partes.

Não se trata da implementação de métodos para “conflitar” com o poder judiciário, mas sim como novas alternativas para aplicação de acordo com as especificidades de cada caso, colaborando para a maior eficiência das atividades jurisdicionais, visando objetivo maior, qual seja, a pacificação social:

(...) os equivalentes jurisdicionais apresentam o benefício da celeridade – porquanto menos formalistas do que um processo

comum – e do baixo custo financeiro, que é elevado nos processos jurisdicionais (taxas judiciárias, honorários advocatícios, custas de perícia...) e que muitas vezes sequer existem nos meios alternativos. Tais particularidades, aliadas à percepção de que o Estado, muitas vezes, falha em sua missão pacificadora, têm contribuído para uma valorização crescente dos meios não jurisdicionais de pacificação social. (DONIZETTI, 2016, p. 126)

Quanto a mediação, muito embora também seja uma modalidade de método alternativo autocompositivo de solução de conflitos, será tratada à parte, no tópico seguinte, tendo em vista a relevância de sua abordagem que está diretamente relacionada ao objeto desta pesquisa, seguindo para o estudo efetivo da possibilidade de aplicação da mediação aos conflitos socioambientais, observando as características e peculiaridades existentes nesse procedimento.

3.3 A MEDIAÇÃO NO DIREITO BRASILEIRO

Igualmente à negociação e à conciliação, a mediação é um método autocompositivo de solução de conflitos, que possui aplicabilidade judicial e extrajudicial. O Conselho Nacional de Justiça, através da Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010, contemplou a mediação como instrumento para solução de controvérsias:

Art. 1º Fica instituída a Política Judiciária Nacional de tratamento dos conflitos de interesses, tendente a assegurar a todos o direito à solução dos conflitos por meios adequados à sua natureza e peculiaridade. (Redação dada pela Emenda nº 1, de 31.01.13)

Parágrafo único. Aos órgãos judiciários incumbe, nos termos do Art. 334 do Novo Código de Processo Civil combinado com o Art. 27 da Lei de Mediação, antes da solução adjudicada mediante sentença, oferecer outros mecanismos de soluções de controvérsias, em especial os chamados meios consensuais, como a mediação e a conciliação, bem assim prestar atendimento e orientação ao cidadão. (Redação dada pela Emenda nº 2, de 08.03.16)

É apropriado para o estudo transcrever o entendimento de Silva quanto a compreensão do conflito frente o teor e a proposta da Resolução nº 125/2010 do CNJ:

A abordagem do conflito pretendida da Resolução 125 do Conselho Nacional de Justiça foi no sentido de que aquele pode, se conduzido com técnica adequada, ser um importante meio de conhecimento, amadurecimento e aproximação de seres humanos e, quando adequadamente impulsionado pelo Poder Judiciário, impulsionar também relevantes alterações quanto ao seu papel e aos níveis de satisfação da população com a administração da Justiça. (SILVA, 2013, p. 15)

Seguindo o espírito legislativo conferido pela Resolução 125/10 do CNJ e as ações decorrentes de sua publicação, a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, Novo Código de Processo Civil, tratou da mediação no Art. 334. E, no Art. 3º, §2º dispôs especificamente que “o Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos”.

O §3º do referido artigo complementa que “a conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial” (BRASIL, 2016).

Essa orientação, expressamente contida na nova lei adjetiva processual brasileira, demonstra avanço significativo nas ações voltadas à implementação de soluções alternativas para solução de conflitos, bem como à mudança de paradigma culturalmente construído, qual seja, a teoria do litígio.

Assim, importa ter presente, na boa aplicação do Art. 3º – e de tudo o que, para atingimento da finalidade dos seus parágrafos é trazido pelo próprio CPC de 2015 – que a *mentalidade* do cultor do direito processual civil dos dias de hoje – tanto daquele que o estuda como daquele que o pratica – *deve ser* diversa daquela que, em tempos passados, caracterizava o processualista. O próprio *processo*, nessas condições, porta elementos não convencionais ou *alternativos* de solução de conflitos. Não só na perspectiva do direito processual normatizado – como faz prova suficiente o próprio CPC de 2015 – mas também na forma de ele ser pensado, interpretado, sistematizado e aplicado. (BUENO, 2016, p. 96)

Em 2014, em palestra de abertura de evento realizado por iniciativa da Organização das Nações Unidas, intitulado *Global Mediation Rio* que ocorreu na sede do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, o ministro Ricardo Lewandowski, à época presidente do Supremo Tribunal Federal e do Conselho Nacional de Justiça, destacou a importância da implementação de meios alternativos de solução de conflitos, afirmando que “com uma média de um processo para cada dois brasileiros,

a conciliação e a mediação no país deixaram de ser uma política do Judiciário e se tornaram uma política de Estado, com a maior participação do Executivo e do Legislativo” (SOUZA, 2014, s.p.).

No decorrer de seu discurso, tratando pontualmente da mediação e de seus propósitos, o ministro destacou que;

O método tem três propósitos: resolver o acervo do Poder Judiciário, que já alcança a marca de 100 milhões de processos, segundo estatísticas o CNJ; empoderar o cidadão para que possa ele próprio encontrar o caminho para a solução das suas controvérsias e pacificar as partes envolvidas nos conflitos. Nosso objetivo é transformar a sociedade ao substituir a cultura do litígio pela de paz. (SOUZA, 2014)

Seguindo essa nova proposta de estímulo à via consensual de solução dos conflitos, em 2015, foi instituído o marco legal da mediação no Brasil, com a edição da Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015 dispendo sobre “a mediação como meio de solução de controvérsias entre particulares e sobre a auto composição de conflitos no âmbito da administração pública” (BRASIL, 2017):

Art. 1º (...*omissis*...)

Parágrafo único. Considera-se mediação a atividade técnica exercida por terceiro imparcial sem poder decisório, que, escolhido ou aceito pelas partes, as auxilia e estimula a identificar ou desenvolver soluções consensuais para a controvérsia.

Além do conceito trazido pela lei, a doutrina apresenta conceitos da mediação. Entretanto, embora haja variações, as definições apontam a mesma essência:

(... *omissis* ...) um método de resolução de disputas no qual se desenvolve um processo composto por vários atos procedimentais pelos quais o(s) terceiro(s) imparcial(is) facilita(m) a negociação entre as pessoas em conflito, habilitando-as a melhor compreender suas posições e a encontrar soluções que se compatibilizam aos seus interesses e necessidades. (CNJ, 2016, p. 21)

Bacellar define a mediação nos seguintes termos:

Como uma primeira noção de mediação, pode-se dizer que, além de processo, é arte e técnica de resolução de conflitos intermediada por

um terceiro mediador (agente público ou privado) – que tem por objetivo solucionar pacificamente as divergências entre pessoas, fortalecendo suas relações (no mínimo, sem qualquer desgaste ou com o menor desgaste possível), preservando os laços de confiança e os compromissos recíprocos que os vinculam. (BACELLAR, 2003 *apud* BACELLAR, 2016, 105)

E, para Salles et al. a mediação pode ser conceituada como sendo:

Um processo em que um terceiro imparcial e independente coordena reuniões separadas ou conjuntas com as pessoas envolvidas, sejam elas físicas ou jurídicas, com o objetivo de promover uma reflexão sobre a inter-relação existente, a fim de alcançar uma solução, que atenda a todos os envolvidos. (SALLES et al., 2013, p. 103)

Diante dos conceitos apresentados fica claro que o método da mediação é sugerido para ser aplicado quando existe:

Vínculo anterior entre as partes. Nela há maior disponibilidade de tempo, seu processamento ocorre de maneira sigilosa (observando-se o princípio da confidencialidade) e, ademais, de regra, fora do ambiente do Poder Judiciário. (BACELLAR, 2016, p. 117)

Além da preocupação com a problemática em si, existe a preocupação com questões adjacentes, em outras palavras, além da lide jurídica ou da discussão direta sobre o objeto de discórdia se busca reestruturar a lide sociológica entre as partes.

A mediação e a conciliação são métodos não vinculantes e se caracterizam pela redução ou delegação do direcionamento e do controle do procedimento a um terceiro, mas pela manutenção do controle sobre o resultado pelas partes. (CNJ, 2016, p. 21)

Bacellar ainda ressalta que, juntamente com a atenção dada às questões adjacentes, a mediação possui caráter transdisciplinar e nela são almejadas soluções com ganhos mútuos:

É a mediação um processo transdisciplinar, é técnica *lato sensu* e arte que se destina a aproximar pessoas interessadas na resolução de um conflito e induzi-las a perceber no conflito a oportunidade de encontrar, por meio de uma conversa, soluções criativas, com ganhos mútuos e que preservem o relacionamento entre elas. (BACELLAR, 2016, p. 107)

Nesse seguimento, para melhor visualização das diferenças e dos benefícios existentes na mediação em comparação à via judicial, apresenta-se o quadro comparativo a seguir:

QUADRO 1. Quadro comparativo entre o procedimento judicial e a mediação

Quadro comparativo	Julgamento	Mediação
Procedimentos	Formais	Informais
Tratamento	Indireto	Direto
Centraliza-se	Em causas	Nas pessoas
Vale-se	Burocracia e imposição	Diálogo e cooperação
Por meio	Da leitura	Da escuta
Protagonismo	Do juiz e advogados	Dos participantes e advogados
A partir de	Leis	Necessidades
Concentra-se	No passado	No futuro
Objetivo	Decidir quem tem razão	Capacitar para participação e decisão responsável
Método	Impositivo	Cooperativo – didático
Paradigmas	Patriarcal, ordem, exclusão, poder	Negocial, harmonia, inclusão, confiança
Conclui com	Sentença	Satisfação
Tempos/ ideologia	Do juiz e do Tribunal	Dos mediandos
Justiça	Cumprir lei, prêmio e castigo	Reconhecer, satisfazer, responsabilizar
Resultados	Dependência	Emancipação
Limites	Ideologia do juiz e sua interpretação da lei. Habilidade do advogado	Ideologia da mediação. Desejo dos mediandos. Capacidade do mediador. Má-fé dos mediandos

FONTE: Mediação de conflitos (SILVA, 2013, p. 81).

Diante das informações lançadas no quadro acima quanto ao julgamento, realizado sem a participação das partes e a mediação, na qual existe a cooperação e participação ativa dos interessados, é possível deduzir que:

O propósito da mediação é transformar o conflito, de sorte que as partes dissidentes cheguem a um consenso, diferentemente da sentença judicial, que é uma solução imposta por um terceiro alheio ao conflito (juiz), que muitas vezes se distancia do real motivo que levou os litigantes a pleitear o pronunciamento judicial. Quer dizer, no mais das vezes, o Judiciário não alcança a lide sociológica, principalmente em situações nas quais há uma continuidade do relacionamento. (SILVA, 2013, p. 30)

Em decorrência das peculiaridades da mediação é obtido o “conhecimento global da causa e a resolução integral do conflito, preservando-se o relacionamento anterior entre os litigantes” (BACELLAR, 2016, p. 109).

Outro aspecto relevante no método da mediação, é a intervenção de um terceiro imparcial que, através de práticas específicas, busca reestabelecer o diálogo entre as partes e as auxilia a encontrar a solução para o conflito:

A conversa desenvolvida no processo consensual da mediação servirá para esclarecer situações, recuperar a comunicação direta, eliminar ruídos e falhas verificadas na comunicação anterior e pode até melhorar o relacionamento entre os interessados nas suas relações posteriores. (BACELLAR, 2016, p. 107)

A função do mediador é atuar no sentido de aproximar as partes, restabelecendo o diálogo entre elas, gerando opções para solução do problema instalado, abrangendo questões mais amplas que o fato, objeto direto do conflito, abordando questões adjacentes e subjetivas que envolvem o litígio.

Quanto a prática da mediação e a modalidade a ser aplicada, esta será eleita após ser identificado o tipo de conflito a ser apaziguado. Bacellar destaca quatro modalidades de mediação, que também denomina de “linhas ou escolas” (BACELLAR, 2016, p. 108). São elas:

- a) Mediação da escola de Harvard, também denominada mediação linear ou mediação tradicional/clássica. Segundo essa linha, a mediação é um desdobramento da negociação baseada em princípios;
- b) Mediação circular-narrativa, também denominada modelo de Sara Cobb. Segundo essa linha, a visão deve ser sistêmica com foco tanto nas pessoas [...], quanto no conflito;
- c) Mediação transformativa, também conhecida como modelo de Bush e Folger, que, como o próprio nome indica, tem por objetivo transformar a postura adversarial nas relações [...], para uma postura colaborativa;

- d) Mediação avaliadora ou avaliativa, é aquela em que o mediador, depois de seguir todas as etapas, sem intervir no mérito do conflito, procurando soluções oriundas das propostas dos próprios interessados e na impossibilidade de alcançá-las, oferece, ao final, sua opinião sobre o caso; (ibidem, 2016, p. 108)

Destaca-se ainda que, a mediação pode ser judicial e extrajudicial e, dentro da modalidade de mediação judicial, ela pode se dar de forma pré-processual quando ainda não existe o processo judicial formalizado, processual, quando ela é aplicada no decorrer da tramitação da demanda judicial e, pós-processual quando as partes envolvidas no litígio processual acabam mediando após o trânsito em julgado da ação judicial.

Estas ações são promovidas perante o CEJUSC vinculado ao Poder Judiciário, mais especificamente ao Tribunal de Justiça dos Estados. Também no âmbito extrajudicial a mediação é aplicada. A mediação extrajudicial ocorre nas câmaras privadas de mediação, conciliação e arbitragem. Em todas essas modalidades, as práticas e etapas da mediação são aplicadas igualmente (BACELLAR, 2016).

Analisadas as características e peculiaridades da mediação, é possível asseverar que dentre os meios alternativos de solução de conflitos, sua técnica trata o problema de forma mais abrangente, atuando os interessados ativamente na busca de solução da discórdia, trazendo maior satisfatividade aos envolvidos e restabelecendo a paz social.

Diante da abordagem da mediação como meio alternativo de solução de conflitos de modo genérico e realizando a junção de todos os elementos até aqui tratados, insta discorrer sobre a sua aplicabilidade para solução de conflitos socioambientais. Para tanto, nos tópicos a seguir será estudada a mediação ambiental, suas etapas e o papel do mediador, bem como a atuação do Ministério Público no método.

3.4 A MEDIAÇÃO E OS CONFLITOS SOCIOAMBIENTAIS

Nesse tópico será estudada a possibilidade de aplicação da prática da mediação quando presentes conflitos socioambientais, tratando de suas etapas e da

importância da participação de mediadores qualificados e habilitados para atuarem em conflitos dessa natureza.

Conforme já referido no decorrer dessa pesquisa, a mediação é um método autocompositivo de solução de conflitos, que pode ser aplicado tanto judicial quanto extrajudicialmente, e que visa trazer ganhos a todas as partes envolvidas, sendo desenvolvida com a aplicação de técnicas próprias, o que exige do mediador alta performance para desempenhar as atividades de facilitador:

[...] a mediação é a negociação levada a cabo com a assistência de um terceiro imparcial, sem qualquer poder de impor um resultado às partes envolvidas em uma disputa. Tais negociações, todavia, não implicam disposições recíprocas entre os disputantes, mas a formação de um atuar cooperativo que se deve aproximar de um consenso, pautado na sustentabilidade das diferenças existentes entre os mesmos. (VERÇOSA, 2014, s.p.)

Acrescida à habilidade do mediador, existem quesitos basilares que precisam ser observados para que a mediação seja satisfativa.

Fischer, Ury e Patton (2005) apresentam quatro aspectos que integram o método da mediação: “separe a pessoa dos problemas; concentre-se nos interesses, não nas posições; invente opções de ganho mútuo; e, insista em critérios objetivos.

Na existência de um conflito, é comum os envolvidos se posicionarem de maneira polarizada, considerando as pessoas e o problema elemento único, postura esta que dificulta qualquer tipo de negociação. As emoções devem ficar separadas do mérito da negociação (CNJ, 2016).

A proposta de concentrar-se nos interesses e não nas posições tem o objetivo de suplantar a dificuldade instalada, haja vista “a posição manifestada muitas vezes não indicar os verdadeiros interesses daquele negociador” (CNJ, 2016, p. 75).

Criar opções de ganho mútuo ou gerar diversas oportunidades de negociação e solução do litígio, efetivamente, gera maior probabilidade de autocomposição da disputa. “A busca de uma única solução, especialmente diante de um adversário, tende a reduzir a perspectiva de uma solução aceitável” (CNJ, 2016).

E, a aplicação de critérios objetivos, tais como “tabelas de preços de veículos usados, valores médios de metro quadrado construído, ou índices de correção monetária” (BRASIL, 2016, p. 76), contribui para a despersonalização da disputa.

Quanto a sessão de mediação, independente da matéria a ser tratada, existem etapas coordenadas que devem ser atendidas.

Ressalta-se que, o atendimento a essas fases contribui para o êxito da mediação. Todavia, podem sofrer variações tendo em vista a peculiaridade do caso concreto. São elas (CNJ, 2016):

a) *Declaração de abertura*: recepcionadas as partes, a sessão de mediação é iniciada com a declaração de abertura, onde o mediador irá se apresentar, indagar aos presentes como desejam ser chamados, informar sobre sua função e atribuições no ato, como será o desenvolvimento da sessão e as diretrizes que serão seguidas. Em seguida, as partes são questionadas pelo mediador se algo não ficou claro sobre sua explanação e se estão de acordo com as diretrizes sugeridas para a realização do ato;

b) *Reunião de informações*: é nesse momento que é dada a palavra às partes para que apresentem sua versão dos fatos, podendo o mediador formular perguntas a fim de ter melhor compreensão do conflito e a percepção da existência de interesses ocultos que podem interferir na solução da contenda;

c) *Resumo*: a próxima fase é a elaboração do resumo pelo mediador, a partir das informações trazidas pelos mediandos. É possível às partes elucidarem fatos que não tenham sido corretamente compreendidos pelo mediador;

d) *Pauta*: é elaborada definindo as questões que deverão ser tratadas na sessão. Trata-se de estabelecer os pontos de conflito entre as partes;

e) *Sessões individuais*: caso o mediador sinta necessidade pode realizar sessões individuais com as partes, no intuito de extrair os interesses subjacentes relacionados ao conflito apresentado. As sessões individuais atendem os mesmos princípios e requisitos da sessão de mediação, inclusive no que tange ao princípio da confidencialidade;

f) *Resolução de questões*: Atendidas as fases anteriormente referidas, com as partes apresentando suas versões dos fatos e estabelecidos os pontos conflituosos, cabe ao mediador conduzir a sessão para a busca de resolução da contenda. Vale dizer, “tendo sido alcançada adequada compreensão do conflito durante as fases anteriores, o mediador pode, nesta etapa, conduzir as partes a analisarem possíveis soluções.” (CNJ, 2016, p. 150)

g) *Registro das soluções encontradas*: chegando ao final da sessão de mediação, será registrada em ata a solução que as partes encontraram para

extinguir o conflito. “Em caso de impasse, será feita uma revisão das questões e interesses das partes e também serão discutidos os passos subsequentes a serem seguidos” (CNJ, 2016, p. 150), inclusive com o agendamento de nova sessão para dar continuidade às tratativas dos envolvidos.

h) *Homologação do acordo*: concluída a sessão de mediação, com a elaboração da ata referente ao ato, esta é encaminhada ao julgador competente para analisar o feito e homologar o acordo firmado entre as partes. A homologação do acordo será realizada por quem possui o poder de decidir, seja em juízo, no ente público ou grupo participante;

Admite-se também, a co-mediação, onde há a participação de mais de um mediador.

Tratando-se de questões complexas, como é o caso dos conflitos ambientais, é possível a realização de sessões de pré-mediação para conduzir os mediandos à sessão, a partir de orientações preliminares, com assinatura de um protocolo:

Esse escalonamento em fases fornece uma dimensão do planejamento de que se deve revestir a mediação considerando inclusive, os múltiplos aspectos e a necessidade de participação, através de reuniões privadas e públicas, já que se está tratando de bem de uso comum e, portanto, submetido aos princípios da informação e da participação que regem o direito ambiental. (FREITAS; AHMED, 2016, p. 20)

Denota-se que os métodos autocompositivos de resolução de conflitos, de modo especial a mediação, ora estudada, resgata valores como “participação, inclusão social, diálogo, democracia, responsabilidade e cidadania” são exaltados. “O processo é baseado na colaboração, sendo possível tratar do problema ambiental sem o uso da violência, sem imposição, sem a anulação do interesse do outro” (FIGUEIREDO, 2013).

Quanto ao papel do mediador, o Art. 1º do Código de Ética de Conciliadores e Mediadores Judiciais, anexo III, originado da Emenda nº 01/2013, da Resolução nº 125/10 do CNJ, estabeleceu os princípios reguladores da “atuação dos conciliadores e mediadores judiciais”. São eles (BRASIL, 2016):

a) *Confidencialidade*: esse princípio traz segurança aos mediandos quanto ao sigilo dos fatos ocorridos e alegações apontadas no transcórre da sessão de mediação, não sendo autorizada a participação de pessoas

estranhas ao conflito. Vale dizer, participam da sessão de mediação, o mediador e os envolvidos na contenda, não sendo autorizada a divulgação das informações apresentadas nesse ato;

- b) *Decisão informada*: é dever do facilitador explicar às partes o desenrolar dos fatos e cientificá-las de seus direitos, inclusive informando acerca das consequências e implicações atribuídas aos envolvidos no caso de descumprimento da decisão formalizada;
- c) *Competência*: para atuar como mediador ou conciliador é necessária a capacitação para tanto, com a devida habilitação da pessoa que irá atuar como facilitadora no processo autocompositivo, devendo atender as orientações contidas na Resolução nº 125/10 do CNJ;
- d) *Imparcialidade*: participação de um terceiro imparcial, o mediador, que não tenha qualquer interesse no caso, atuará como facilitador contribuindo para restabelecer o diálogo entre as partes envolvidas para que estas encontrem resolução à controvérsia;
- e) *Independência e autonomia*: o facilitador deve atuar com independência e liberdade, podendo “recusar, suspender ou interromper a sessão se ausentes as condições necessárias para seu bom desenvolvimento, tampouco havendo dever de redigir acordo ilegal ou inexecutável” (BRASIL, 2016, p. 313);
- f) *Respeito à ordem pública e às leis vigentes*: as etapas da sessão de mediação e os atos nela praticados, bem como as composições implementadas devem atender a ordem pública e a legislação vigente para que sejam válidas e exigíveis;
- g) *Empoderamento*: a mediação visa conferir o empoderamento das partes, colocando-as em condição de igualdade, gerando o equilíbrio no procedimento da mediação. As partes são conduzidas a encontrar por si a solução dos conflitos, lhes é dada a oportunidade para se manifestarem e serem ouvidas;
- h) *Validação*: traz o contexto de humanização da justiça, sendo os mediados tratados com respeito e consideração;

Novamente a temática foi consignada no Novo Código de Processo Civil, que reiterou tais princípios no Art. 166⁵, o que demonstra, efetivamente, mais um passo significativo à pretensão do legislador brasileiro em desconstruir a “teoria do conflito” culturalmente construída no país.

Igualmente, na mediação socioambiental, esses princípios devem ser respeitados.

Contudo, em se tratando de conflitos socioambientais, por vezes, a matéria discutida se torna complexa, com reflexo em diversas dimensões, tais como, econômica, social, cultural, entre outras, o que exige do mediador capacitação específica, inclusive com conhecimentos técnicos a fim de contribuir da melhor forma com os envolvidos para que sejam atendidos os reais interesses desses:

Quando o conflito envolver o meio ambiente, a questão ética envolverá um outro componente, já que o bem tutelado é um bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida não apenas das presentes, mas também das futuras gerações. Assim, pela natureza do bem jurídico em questão, o bem ambiental deve comportar um outro nível de compromisso ético do mediador. (FREITAS; AHMED, 2016, p. 19)

Portanto, ante a peculiaridade dos conflitos socioambientais que, pode refletir em interesses de terceiros que não estejam diretamente envolvidos na controvérsia, tanto mais quando houver a participação da Administração Pública na celeuma, as técnicas da mediação a ser utilizadas e a conduta do mediador são fundamentais para a perfeita condução do método.

Nesse contexto, relevante abordar o fato do meio ambiente, por se tratar de direito difuso, estar na categoria de bem indisponível o que comprometeria a utilização da mediação para solução de conflitos socioambientais, haja vista a

⁵ **Art. 166.** A conciliação e a mediação são informadas pelos princípios da independência, da imparcialidade, da autonomia da vontade, da confidencialidade, da oralidade, da informalidade e da decisão informada.

§ 1º A confidencialidade estende-se a todas as informações produzidas no curso do procedimento, cujo teor não poderá ser utilizado para fim diverso daquele previsto por expressa deliberação das partes.

§ 2º Em razão do dever de sigilo, inerente às suas funções, o conciliador e o mediador, assim como os membros de suas equipes, não poderão divulgar ou depor acerca de fatos ou elementos oriundos da conciliação ou da mediação.

§ 3º Admite-se a aplicação de técnicas negociais, com o objetivo de proporcionar ambiente favorável à autocomposição.

§ 4º A mediação e a conciliação serão regidas conforme a livre autonomia dos interessados, inclusive no que diz respeito à definição das regras procedimentais.

suposta impossibilidade de transação acerca de bens que se encontram nessa classificação.

Todavia, considerando-se o caráter da responsabilidade de todos e de cada um para a conquista e manutenção de um meio ambiente ecologicamente equilibrado, o viés da “indisponibilidade” encontra-se mitigado.

Sobre a questão, oportuno o ensinamento apresentado por Verçosa:

Suas características transindividuais e policêntricas, alheias a uma divisão estanque de responsabilidades entre Estado e sociedade civil, a existência de uma margem manejável de acesso aos bens ambientais, bem como a exigência da mais ampla participação dos envolvidos para a estabilidade das regulações, principalmente na esfera da precaução, torna imperiosa a busca por métodos de solução consensual quando o impasse envolve questões relacionadas à temática do meio ambiente. (SILVA JUNIOR, 2014, s.p.)

O autor prossegue em sua abordagem, passando a discorrer especificamente sobre a mediação como meio alternativo para solução de conflitos socioambientais, fazendo referência ao que denominou de “nova gestão democrática”:

A utilização dessa nova gestão democrática, por não estar alheia a eventuais distorções, carece de mecanismos capazes de viabilizar-lhe direcionamento adequado. Com efeito, o instituto da mediação surge como mecanismo consideravelmente apto a produzir esse direcionamento, uma vez que fomenta uma mudança de atitude nos disputantes, clarifica os interesses em jogo e propicia a criação de uma solução comum. Sua utilização, ao contrário dos métodos convencionais adjudicatórios, permite, assim, a consecução mais efetiva, justa e estável de um desenvolvimento humano digno, pautado no ideal de sustentabilidade. (SILVA JUNIOR, 2014, s.p.)

Corroborando o entendimento, Ernandorena; Soriano-Sierra (2016, p. 172) ressaltam a urgência das matérias ambientais, exigindo “um novo modo de pensar, que proporcione um diálogo inclusivo, de tal sorte que todos se tornem ativos e responsáveis diante do desafio de garantir a sustentabilidade e o aprimoramento da democracia”.

Quanto ao embasamento legal para a aplicação de meios alternativos para solução de conflitos socioambientais, dentre os quais se encontra a mediação, os autores referenciam a própria Constituição Federal e disposição contida em Tratados Internacionais dos quais o Brasil foi signatário, afirmando que:

Também lhe dá sustentáculo, além da Constituição Federal em cujo preâmbulo se assegura a todos o bem estar individual e a solução pacífica das controvérsias, os Tratados Internacionais, como a Rio/92, ao prescrever que também mecanismos administrativos devem estar à disposição da sociedade para a resolução de conflitos ambientais. (ERNANDORENA; SORIANO-SIERRA, 2016, p. 171)

Rodrigues et al. (2017) referenciando Cabral (2015), identicamente apoiam a aplicação da mediação para solução de conflitos socioambientais, acrescentando em sua argumentação a figura do representante do Ministério Público, a fim de assegurar a garantia dos direitos fundamentais, trazendo maior segurança na utilização dos meios alternativos de solução de conflitos. Nesse sentido, se posicionam os autores:

Portanto, ainda que o meio ambiente seja considerado como um direito difuso e indisponível, “a indisponibilidade sobre o direito material não leva necessariamente à indisponibilidade sobre as situações jurídicas processuais”, revelando que existe a capacidade de se introduzir a Mediação nestas demandas e que o Ministério Público, órgão legitimado, garanta a efetivação dos direitos fundamentais. (CABRAL, 2015, p. 143 *apud* RODRIGUES et al., 2017, p.10)

Assim, considerando as peculiaridades contidas nos conflitos socioambientais, inclusive no que se refere ao caráter de direito difuso atribuído ao meio ambiente até aqui tratados, a participação do Ministério Público nas medidas alternativas de solução de conflitos, sobretudo na mediação tem se mostrado contributiva, inclusive quanto a chancela da confiabilidade do método para a sociedade, motivo pelo o tópico seguinte será tratado especificamente de sua atuação por ser conteúdo relevante e estar diretamente relacionado ao objeto principal desta pesquisa, qual seja, a possibilidade de aplicar a mediação para solução de conflitos socioambientais.

3.5 A ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NA MEDIAÇÃO AMBIENTAL

A atuação do Ministério Público no ordenamento jurídico brasileiro, passou a ter significativa expressão por ocasião do surgimento da segunda onda de acesso à

justiça, que teve como aspecto principal a representação judicial dos interesses coletivos e difusos, sendo conferido àquele a legitimidade para propor ações civis públicas e demais ações coletivas “para amparar, salvaguardar e viabilizar o exercício de direitos difusos consagrados no texto constitucional” (BADINI, s.d.)

O Art. 127 da CF/88 preceitua que o Ministério Público é uma “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (BRASIL, 2017) e, o Art. 129, define as funções institucionais daquele, consignando no inciso III que uma delas é “promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos” (BRASIL, 2017), podendo atuar como parte legitimada em determinadas demandas e como *custos legis* em outras.

Entretanto, a Lei de Política Nacional do Meio Ambiente, Lei nº 6.938/81, no artigo 14, parágrafo 1º, parte final, tratou da “promoção da ação civil pública para a promoção dos interesses públicos e sociais, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos” (LANCHOTTI; ASSUMPÇÃO, s.d.). Esse artigo definiu que “o Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente” (LANCHOTTI; ASSUMPÇÃO, s.d.).

E, ainda antes da promulgação da Carta Magna, foi editada a Lei nº 7.347/85, que dispõe sobre a “ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico e dá outras providências” (BRASIL, 2017), atribuindo ao Ministério Público legitimidade para propor as ações principal e cautelar:

No que tange, especificamente ao meio ambiente, é absolutamente necessário que este seja compreendido como sendo um direito de todos, que deve ser defendido por qualquer cidadão, independentemente de grupos ou associações, distribuindo entre a sociedade o peso do trabalho que, hoje em dia, recai apenas nos ombros do Ministério Público. Não por ser o único legitimado a exercer a proteção do Meio Ambiente, mas por simples ausência de sujeitos que também chamem para si tal prerrogativa.

É absolutamente necessário que se crie a consciência de que a defesa do Meio Ambiente se constitui na defesa de nosso maior patrimônio e de nosso próprio Estado e que, por isto mesmo, a sua

proteção se constitui em direito-dever irrenunciável de cada um. (SOUZA, 2010)

Outrossim, acompanhando a política de promoção da paz social, o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução nº 118, de 1º de dezembro de 2014 que “dispõe sobre a Política Nacional de incentivo à autocomposição no âmbito do Ministério Público e dá outras providências” (BRASIL, 2014), consignando no Art. 1º:

Art. 1º Fica instituída a POLÍTICA NACIONAL DE INCENTIVO À AUTOCOMPOSIÇÃO NO ÂMBITO DO MINISTÉRIO PÚBLICO, com o objetivo de assegurar a promoção da justiça e a máxima efetividade dos direitos e interesses que envolvem a atuação da Instituição.

Parágrafo único. Ao Ministério Público brasileiro incumbe implementar e adotar mecanismos de autocomposição, como a negociação, a mediação, a conciliação, o processo restaurativo e as convenções processuais, bem assim prestar atendimento e orientação ao cidadão sobre tais mecanismos. (BRASIL, 2014)

Citada Resolução traz como escopo o Ministério Público, “institucionalmente e por meio de seus agentes políticos e administrativos, estimular a negociação, mediação e conciliação inclusive no curso do processo judicial” (BADINI, s.d.).

O autor prossegue tratando da atuação do Ministério Público, asseverando que “as convenções processuais sejam celebradas de maneira dialogal e colaborativa, podendo ser documentadas como cláusulas de termos de ajustamento de conduta (art. 17, Res. nº 118/2014)” (BADINI, s.d.). Neste sentido, conclui que “por força de tais dispositivos, o conteúdo dos termos ou compromissos de ajustamento de conduta (TAC) deverá ser revisto e ampliado, com esta readequação promovida, de maneira “dialogal e colaborativa”, nos autos do Inquérito Civil” (BADINI, s.d.).

Ato contínuo, o Conselho Nacional do Ministério Público estabeleceu diretrizes pautadas no princípio da paz, assim registrando:

O Ministério Público brasileiro possui, a partir dessa pauta, uma missão muito relevante de transformação social, que passa, inevitavelmente, pela assunção de uma postura também pedagógica e educativa, no sentido de estimular as comunidades a que aprendam a buscar nas soluções colaborativas autocompositivas a resolução dos conflitos, das controvérsias e dos problemas eventualmente surgidos. (BRASIL, 2015, p. 20)

Entretanto, a participação do Ministério Público na mediação ainda gera questionamentos, sobretudo quanto a sua atuação como mediador no processo mediatório, tendo em vista sua postura nos termos de ajuste de conduta. Entretanto, esse aspecto mereceu atenção especial por ocasião da edição da Res. nº 118/2014, conforme já referido, na qual constou expressamente a necessidade da revisão e ampliação dos TACs, tornando o procedimento mais dialogado e colaborativo a fim de atender os requisitos necessários para a realização da mediação e para atender os fins sociais a que se destina, inclusive com capacitação especializada para atuação de seus membros.

Ademais, importante ressaltar que o Termo de Mediação é distinto do Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), uma vez que:

O Termo de Mediação positiva, redigido pelas partes, possui natureza jurídica contratual, composto por testemunhas, valendo como Título Executivo Extrajudicial. Porém, o que o diferencia do TAC – Termo de Ajustamento de Conduta é a forma de sua construção, que se dá de maneira negociada, através de amplo diálogo e empoderamento das partes, legitimando o acordado, o qual será mais facilmente cumprido por todos, por configurar-se produto da legitimação através da participação democrática. Todos devem assiná-lo, inclusive população interessada, ONGs, entidades governamentais, outras empresas, Ministério Público e o Mediador. (LANCHOTTI; ASSUMPÇÃO, s.d.)

Nesse viés, muito embora existam questionamentos contrários, não há óbice para a aplicação da mediação como método autocompositivo para solução de conflitos socioambientais, inclusive com a possibilidade de atuação do Ministério Público que pode aplicar as técnicas da mediação nos “termos de ajuste de conduta”, conhecidos como TACs, como instrumento transacionais pré-processuais.

Por conseguinte, em se tratado de direitos difusos e coletivos, estando dentre eles o meio ambiente, legítima a atuação do Ministério Público na mediação de conflitos ambientais.

CAPÍTULO 4

APLICABILIDADE DA MEDIAÇÃO PARA SOLUÇÃO DE CONFLITOS SOCIOAMBIENTAIS

No decorrer do estudo realizado se buscou investigar a possibilidade de aplicação da mediação como meio alternativo autocompositivo para solução de conflitos socioambientais.

E, para se chegar a esta resposta, entre outros aspectos relevantes para a pesquisa, foi necessário identificar e abordar alguns elementos essenciais.

Dentre esses elementos, se pode citar os conflitos socioambientais, sua definição e caracterização, o meio ambiente e seu caráter de bem jurídico de uso comum e de interesse difuso, os meios alternativos de solução de conflitos, analisando, dentre eles, especialmente, a mediação e suas peculiaridades, bem como seus fundamentos para verificar a viabilidade ou não de sua aplicabilidade na esfera ambiental, e a atuação do Ministério Público nos procedimentos dessa natureza.

À vista dessa pesquisa, foi possível assimilar que o meio ambiente ecologicamente equilibrado é reconhecido como direito fundamental e está diretamente vinculado ao direito à vida, o que torna suas demandas urgentes e preferenciais, razão pela qual, a demora na prestação jurisdicional acaba por agravar ainda mais os problemas existentes, se tornando ineficaz a decisão tardiamente apresentada (BACELLAR, 2016).

Validando o entendimento de o meio ambiente ecologicamente equilibrado tratar-se de direito fundamental conectado ao direito à vida, Tozzi (2016) comenta que “o bem-estar do cidadão não pode ser usufruído individualmente, visto que na perspectiva da saúde, por exemplo, essa implica em um estado de completo bem-estar físico, mental e também social”. Ainda tratando do assunto, o autor acrescenta que:

Para alcançar a existência digna há que se compreender e alcançar a coexistência digna. Tudo o que envolve a vida em todas as suas formas tem dignidade e deve ser considerado e respeitado pelo homem como uma garantia para viver em um ambiente hígido e equilibrado. O desenvolvimento deve ter por finalidade assegurar a todos, existência digna. [...] Assim, a existência digna e justiça

socioambiental são, ao mesmo tempo, fundamentos e objetivos do Brasil. (ibidem, 2016)

É fato que as relações entre indivíduo, sociedade e natureza devem ser consideradas de forma integral, conferindo às gerações presentes e futuras um ambiente ecologicamente equilibrado, bem como possibilitar que os conflitos socioambientais decorrentes dessas relações possam ser solucionados da forma mais célere e satisfatória possível.

E é nesse contexto que os meios alternativos de solução de conflitos se aproximam dos conflitos socioambientais.

Atualmente, conforme estatísticas apresentadas pelo CNJ, o método tradicional de solução de conflitos nos últimos anos vem, sistematicamente, sendo revisto, haja vista os inúmeros problemas que o Poder Judiciário vem enfrentando, estando dentre os mais relevantes o grande volume de demandas que nele tramitam e a insuficiência de juízes, promotores e serventuários para atendê-las.

De acordo com o CNJ, “desde 2009, o número de processos pendentes continua aumentando. O crescimento acumulado no período foi de 31,2%, ou seja, acréscimo de 18,9 milhões de processos” (CNJ, 2017):

O Poder Judiciário brasileiro finalizou o ano de 2016 com 79,7 milhões de processos em tramitação.

Em média, a cada grupo de 100 mil habitantes, 12,907 mil ingressaram com uma ação judicial ao longo do ano de 2016.

Ingressaram 29,4 milhões de processos, crescimento de 5,6% em relação a 2015.

Foram baixados 29,4 milhões de processos, crescimento de 2,7% em relação a 2015. (CNJ, 2017)

Quanto ao aspecto referente ao “congestionamento e índice de atendimento à demanda” no ano de 2016, este permanece alto:

A taxa de congestionamento, que mede o percentual de processos em tramitação que não baixou durante 2016, permanece alta, com percentual de 73%. Isso quer dizer que foram solucionados apenas 27% de todos os processos. A taxa de congestionamento líquida, que desconsidera casos suspensos, sobrestados ou em arquivo provisório aguardando alguma situação jurídica futura, também se mantém alta, em 69,3%. (CNJ, 2017)

Ainda em análise ao congestionamento de demandas no judiciário, foram apurados os seguintes índices:

Ao final do ano de 2009 tramitavam no judiciário 60,7 milhões de processos. Em sete anos o quantitativo cresceu para quase 80 milhões de casos pendentes, variação acumulada no período de 31,2%, ou crescimento médio de 4,5% a cada ano.

A demanda pelos serviços de justiça também cresceu esse ano, numa proporção de 5,6%, não se verificando a tendência de redução esperada pela retração de 4,2% observada em 2015, comparativamente a 2014.

Em 2016, ingressaram na justiça 29,4 milhões de processos - o que representa uma média de 14,3 processos a cada 100 habitantes. (CNJ, 2017, p. 182)

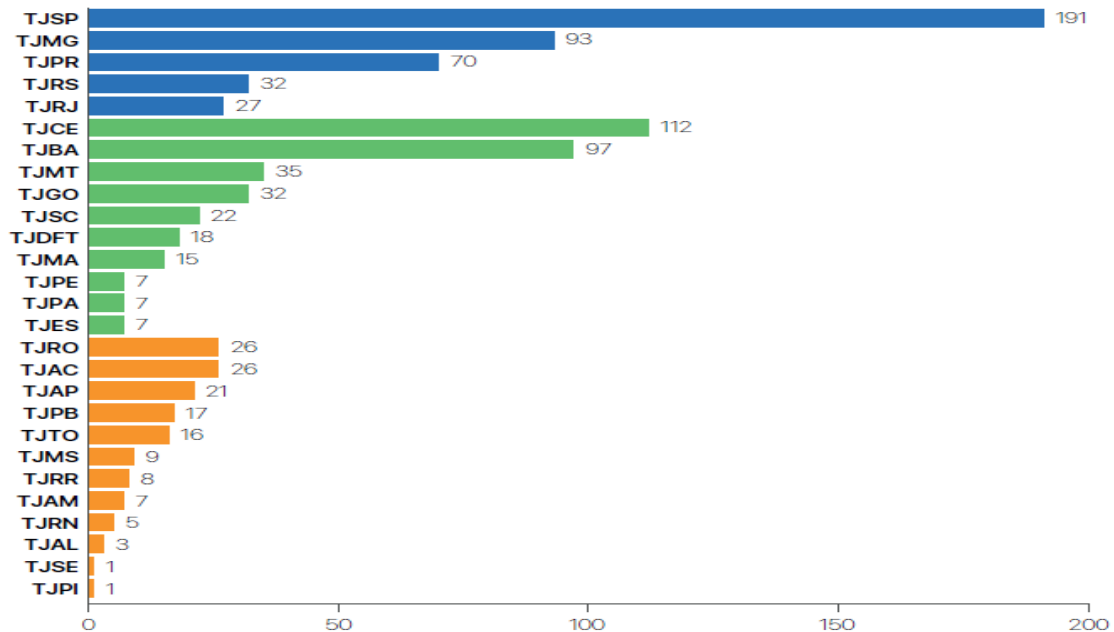
Em contrapartida, operadores do direito e demais estudiosos de áreas afins passassem a analisar a viabilidade de alternativas para solução de conflitos, sobretudo as iniciativas implantadas pelo Conselho Nacional de Justiça que, no ano de 2006 implantou o Movimento pela Conciliação e no ano de 2010 editou a Resolução nº 125 que instituiu a “Política Judiciária Nacional de tratamento dos conflitos de interesses, tendente a assegurar a todos o direito à solução dos conflitos por meios adequados à sua natureza e peculiaridade” (CNJ, 2018):

A conciliação é uma política adotada pelo CNJ desde 2006, com a implantação do Movimento pela Conciliação em agosto daquele ano. Há nove anos o Conselho promove as Semanas Nacionais pela Conciliação, momento em que os tribunais são incentivados a juntar as partes e promover acordos nas fases pré-processual e processual. Ademais, por intermédio da Resolução CNJ n. 125/2010, foram criados os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSCs). (CNJ EM NÚMEROS, 2017, p. 125)

A partir de então, passaram a ser implementados os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania – CEJUSCs em todo o país.

“Na Justiça Estadual, havia, ao final de 2016, 905 CEJUSCs instalados. A figura indica o número de CEJUSCs em cada Tribunal de Justiça” (CNJ, 2017, p. 125).

GRÁFICO 1. Número de Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSCs) implantados por Tribunais de Justiça dos Estados.



Fonte: CNJ (2017, p. 125)

Ainda sobre a citada Resolução do CNJ, relevante a redação dada pela Emenda nº 2/2016 ao Art. 1º, parágrafo único, no qual passou a constar expressamente que:

Aos órgãos judiciários incumbe, nos termos do Art. 334 do Novo Código de Processo Civil combinado com o Art. 27 da Lei de Mediação, antes da solução adjudicada mediante sentença, oferecer outros mecanismos de soluções de controvérsias, em especial os chamados meios consensuais, como a mediação e a conciliação, bem assim prestar atendimento e orientação ao cidadão. (Redação dada pela Emenda nº 2, de 08.03.16). (CNJ, 2018)

Seguindo essa política, de acordo com o levantamento realizado pelo CNJ no ano de 2017, verificou-se que “11,9% das sentenças e decisões proferidas no Poder Judiciário em 2016 foram homologatórias de acordo” (CNJ, 2017, p. 125), destacando ainda que “a tendência é que esses percentuais aumentem, tendo em vista a entrada em vigor em março de 2016 do novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), que prevê a realização de uma audiência prévia

de conciliação e mediação como etapa obrigatória, anterior a formação da lide, como regra geral para todos os processos cíveis” (CNJ, 2017, p. 125).

Ressalte-se que os dados e números acima referidos, são os últimos apurados pelo CNJ, na edição Justiça em Números 2017, ano-base 2016, e se referem à totalidade de processos em trâmite no Poder Judiciário, com inclusão de todas as áreas de atuação do Direito.

Nessa perspectiva, oportuna a referência de Rocha; Salomão (2017, p. 219) acerca dessa realidade quando afirmam que “de nada valem leis modernas, e o Brasil as tem em razoável quantidade, se não houver mecanismos institucionais que garantam sua aplicação e efetividade”.

Como consequência disso, decorre a demora na prestação jurisdicional que, por sua vez não traz às partes interessadas a satisfação de ver seu direito atendido, seja pela demora na solução do conflito, seja pelo alto valor econômico que gera o processo judicial, seja pelo desgaste emocional ou psicológico que tenha sofrido.

Dentro desse cenário, estão inseridas as demandas de natureza ambiental que, mesmo abarcando matéria que tem em si caráter urgente e prioritário, não recebem a devida atenção tendo em vista a sobrecarga que o Poder Judiciário vem sofrendo há longa data, o que pode ser atestado a partir dos números indicativos do CNJ citados. Ou seja, diante das estatísticas obtidas nos últimos anos e a partir de estudos e abordagens sobre a real eficácia das decisões apresentadas pelo Judiciário, tendo em vista o panorama existente, como a falta de juízes, promotores, serventuários da justiça, estrutura física, dentre outros entraves que contribuem para a demora da prestação jurisdicional, passou-se a buscar soluções alternativas para reverter essa realidade que já se estende por décadas e que não apresenta possibilidade de reversão há curto e médio prazo.

Ernandorena; Soriano-Sierra ao abordar a matéria fazem referência à visão “engessada” sobre a judicialização dos conflitos socioambientais:

A falta de instâncias apropriadas para o diálogo voltado à solução de controvérsias que tenha por objeto o patrimônio ambiental, bem como a crença arraigada da impossibilidade de utilização de meios alternativos para resolução dos conflitos socioambientais, também contribuem para que as demandas surgidas no contexto ambiental acabem desaguando no Poder Judiciário, via de regra, através das ações civis públicas, alimentando a judicialização da problemática ambiental. (ERNANDORENA; SORIANO-SIERRA, 2016, p. 181-182)

Diante do panorama existente, indene de dúvida que a criação e implantação dos CEJUSCs, a quem compete a realização de mediações e conciliações, bem como a criação de Câmaras Privadas de Mediação, Conciliação e Arbitragem, darão maior acessibilidade à sociedade, com alternativa de meios para solução de conflitos, bem como trarão celeridade na tramitação do procedimento, atuando de modo a atender o real interesse das partes e não apenas a controvérsia objetiva apresentada.

Assim, a proposta da aplicabilidade dos meios alternativos vem no intuito de contribuir com a demanda jurisdicional, a fim de fazer com que somente questões que não seja possível a aplicabilidade de outras formas de solução de conflitos fique a cargo do Poder Judiciário.

E é nesse sentido que paulatinamente vem sendo implementados CEJUSCs e Câmaras Privadas de Mediação e Conciliação para tratar de temáticas e conflitos específicos, dentre eles, os socioambientais, objeto de estudo dessa pesquisa.

Bem assim, conforme abordado no decorrer dessa pesquisa, a Lei nº 13.140/2015, Lei de Mediação, no Art. 24⁶ tratou da mediação judicial, a qual foi reiterada no Art. 165⁷ da Lei nº 13.105/2015, Novo Código de Processo Civil.

Da mesma forma, constou no Art. 21⁸ da Lei de Mediação disposição legal acerca da mediação extrajudicial, inclusive estabelecendo a forma como deve se desenvolver o procedimento.

E, nos Arts. 32 a 40 da Lei de Mediação foi tratada matéria relativa à Administração Pública e a possibilidade da aplicação dessa técnica quando aquela for parte.

Corroborando as disposições legais supracitadas, consta no Art. 3º da lei:

⁶ Art. 24. Os tribunais criarão centros judiciários de solução consensual de conflitos, responsáveis pela realização de sessões e audiências de conciliação e mediação, pré-processuais e processuais, e pelo desenvolvimento de programas destinados a auxiliar, orientar e estimular a autocomposição.

⁷ Art. 165. Os tribunais criarão centros judiciários de solução consensual de conflitos, responsáveis pela realização de sessões e audiências de conciliação e mediação e pelo desenvolvimento de programas destinados a auxiliar, orientar e estimular a autocomposição.

⁸ Art. 21. O convite para iniciar o procedimento de mediação extrajudicial poderá ser feito por qualquer meio de comunicação e deverá estipular o escopo proposto para a negociação, a data e o local da primeira reunião.

Parágrafo único. O convite formulado por uma parte à outra considerará-se rejeitado se não for respondido em até trinta dias da data de seu recebimento.

Art. 3º Pode ser objeto de mediação o conflito que verse sobre direitos disponíveis ou sobre direitos indisponíveis que admitam transação.

§ 1º A mediação pode versar sobre todo o conflito ou parte dele.

§ 2º O consenso das partes envolvendo direitos indisponíveis, mas transigíveis, deve ser homologado em juízo, exigida a oitiva do Ministério Público.

Assim, a técnica da mediação surge como instrumento útil para aproximar interesses em um primeiro momento antagônicos para, a partir do reestabelecimento do diálogo entre as partes envolvidas no conflito, facilitar a obtenção de uma solução que seja positiva e satisfatória para todos. O confronto é substituído para, de forma compositiva e dialogada, se chegar ao melhor interesse das partes.

Diante das disposições legais referidas aliadas aos dispositivos constitucionais abordados e levantamento bibliográfico colacionado no decorrer dessa pesquisa, podendo a mediação ser aplicada em diversas áreas do direito, conclui-se que é possível sua aplicação para solução de conflitos socioambientais, vez que contempla os requisitos necessários para a autocomposição.

Ernandorena; Soriano-Sierra dissertam sobre a aplicabilidade da mediação para solução de conflitos socioambientais:

A mediação pode ser mais um instrumento disponível para viabilizar a política pública ambiental, ao mesmo tempo em que permite uma transformação social, através da reflexão e da assunção da responsabilidade dos sujeitos frente ao meio em que vivem.

A mediação ambiental, no Brasil, se conecta com vários princípios da Política Nacional do Meio Ambiente, como o da participação, da informação e da cooperação. (ERNANDORENA; SORIANO-SIERRA, 2016, p. 170-171)

Martins (2015, p.24) complementa o aspecto positivo da aplicação de método não adversarial da mediação para solução de conflitos ambientais:

A temática ambiental e a necessidade de preservação e recuperação dos bens ambientais, requerem meios de soluções de conflitos hábeis a tornar a proteção legal existente efetiva, bem como pôr fim às lides de maneira rápida e eficaz. Sendo a mediação um instrumento de solução pacífica de conflitos, o que se pretende propor é a utilização da mediação como forma dinâmica de solucionar conflitos ambientais.

Contudo, para que fique clara a possibilidade de aplicação da mediação para solução de conflitos socioambientais, se faz necessária especial referência sobre alguns aspectos tratados na construção da pesquisa.

O primeiro aspecto diz respeito ao desequilíbrio de poder entre os envolvidos, quando presentes a Administração Pública ou partes adversas com significativo diferencial econômico.

Sobre a matéria, oportuno referenciar Ernandorena; Soriano-Sierra citando Forester:

Forester contrapõe-se a essa ideia, afirmando que o judiciário também não conseguirá eliminar esse desequilíbrio. Portanto, não é um pré-requisito que os interessados tenham um equilíbrio de poder para que haja mediação ambiental. Essa situação pode ser contornada, às vezes de forma melhor que no processo judicial, através da participação pública. (FORESTER, 1996, p. 264, *apud* ERNANDORENA; SORIANO-SIERRA, 2016, p.173)

Portanto, a eventual existência de desequilíbrio de poder entre as partes interessadas não pode servir de impedimento para a aplicação da mediação em conflitos socioambientais, até porque, dependendo do contexto, é possível a participação do Ministério Público, justamente para equalizar os polos.

O segundo aspecto se refere ao fato de o meio ambiente estar categorizado como bem jurídico de interesse difuso, o que o tornaria indisponível e, por consequência, não poderia ser objeto de mediação.

Entretanto, diante do estudo realizado, foi possível observar que esse aspecto também não se sustenta.

Pertinente a lição apresentada por Souza, que demonstra a responsabilidade de todos e de cada um frente ao meio ambiente e as questões a ele afetas:

No que tange, especificamente ao meio ambiente, é absolutamente necessário que este seja compreendido como sendo um direito de todos, que deve ser defendido por qualquer cidadão, independentemente de grupos ou associações, distribuindo entre a sociedade o peso do trabalho que, hoje em dia, recai apenas nos ombros do Ministério Público. Não por ser o único legitimado a exercer a proteção do Meio Ambiente, mas por simples ausência de sujeitos que também chamem para si tal prerrogativa. (SOUZA, 2010, s.p.)

Ainda tratando da temática, Souza arremata que:

É absolutamente necessário que se crie a consciência de que a defesa do Meio Ambiente se constitui na defesa de nosso maior patrimônio e de nosso próprio Estado e que, por isso mesmo, a sua proteção se constitui em direito-dever irrenunciável de cada um. (SOUZA, 2010, s.p.)

Denota-se, pois, que o fato de o meio ambiente estar classificado como direito difuso não gera impedimento para que seja aplicada a mediação para solução de conflitos socioambientais, haja vista o teor do artigo 225 da CF que preceitua:

Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Evidencia-se uma relação de cooperação entre o Poder Público, a sociedade e o cidadão o que autoriza a aplicação dos meios alternativos para solução de conflitos socioambientais, sobretudo a mediação, ora estudada.

Ernandorena; Soriano-Sierra igualmente abordando a matéria e argumentam:

Também lhe dá sustentáculo, além da Constituição Federal em cujo preâmbulo se assegura a todos o bem-estar individual e a solução pacífica das controvérsias, os Tratados Internacionais, como a Rio/92, ao prescrever que também mecanismos administrativos devem estar à disposição da sociedade para a resolução de conflitos ambientais. (ERNANDORENA; SORIANO-SIERRA, 2016, p. 171)

É fato que, os conflitos socioambientais apresentam peculiaridades, haja vista sua natureza jurídica, por exemplo, a participação do Ministério Público nos casos em que envolvam interesses coletivos, o que não impede a busca pelos meios alternativos de solução de conflitos.

Portanto, analisados e esclarecidos os aspectos controversos, adequadas as questões relativas aos conflitos socioambientais que, embora possam apresentar natureza mais complexa, verifica-se que em nada obsta a aplicação da mediação como método autocompositivo para solucioná-los.

Nesse contexto, a fim de demonstrar a possibilidade de aplicação da mediação para solução de conflitos socioambientais, seguem alguns casos que resultaram exitosos com sua utilização.

4.1 INICIATIVAS E CASOS DE CONFLITOS SOCIOAMBIENTAIS SOLUCIONADOS COM APLICAÇÃO DA MEDIAÇÃO

O Estado de Minas Gerais foi um dos estados brasileiros que saíram na frente quanto a promoção e aplicação dos meios alternativos de solução de conflitos, sobretudo no que tange às iniciativas praticadas a partir do Ministério Público (MPMG) que já no ano de 2014 registrou “alto índice de eficiência na resolução extrajudicial de conflitos. Esse cenário positivo apresenta a área de meio ambiente como o seu maior destaque. Atualmente, mais de 90% dos casos de dano ambiental são resolvidos no gabinete do promotor de Justiça” (MP, 2014, p. 18).

Das ações bem-sucedidas no ano de 2014, pode-se citar o caso da Serra da Moeda, localizada nos arredores de Belo Horizonte, onde:

O MPMG celebrou com a Gerdau Açominas S.A., empresa mineradora que explorava a região, um TAC que teve grandes resultados para o meio ambiente e para as comunidades afetadas, como a criação do Monumento Natural da Serra da Moeda, uma unidade de conservação de proteção integral. (MP, 2014, p. 38/39)

Sobre esse acordo que “foi decisivo para que se estabelecesse um novo tipo relacionamento com o setor empresarial (...)” (MP, 2014, p. 38/39), o vice-presidente executivo da Gerdau, Manoel Vitor de Mendonça Filho fez referência à “percepção do empresariado quanto à postura resolutiva adotada pelo MP”, nos seguintes termos:

Aqui em Minas Gerais, o Ministério Público descobriu esse caminho. Deixou de trilhar a via da Justiça, da briga judicial, digamos assim, para um caminho mais de influência, de relacionamento, de contato, de transparência. (MP, 2014, p. 38/39)

Obter a solução de conflitos a partir da aplicação das técnicas da mediação não estabelece um perdedor e um ganhador, ao contrário, traz benefício a todos os envolvidos, tanto direta quanto indiretamente. É o que se chama de “ganha-ganha”, que é alcançado com a participação ativa das partes, dialogando e entabulando conjuntamente a melhor forma de sanar a contenda.

Outro caso de mediação exitosa que pode ser citado é de “Vila da Serra - A Alça Sul, ramo de ligação entre a BR-356 e a MG-030, entre Nova Lima, na região metropolitana de Belo Horizonte, e a capital mineira, inaugurada em junho de 2013”.

O caso envolvia a realização de uma obra “como medida compensatória, depois de um TAC firmado entre várias entidades” (MP, 2014, p. 38):

Ministério Público, empresas, moradores, Secretaria de Estado de Meio Ambiente, prefeitura de Nova Lima e Departamento Nacional de Infraestrutura de Transporte (DNIT). O grande ponto de **evolução** do MPMG foi sair de uma atuação mais judicial para outra, mais negociada” (MP, 2014, p. 38)

O desenrolar desse caso demonstra a possibilidade de participação do Ministério Público nos meios autocompositivos, sobretudo na mediação, a partir de tratativas mais dialogadas e negociadas.

Em 30 de junho de 2015, o Ministério Público de Minas Gerais (MPMG) e a empresa de alimentos Danone firmaram acordo mediante Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) a partir de mediação realizada no Núcleo de Resolução de Conflitos Ambientais (Nucam).

A matéria dizia respeito à “exploração das águas minerais do município de Jacutinga (MG)” (G1, 2015):

O documento prevê a elaboração de um plano de controle ambiental e um estudo impacto para a renovação da licença ambiental. Do valor estipulado pelo MP para o desenvolvimento de projetos que beneficiem Jacutinga e região, R\$ 3 milhões são por danos materiais e R\$ 2 milhões por dano moral coletivo. (G1, 2015):

Importante destacar que, o conflito ora referido, era objeto de Ação Civil Pública ajuizada por representantes do Ministério Público em Jacutinga/MG, em setembro de 2010, “cobrando revisão dos direitos de exploração de água no trecho da cidade que integra a bacia hidrográfica do Rio Mogi Guaçu” (G1, 2015):

Na ação foram chamadas a prestar esclarecimentos a Danone, que comercializava a água explorada na cidade, e a empresa ligada a ela, responsável pela captação de recursos hídricos. Os sucessivos pedidos de autorização para que um volume cada vez maior de água fosse captado é que motivou a iniciativa do órgão. Segundo o MP, a empresa captadora requisitou em 2003 a exploração anual de 9 milhões de litros de água. Cinco anos mais

tarde, solicitou aos órgãos ambientais que a permissão fosse ampliada para 61,8 milhões. (G1, 2015)

Nesse viés, após decorridos cinco anos do processo judicial, sem perspectiva de solução a curto ou médio prazo, o conflito foi conduzido para a busca de composição com a utilização da mediação como meio para solução da contenda, a qual restou frutífera.

Para o promotor que coordenou as negociações, “o acordo é considerado o maior assinado na área ambiental no Sul de Minas” (G1, 2015).

A aplicação da mediação no caso referido demonstra a celeridade e a satisfatividade do método, aplicado em um processo que se estendia há anos. Importante destacar também a participação útil do Ministério Público durante as negociações e a solução do conflito.

Em agosto de 2015, a Secretaria Estadual do Meio Ambiente (SMA) e o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, com intervenção da Escola Paulista da Magistratura, definiram os ajustes finais do convênio para realizar a “capacitação de agentes para atuarem como conciliadores e mediadores na resolução de processos instaurados por danos ambientais” (2015).

As ações para solução de conflitos estavam voltadas aos “35 Centros Técnicos Regionais de Fiscalização, da Coordenadoria de Fiscalização Ambiental, que processam os Autos de Infração Ambiental (AIAs)” (2015).

Com o convênio, referidos centros passaram a “atuar como postos avançados dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania, vinculados ao Tribunal de Justiça, nos quais os técnicos e os policiais ambientais devidamente capacitados atenderiam os infratores buscando a conciliação” (2015).

Nesse contexto, as parcerias firmadas tinham como objetivo “fazer com que os quase 15 mil AIAs lavrados pela Polícia Militar Ambiental, todos os anos, sejam tratados administrativamente de forma adequada e ágil, conduzindo sempre à reparação dos danos e ao pagamento das multas estipuladas e evitando processos que, às vezes, se arrastam por vários anos” (2015).

E, em 16 de novembro de 2015, o Ministério Público de Minas Gerais (MPMG) comunicou que “foi firmado um termo de compromisso preliminar com o Ministério Público Federal (MPF) e a mineradora Samarco, cujos donos são a Vale e a anglo-australiana BHP, para o pagamento de uma caução socioambiental de R\$ 1

bilhão” (G1, 2015), decorrente dos danos causados pelas barragens que se romperam em Mariana/MG “que destruiu o distrito de Bento Rodrigues e varreu outros distritos da região central de Minas Gerais. A lama atingiu o Rio Doce, provocando mortandade de peixes e prejudicando o abastecimento de água em cidades banhadas pelo rio” (G1, 2015).

“O compromisso foi assinado em Belo Horizonte na sede do Núcleo de Resolução de Conflitos Ambientais do Ministério Público (Nucam)” (G1, 2015).

Recentemente, em 02 de outubro de 2018 foi finalizado mais um acordo envolvendo a tragédia de Mariana, objetivando a realização de pagamentos de indenizações individuais:

Em audiência realizada ontem, 2/10, foi homologado pelo Ministério Público o acordo para o pagamento de indenização aos atingidos. O acordo que possibilita o pagamento de indenização aos atingidos de Mariana (MG) foi homologado ontem em uma audiência no Fórum do município. O acordo foi firmado com o Ministério Público, tendo a participação dos atingidos, acompanhados da Assessoria Técnica Cáritas, e da Defensoria Pública, permitindo que cada um dos atingidos possa se reunir com a Fundação Renova para negociar a sua proposta de indenização individual. [...] Até o momento, mais de 7.000 famílias cadastradas de Barra Longa até a Foz receberam suas indenizações finais. (FUNDAÇÃO RENOVA, 2018)

O acordo firmado é de extrema relevância, tendo em vista a extensão dos danos causados, sendo considerado o maior desastre socioambiental do país, sobretudo por trazerem como ponto central o pagamento de indenizações individuais às vítimas da tragédia de Mariana.

Em 17 de março de 2016, o Ministério Público de Minas Gerais (MPMG), a partir da intervenção do Núcleo de Resolução de Conflitos Ambientais (Nucam), firmou Termo de Compromisso Aditivo com a Gerdau Açominas S.A.:

Com definição de novas medidas de recuperação, mitigação e compensação em decorrência de impactos ambientais apurados no âmbito do inquérito civil instaurado com vistas à fiscalização e controle do processo de licenciamento ambiental do empreendimento denominado Ampliação do Projeto Várzea do Lopes. (AMDA, 2016)

A partir desse Termo Aditivo a empresa comprometeu-se a “destinar o valor de R\$ 6 milhões para custeio de projetos socioambientais, que serão selecionados

de acordo com as normas da Corregedoria-Geral e voltados à segurança de barragens no âmbito do estado de Minas Gerais” (AMDA, 2016).

Esse projeto da Gerdau Açominas S.A. foi executado nas Minas de Várzea do Lopes, em Itabirito/MG.

E, por ocasião da assinatura do instrumento citado, o Promotor de Justiça Carlos Eduardo Ferreira Pinto, coordenador geral das Promotorias de Justiça por Bacia Hidrográfica de Minas Gerais e do Núcleo de Resolução de Conflitos Ambientais (Nucam) destacou que:

Através do Aditivo ao Termo de Compromisso conseguimos, ao mesmo tempo, garantir maior exequibilidade às medidas compensatórias, bem como o direcionamento de vultosos recursos para projetos relacionados a impactos socioambientais e medidas preventivas concernentes a barragens de mineração, tema que sempre nos causou intensa preocupação e que, agora, poderá ser objeto de uma atuação ainda mais contundente por parte do MPMG. (AMDA, 2016)

E, em 07 de outubro de 2016, o Serviço Voluntário de Assistência Social (Servas), juntamente com o Ministério Público de Minas Gerais (MPMG) e com o Centro Mineiro de Alianças Intersetoriais (CeMAIS), assinaram Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) do Núcleo de Resolução de Conflitos Ambientais (Nucam), “para garantir o início de mais uma fase do projeto Água Vida, que permite o acesso a água potável e condições básicas de saneamento em comunidades rurais do extremo Noroeste de Minas Gerais” (SERVAS, 2016).

A partir da assinatura do TAC, foi autorizada a liberação de:

Recurso no valor de R\$ 430 mil para beneficiar mais 20 famílias da zona rural dos municípios de Arinos e Formoso, onde já foram entregues 154 unidades do projeto, compostas por uma cisterna com cobertura adequada para captação de água da chuva, um módulo sanitário e um biodigestor. (SERVAS, 2016)

Importante destacar a fala do coordenador do Núcleo de Resolução de Conflitos Ambientais (Nucam)/Ministério Público de Minas Gerais (MPMG), promotor de justiça Carlos Eduardo Ferreira Pinto quanto a essa parceria no projeto Água Vida:

É uma parceria muito valiosa para o MP porque conseguimos perceber a nossa atuação ao levar resultados efetivos para a sociedade que mais precisa. (SERVAS, 2016)

O Projeto Água Vida foi implementado nas comunidades dos municípios de Arinos e Formoso, ambos no Estado de Minas Gerais.

Ainda no ano de 2016, o Governo do Estado e a Justiça do Amapá, em parceria, “inaugurou a Câmara de Mediação e Conciliação Ambiental da Secretaria de Meio Ambiente (SEMA). A iniciativa tem o objetivo de disseminar a prática da conciliação pré-processual dentro da Secretaria” (TJAP, 2016).

Quanto a finalidade, competirá à Câmara “compor litígios que envolvam as questões voltadas à seara ambiental, aplicando técnicas autocompositivas, visando à pacificação e resolução de conflitos ambientais” (TJAP, 2016).

No início do ano de 2017, no Estado de Minas Gerais, em reunião datada de 10 de fevereiro:

Integrantes de entidades ligadas, especialmente, à área ambiental, reuniram-se com o procurador-geral de Justiça, Antônio Sérgio Tonet, e com integrantes da força-tarefa que atuou frente ao desastre de Mariana para apresentar suas preocupações com a preservação dos recursos hídricos, de áreas atingidas por atividades de mineração, e apoiar o Ministério Público de Minas Gerais (MPMG) no seu trabalho de defesa do meio ambiente. (MPMG, 2017)

Na mesma oportunidade, a Promotora de Justiça Andressa de Oliveira Lanchotti, que coordenava a força-tarefa em comento, revelou a necessidade de:

Aprimorar o Núcleo de Resolução de Conflitos Ambientais (Nucam), com o objetivo de ampliar a participação da sociedade na busca por soluções para os conflitos socioambientais. “Priorizamos a busca pela autocomposição dos conflitos, com a participação efetiva de todos os envolvidos, pois com isso conseguimos soluções eficazes e céleres”, apontou. (MPMG, 2017)

No Estado de São Paulo, a Universidade Católica de Santos é outro exemplo, com a criação da Câmara de Mediação de Conflitos Socioambientais, Urbanísticos e Empresariais que “não julga litígios, mas administra o desenvolvimento dos procedimentos de mediação realizados por mediadores de seu quadro ou indicados

pelas partes” (UNISANTOS, 2017), iniciando seus trabalhos em 15 de março de 2017.

A Câmara em comento “é a primeira Câmara Privada de uma universidade credenciada pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo” (UNISANTOS, 2017), tendo como objetivo principal:

Fomentar o diálogo; a disseminação da cultura da paz social; a otimização da solução e prevenção dos conflitos socioambientais, urbanísticos e empresariais; e a inclusão social pela valorização do ser humano e pelo respeito aos direitos fundamentais. (UNISANTOS, 2017)

A criação das Câmaras Privadas de mediação é de grande importância para a consolidação da aplicabilidade dos meios alternativos de solução de conflitos socioambientais.

Em 05 de setembro de 2017, na cidade de Costa Rica/MS, foi inaugurado “o primeiro Núcleo de Mediação de Conflitos de Mato Grosso do Sul, que tem como finalidade prevenir conflitos, evitando a judicialização de processos e implantar a cultura de pacificação” (RIBEIRO, 2017).

A efetivação desse projeto somente foi possível a partir “de uma parceria da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública, por meio da Delegacia Geral da Polícia Civil, Prefeitura Municipal e iniciativa privada, através da empresa Odebrecht Agroindustrial e Conselho de Segurança do Município (Conseg)” (RIBEIRO, 2017).

Na época, foram investidos “R\$ 94 mil da Odebrecht Agroindustrial, R\$ 32 mil da Prefeitura Municipal, e o espaço foi cedido pelo Estado” (RIBEIRO, 2017), sendo capacitados 56 mediadores para atuar voluntariamente (ibidem, 2017).

Para implementação dos trabalhos, o coordenador de pessoal da empresa Odebrecht Agroindustrial, Sr. José Wendel Soares, esclareceu que:

O núcleo foi desenvolvido pela Comissão Temática de Saúde, Segurança e Prevenção Ambiental, tendo como principal objetivo atuar na situação de conflito social, buscando a pacificação por meio da autocomposição, mediada por um profissional qualificado. (RIBEIRO, 2017)

Ações e iniciativas dessa natureza são uma tendência advinda da cultura da pacificação e da participação social, sedimentando a utilização dos meios alternativos de solução de conflitos.

No Estado do Rio Grande do Sul, com fundamento no Provimento nº 42/2017 – PGJ, “foi instituído o Núcleo de Resolução de Conflitos Ambientais (NUCAM) no âmbito do Ministério Público do Rio Grande do Sul como projeto piloto do Núcleo Permanente de Incentivo à Autocomposição – MEDIAR” (MPRS, s.d.).

O NUCAM foi implementado com o objetivo principal de “atuar na condução de demandas de maior complexidade, antiguidade, impacto ambiental e/ou urbanístico ou vinculadas a atividades de grande repercussão social ou econômica, sempre com foco na negociação e na efetividade” (MPRS, s.d.).

São exemplos de conflitos encaminhados para busca de resolução no Núcleo de Conflitos Ambientais (NUCAM):

Aterros regionais de resíduos sólidos, mineração, empreendimentos industriais de grande porte, parcelamentos do solo urbano em áreas de maior fragilidade ambiental, proteção a bens históricos de relevância estadual, falhas na infraestrutura de rodovias com grande circulação de veículos, áreas com intensa aviação agrícola, obras de saneamento, elaboração e execução de planos municipais de saneamento, elaboração e execução de planos municipais de gerenciamento de resíduos sólidos, processos de arenização no bioma pampa, impactos ambientais em unidades de conservação, problemáticas ambientais, fundiárias e de saneamento básico em quilombos, poluições hídricas de maior magnitude, etc. (MPRS, s.d.)

Enfatiza-se ainda que a iniciativa em comento tem o principal objetivo direcionado ao Ministério Público do Rio Grande do Sul, no sentido de fortalecer sua atuação no âmbito extrajudicial, com implementação dos métodos autocompositivos de resolução de conflitos, de modo mais célere e efetivo, “diminuindo a intervenção do Poder Judiciário, em especial através da expedição de recomendações e da assinatura de termos de compromisso de ajustamento de conduta ou acordos judiciais que contenham medidas preventivas, reparatórias ou compensatórias” (MPRS, s.d.).

Em 23 de maio de 2018, membros e servidores do Ministério Público de Sergipe participaram do “Curso Prático de Negociação, Mediação e Conciliação”:

O curso foi promovido pela Procuradoria geral de Justiça, por intermédio da Escola Superior do MP em parceria com o Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP e ministrado pelo promotor de Justiça de Minas Gerais Luciano Badini. (MPSE, 2018)

Dentre os ensinamentos trazidos pelo palestrante, apresentou resultados positivos da atuação do Ministério Público de Minas Gerais tais como:

O projeto Justiça sem burocracia, vencedor do prêmio Inovare 2010 e o projeto Núcleo de Resolução de Conflitos Ambientais (Nucam), ganhador do prêmio CNMP de 2013. De acordo com Luciano Badini, os projetos mudaram os paradigmas do MPMG, possibilitando uma atuação mais preventiva. No caso do Nucam, por exemplo, Badini informou que depois de ser implementado menos de 10% dos casos relacionados a questões ambientais foram judicializados. (MPSE, 2018)

Luciano Luz Badini Martins ainda tratou acerca da aplicabilidade dos meios autocompositivos “no dia a dia, com explanações de como usar as técnicas de negociação e autocomposição em audiências e na celebração de termos de ajustamento de conduta (TACs), por exemplo” (MPSE, 2018). Assentou ainda que:

A autocomposição tem sido considerada por alguns juristas como uma nova tendência no âmbito da Justiça brasileira. Consiste na consolidação de uma política permanente de incentivo e aperfeiçoamento de mecanismos que reduza a excessiva judicialização de conflitos, evite sobrecargas no Sistema de Justiça e permita respostas céleres e eficientes à população, como prevê a Resolução nº 118, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) (MPSE, 2018).

Ao finalizar sua fala, o palestrante manifestou sua satisfação quanto ao caminho para o qual estava se conduzindo o Ministério Público de Sergipe, dando início à capacitação de seus membros nos métodos autocompositivos para solução de conflitos: “Está no novo caminho do MP que é buscar compor os conflitos. A judicialização é um caminho árduo e a construção do consenso, o resgate do diálogo são os novos caminhos” (MPSE, 2018).

No Estado do Paraná a aplicação dos meios autocompositivos para solução de conflitos também tem sido estimulada.

O Promotor de Justiça Régis Rogério Vicente Sartori relata atividades desenvolvidas pelo Ministério Público do Paraná, inclusive no que se refere a interesses coletivos:

A Promotoria de Justiça das Comunidades da capital faz a aplicação prática da negociação, da mediação e da conciliação nas suas diversas atividades, especialmente nas questões que envolvem reivindicações da população ao poder público. O MP atua para solucionar conflitos nos chamados direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos. O MPPR, muitas vezes, tem que estar aberto para deixar que as partes cheguem a um bom termo. A Promotoria de Justiça vem alcançando a confiança de muitas comunidades para atuar nessa mediação coletiva. (MPPR, 2018)

Por conseguinte, diante dos casos apresentados no intuito de ilustrar a aplicabilidade e a efetividade da mediação, com iniciativas e ações dispersas em todo o país, fica evidente a possibilidade de aplicação desse meio alternativo autocompositivo de solução de conflitos para os conflitos socioambientais, vez que traz satisfação, celeridade e permite o diálogo e a construção conjunta da solução pelas partes envolvidas.

CONCLUSÃO

Os meios autocompositivos, uma vez que buscam atender o interesse de todos envolvidos, permitem que estes participem e construam a solução do conflito de maneira conjunta, oferecendo celeridade, sigilo e atenção a partir de uma ação colaborativa de todas as partes que atuam no processo, fato este que acaba trazendo maior segurança no cumprimento do ajuste firmado.

A implementação de meios alternativos de solução de conflitos permite maior participação social, tendo em vista a informalidade do procedimento e o menor custo em comparação ao procedimento judicial, assegurando a garantia dos direitos fundamentais, dentre eles o devido acesso à justiça, colaborando, dessa forma, para a realização do Estado Democrático de Direito, premissa maior da Constituição Federal Brasileiro.

Nesse sentido, os meios alternativos de solução de conflitos, sobretudo a mediação que é objeto dessa pesquisa, são mecanismos novos que vem com a proposta de contribuir com o Poder Judiciário. Não se trata, pois, de métodos de exclusão ou que conflitem entre si, ao contrário, a implantação dos meios alternativos de solução de conflitos objetiva fazer com que somente as demandas que não sejam passíveis de solução por essa via cheguem à via judicial, o que contribuirá na melhora da qualidade do serviço prestado pelo Estado-Juiz, gerando maior celeridade e eficiência na prestação jurisdicional.

É possível afirmar que a mediação se revela uma medida que facilita e contribui na transformação de visões, dentro de um entendimento e uma proposta do “ganha/ganha”, ou seja, traz como premissa alcançar solução que seja profícua a todos os envolvidos. Neste viés, observa-se que, com sua utilização é possível a efetivação do direito, com ênfase no real interesse das partes, e do que seja realmente relevante e justo, sobretudo no que diz respeito às questões socioambientais.

A dificuldade que se observou no decorrer do estudo quanto a aceitação da mediação para solução de conflitos socioambientais está relacionada à cultura do litígio, à contenda, ao método adversarial, extremamente voltada aos valores econômicos, aliado ao fato do meio ambiente tratar-se de direito difuso, o que, em

tese, tornaria impossível a aplicação de outro mecanismo, que não o judicial para a solução das controvérsias dele emergentes.

Contudo, o caráter difuso da matéria é relativizado a partir do entendimento que a responsabilidade da busca e manutenção de um meio ambiente ecologicamente equilibrado é tanto individual quanto coletiva, conforme preceitua a Constituição Federal, levando-se em conta a visão sistêmica e integral que envolve o indivíduo e a natureza. Ademais, a participação do Ministério Público na defesa dos interesses socioambientais corrobora a viabilidade de aplicação dos meios alternativos de solução desses conflitos, sobretudo quanto a aplicabilidade da mediação, inclusive contribuindo para trazer o equilíbrio entre as partes envolvidas quando uma delas é o Poder Público, destacando a utilização de audiências públicas para discussão das questões suscitadas nestes casos.

Ainda quanto a participação do Ministério Público na mediação, a partir do estudo realizado foi possível detectar que, além da possibilidade de ser parte no procedimento mediatório, este também pode atuar como mediador, sendo necessária a capacitação prévia de seus membros para tanto, passando a aplicar as técnicas tanto em procedimentos de mediação propriamente ditos, quanto nos Termos de Ajustamento de Conduta. Entretanto, no caso de aplicação dentro dos TACs, estes devem ter o procedimento reestruturado, passando a ser mais dialogado e colaborativo para atender os requisitos e os fins sociais da mediação.

Assim, embora existam aspectos negativos suscitados quanto a aplicação da mediação, os aspectos positivos se sobressaem, sendo os princípios e objetivos da mediação compatíveis com aqueles necessários para aplicação aos conflitos socioambientais, sobretudo quanto a possibilidade de reivindicação mesmo tratando-se de direito difuso, conforme demonstrado no decorrer deste trabalho.

Quanto ao cumprimento das obrigações que são firmadas a partir de um ajuste autocompositivo, dentre os quais a mediação se enquadra, no estudo realizado, extraiu-se que o descumprimento deste é significativamente menor em comparação aos acordos firmados a partir de um processo judicial.

Foi possível constatar que a mediação traz como norte o acesso à justiça e a pacificação social, não apenas como mero instrumento do direito, mas sim como efetivação da justiça que atende os interesses dos envolvidos. Nesse sentido, é importante que se busque com mais ênfase medidas preventivas e educativas a fim

de ressignificar condutas e valores, efetivamente gerando uma mudança de postura na sociedade.

Ações e iniciativas dessa natureza acabam por tornar a proteção do meio ambiente mais concreta e efetiva, vindo de encontro à busca de um meio ambiente ecologicamente equilibrado para as gerações presente e futuras.

É fato que, muito há que ser implementado e melhorado quanto a aplicabilidade dos meios alternativos de solução de conflitos. Entretanto, não resta dúvida que essa construção vem de encontro a um efetivo acesso à justiça, bem como a decisões com resultados efetivos e que atendem as reais necessidades da sociedade, com respeito e cuidado ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, em busca de uma cultura de paz.

Por conseguinte, diante da pesquisa realizada conclui-se pela possibilidade de aplicação da mediação como meio alternativo autocompositivo para solução de conflitos socioambientais, ainda que estes apresentem contexto complexo e envolva múltiplas partes com interesses conflitantes, vez que traz satisfatividade, celeridade, permite o diálogo e a construção conjunta da solução pelos envolvidos, estimulando a mudança de olhares nas relações entre os indivíduos e entre estes e a natureza, estando essa conduta coberta sob o manto dos princípios constitucionais e da legislação pátria, sobretudo na busca do meio ambiente ecologicamente equilibrado.

REFERÊNCIAS

ACORDO viabiliza o início das indenizações individuais aos atingidos de Mariana. **Fundação Renova**. 03 out. 2018. Disponível em: <https://www.fundacaorenova.org/noticia/acordo-viabiliza-o-inicio-das-indenizacoes-individuais-aos-atingidos-de-mariana/>. Acesso em: 13 nov. 2018.

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. Tradução de Virgílio Afonso da Silva da 5ª edição alemã. São Paulo: Malheiros, 2015.

ALMEIDA, Fabio Portela Lopes de. **Capítulo 14 - A teoria dos jogos: uma fundamentação teórica dos métodos de resolução de disputa**. Estudos em Arbitragem, Mediação e Negociação. Vol. 2. André Gomma de Azevedo (org.). Brasília: Grupos de Pesquisa, 2003.

AMADO, Frederico Augusto di Trindade. **Legislação comentada para concursos. Ambiental**. Rio de Janeiro: Forense. São Paulo: Método, 2015.

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**. 18ª ed. rev., atual. e ampl.. São Paulo: Atlas, 2016.

AZEVEDO, Leonardo Neri Candido de; EID, Vanessa Salem. **Mediação ambiental é eficaz para solução de conflitos**. Publicado em 28 de outubro de 2017. Disponível em: <http://www.conima.org.br/arquivos/16340>. Acesso em: 02 mai. 2018.

BACELLAR, Roberto Portugal. **Mediação e arbitragem**. Coleção Saberes do Direito 53. São Paulo: Saraiva, 2016.

BADINI, Luciano. **O ministério público, a “carta de Brasília” e a resolução consensual de conflitos**. Disponível em: <http://biblioteca.mppa.mp.br/phl82/capas/10-Pages%20from%20REVISTA10.pdf>. Acesso em: 09 nov. 2018.

BATTESTIN, Claudia; GHIGGI, Gomercindo. **O princípio da responsabilidade de Hans Jonas: um princípio ético para os novos tempos**. Thaumazein: Revista Eletrônica de Filosofia (online), Ano III, número 06, Santa Maria, outubro de 2010, p. 69-85.

BRASIL. **Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015**. Brasília, DF, 26 de junho de 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13140.htm. Acesso em: 08 out. 2016.

_____. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Brasília, DF, 16 de março de 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 08 out. 2016.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em 18 jun. 2017.

_____. **Código Civil de 2002.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm. Acesso em: 22 jun. 2017.

_____. **Pacto São José da Costa Rica.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/anexo/and678-92.pdf. Acesso em: 07 jun. 2017.

_____. **Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm. Acesso em: 07 jun. 2017.

_____. **Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981 - Política Nacional do Meio Ambiente.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6938compilada.htm. Acesso em: 22 jun. 2017.

_____. **Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997 – Política Nacional de Recursos Hídricos.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9433.htm. Acesso em: 22 jun. 2017.

_____. **Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9605.htm. Acesso em: 22 jun. 2017.

_____. **Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000.** Acesso em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9985.htm. Disponível em: 22 jun. 2017.

_____. **Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp140.htm. Acesso em: 22 jun. 2017.

_____. **Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12651.htm. Acesso em: 22 jun. 2017.

_____. **Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7347Compilada.htm. Acesso em: 22 jun. 2017.

_____. **Do eco desenvolvimento ao conceito de desenvolvimento sustentável no Relatório Brundtland,** da ONU. Disponível em: <http://www.senado.gov.br/noticias/Jornal/emdiscussao/rio20/temas-em-discussao-na-rio20/ecodesenvolvimento-conceito-desenvolvimento-sustentavel-relatorio-brundtland-onu-crecimento-economico-pobreza-consumo-energia-recursos-ambientais-poluicao.aspx>. Acesso em: 21 jun.2016.

_____. Ministério do Meio Ambiente. **Conflitos: estratégias de enfrentamento e mediação.** Série Educação Ambiental e Comunicação em Unidades de Conservação. Caderno 4. Brasília, 2015.

_____. Ministério do Meio Ambiente. **Agenda 21 brasileira: resultados da consulta nacional.** 2 ed., Brasília, 2004.

_____. Ministério do Meio Ambiente. **Agenda 21 Global.** Disponível em: <http://www.mma.gov.br/responsabilidade-socioambiental/agenda-21/agenda-21-global>. Acesso em: 22 jun. 2016.

_____. Ministério do Meio Ambiente. **Agenda 21 Local**. Disponível em: <http://www.meioambiente.pr.gov.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=338>. Acesso em: 22 jun. 2016.

_____. Ministério do Meio Ambiente. **Acordo de Paris**. Disponível em: <http://www.mma.gov.br/clima/convencao-das-nacoes-unidas/acordo-de-paris>. Acesso em: 20 ago. 2017.

_____. Ministério do Meio Ambiente. **Sistema Nacional do Meio Ambiente**. Disponível em: <http://www.mma.gov.br/governanca-ambiental/sistema-nacional-do-meio-ambiente>. Acesso em: 09 fev. 2018.

_____. **Decreto nº 99.274, de 6 de junho de 1990**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/antigos/d99274.htm. Acesso em: 09 fev. 2018.

_____. **Decreto Legislativo nº 2, de 1994 – Convenção sobre Diversidade Biológica**. Disponível em: <http://www.mma.gov.br/informma/item/7513>. Acesso em: 18 jun. 2017.

_____. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010**. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=2579>. Acesso em: 09 mai. 2018.

_____. Conselho Nacional de Justiça. Azevedo, André Gomma de (Org.). **Manual de Mediação Judicial**. 6ª Edição (Brasília/DF:CNJ), 2016.

_____. Conselho Nacional de Justiça. **Justiça em números 2017: ano-base 2016**. Brasília: CNJ, 2017.

_____. Conselho Nacional de Justiça. **Tribunais – portal CNJ**. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/poder-judiciario/portais-dos-tribunais>. Acesso em: 22 jun. 2017.

_____. Conselho Nacional de Justiça. **Movimento pela Conciliação**. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/conciliacao-e-mediacao-portal-da-conciliacao/movimento-conciliacao-mediacao>. Acesso em: 09 mai. 2018.

_____. Conselho Nacional do Ministério Público. **Resolução nº 118, de 1º de dezembro de 2014**. Disponível em: http://www.cnmp.mp.br/portal/images/Normas/Resolucoes/Resolu%C3%A7%C3%A3o_n%C2%BA_118_autocomposi%C3%A7%C3%A3o.pdf. Acesso em: 20 jun. 2017.

_____. Conselho Nacional do Ministério Público. **Manual de negociação e mediação para membros do Ministério Público**. 2. ed. Brasília: CNMP, 2015.

_____. **Os Objetivos de Desenvolvimento do Milênio**. Disponível em: <http://www.odmbrasil.gov.br/os-objetivos-de-desenvolvimento-do-milenio>. Acesso em: 09 fev. 2018.

_____. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Azevedo, André Gomma de (Org.). **Manual de Mediação Judicial**, 6ª Edição (Brasília/DF:CNJ), 2016.

BRITO, Daguiete Maria Chaves et al. **Conflitos socioambientais no século XXI**. PRACS: Revista Eletrônica de Humanidades do Curso de Ciências Sociais da UNIFAP, v. 4, n. 4, p. 51-58, 2012.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 15 ed., São Paulo: Malheiros, 2004.

BUENO, Cassio Scarpinella. **Manual de direito processual civil: inteiramente estruturado à luz do novo CPC, de acordo com a Lei n. 13.256, de 4-2-2016**. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2016.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Tradução Ellen Gracie Northfleet, Porto Alegre, Fabris, 1988.

CARVALHO, Marcos de. **O que é natureza**. São Paulo: Brasiliense, 2003.

Declaração da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano. Disponível em https://www.apambiente.pt/_zdata/Políticas/DesenvolvimentoSustentavel/1972_Declaracao_Estocolmo.pdf. Acesso em: 18 jun. 2017.

DONIZETTI, Elpídio. **Curso didático de direito processual civil**. 19. ed. revisada e completamente reformulada conforme o Novo CPC – Lei 13.105, de 16 de março de 2015 e atualizada de acordo com a Lei 13.256, de 04 de fevereiro de 2016. São Paulo: Atlas, 2016.

ERNANDORENA, Paulo Renato. **Mediação ambiental: uma teoria pós-moderna de gestão de conflitos sociais**. Postado em 13 de julho de 2010. Disponível em: http://www.egov.ufsc.br/portal/print/conteudo/media%C3%A7%C3%A3o-ambiental-uma-teoria-p%C3%B3s-moderna-de-gest%C3%A3o-de-conflitos-sociais-0#_ftn1. Acesso em: 04 mai. 2018.

ERNANDORENA, Paulo Renato; SORIANO-SIERRA, Eduardo Juan. **A mediação na tutela coletiva apoiada pela gestão de conhecimento: emancipação de stakeholders a partir do gerenciamento de conflitos socioambientais**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016.

FIGUEIREDO, Luciane M. **Mediação ambiental: o acesso à justiça pelo olhar da extrajudicialidade**. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=6822951732be44ed>. Acesso em: 10 jun. 2017.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de direito ambiental brasileiro**. 14. ed. rev., ampl. e atual. em face da Rio+20 e do novo Código Florestal. São Paulo: Saraiva, 2013.

FISCHER R., URY W. & PATTON B.. **Como chegar ao sim: negociação de acordo sem concessões**. Tradução Vera Ribeiro & Ana Luiza Borges. 2ª ed. Revisada e ampliada. Rio de Janeiro: Imago Ed., 2005.

FREITAS, G. P.; AHMED, F. **A mediação na resolução de conflitos ambientais**. Disponível em: <http://revistaeletronica.oabrp.org.br/?artigo=a-mediacao-na-resolucao-de-conflitos-ambientais&HTML>. 2016. Acesso em: 21 jun. 2017.

GAGLIETTI, Mauro. **A mediação de conflitos como cultura da ecologia política.** In SPENGLER, Fabiana Marion; BEDIN, Gilmar Antonio (org.). Acesso à justiça, direitos humanos & mediação (recurso eletrônico). Curitiba: Multideia, 2013.

GERHARDT, Tatiana Engel; SILVEIRA, Denise Tolfo (org). **Métodos de pesquisa.** Porto Alegre: Editora da UFRGS, 2009.

GIL, Antônio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa.** 4. ed. São Paulo: Atlas, 2002.

GRANZIERA, Maria Luiza Machado. **Direito ambiental.** 4 ed. Revista e atualizada. São Paulo, Atlas, 2015.

JUSTIÇA do Amapá e SEMA inauguram Câmara de Mediação e Conciliação Ambiental. **Assessoria de Comunicação TJAP.** 13 jun. 2016. Disponível em: <http://www.tjap.jus.br/portal/publicacoes/noticias/5054-justi%C3%A7a-do-amap%C3%A1-e-sema-inauguram-c%C3%A2mara-de-media%C3%A7%C3%A3o-econcilia%C3%A7%C3%A3o-ambiental.html>. Acesso em: 13 set. 2018.

KURY, Adriano da Gama. **Oração aos moços.** 5. ed.. Rio de Janeiro: Fundação Casa de Rui Barbosa, 1997. Disponível em: [http://www.casaruibarbosa.gov.br/dados/DOC/artigos/rui_barbosa/FCRB_RuiBarbosa_a_Oracao_aos_mocos.pdf](http://www.casaruibarbosa.gov.br/dados/DOC/artigos/rui_barbosa/FCRB_RuiBarbosa_Oracao_aos_mocos.pdf). Acesso em: 18 ago. 2018.

LANCHOTTI, Andressa de Oliveira; ASSUMPÇÃO, Fernanda Aparecida Mendes e Silva Garcia. **Mediação de conflitos socioambientais: metodologia aplicada para prevenção e resolução de conflitos em convênio com o Ministério Público de Minas Gerais.** Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=f2e84d98d6dc0c7a>. Acesso em: 09 nov. 2018.

LEFF, Enrique. **Saber ambiental: sustentabilidade, racionalidade, complexidade, poder.** Petrópolis, RJ: Vozes, 2001.

LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado.** 16 ed. rev., atual. e ampl..São Paulo: Saraiva, 2012.

MARIANO, Zilda Fátima et al. **A relação homem-natureza e os discursos ambientais.** Revista do Departamento de Geografia. São Paulo, v. 22, p. 158-170, nov. 2011.

MASCARENHAS, Paulo. **Manual de Direito Constitucional.** Salvador, 2010.

MASSON, Nathalia. **Manual de Direito Constitucional.** 3 ed. rev., ampl. e atual. Salvador, BA, Editora Jus Podivm, 2015.

MARTINS, Natália Luiza Alves Martins. **Mediação de conflitos socioambientais: uma alternativa à efetivação do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.** Revista Catalana de Dret Ambiental. Vol. VI Núm. 2 (2015): 1 – 38.

MEDIAÇÃO de Conflitos Socioambientais, Urbanísticos e Empresariais. **Departamento de Imprensa Católica de Santos**. 14 mar. 2017. Disponível em: <https://www.unisantos.br/portal/noticias/unisantos-instala-camara-de-mediacao-de-conflitos-socioambientais-urbanisticos-e-empresariais/>. Acesso em: 13 nov. 2018.

MEGUER, Maria de Fatima Batista. **Mediação ambiental: uma contribuição ao desenvolvimento sustentável**. Dissertação. Mestrado em Direito Econômico e Socioambiental. Pontifícia Universidade Católica do Paraná. Curitiba. Paraná. 2015.

MELLO, Leonardo Freire de; OJIMA, Ricardo. **Além das certezas e incertezas: desafios teóricos para o mito da explosão populacional e os acordos internacionais**. 2013. Disponível em: http://www.anppas.org.br/encontro_anual/encontro2/GT/GT13/anppas_leonardo_ricardo.pdf. Acesso em: 04 mai. 2018.

MEMBROS e servidores do MP de Sergipe participam do “Curso Prático de Negociação, Mediação e Conciliação”. **Coordenadoria de Comunicação**. 24 mai. 2018. Disponível em: <http://www.mpse.mp.br/NoticiaExibir.aspx?id=10257>. Acesso em: 13 nov. 2018.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 10 ed. rev. e atual., São Paulo: Saraiva, 2015.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE MINAS GERAIS. **Mediação: o caminho**. **Revista Institucional**. Ministério Público de Minas Gerais. Ano IX - Edição 22 - março de 2014.

MORIMOTO, Clayson; SALVI, Rosana Figueiredo. **As percepções do homem sobre a natureza**. 12 Encuentro de Geógrafos de América Latina, Caminando en una América Latina en transformación, 2009. Disponível em: <http://observatoriogeograficoamericalatina.org.mx/egal12/Teoriaymetodo/Pensamientogeografico/15.pdf>. Acesso em: 20 ago. 2017.

MP determina que multinacional compense impacto ambiental em MG. **G1 Sul de Minas**. 02 jul. 2015. Disponível em: <http://g1.globo.com/mg/sul-de-minas/noticia/2015/07/multinacional-e-multada-por-danos-ambientais-cidade-de-jacutinga-mg.html>. Acesso em: 02 set. 2018.

MP firma acordo com Samarco para pagamento de R\$ 1 bilhão. **G1**. 16 nov. 2015. Disponível em: <http://g1.globo.com/minas-gerais/noticia/2015/11/mp-e-mpf-firma-acordo-com-samarco-para-pagamento-de-r-1-bilhao.html>. Acesso em: 02 set. 2018.

MPMG assina Termo de Compromisso com mineradora com medidas compensatórias no valor de 6 milhões de reais. **AMDA – Associação Mineira de Defesa do Ambiente**. 23 mar. 2016. Disponível em: <http://www.amda.org.br/?string=interna-clipping&cod=8407>. Acesso em: 13 nov. 2018.

MPMG recebe representantes da sociedade civil para discutir demandas da área ambiental. **MPMG – Ministério Público do Estado de Minas Gerais**. 13 fev. 2017. Disponível em: <http://www.ammp.org.br/noticias/ler/idnoticia/15079>. Acesso em: 13 set. 2018.

MPPR usa mediação e conciliação para solucionar conflitos. **Ministério Público do Paraná – MPPR.** 09 jan. 2018. Disponível em: <http://www.mppr.mp.br/2018/01/19909,10/MPPR-usa-mediacao-e-conciliacao-para-solucionar-conflitos.html>. Acesso em: 13 nov. 2018.

NAVES, João Gabriel de Paula; BERNARDES, Maria Beatriz Junqueira. **A relação histórica homem/natureza e sua importância no enfrentamento da questão ambiental.** Geosul, Florianópolis, v. 29, n. 57, p. 7-26, jan/jun 2014. Disponível em <https://periodicos.ufsc.br/index.php/geosul/article/download/2177-5230.../27882>. Acesso em: 20 ago. 2017.

NÚCLEO de Resolução de Conflitos Ambientais – NUCAM. **Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul - MPRS.** Disponível em: <https://www.mprs.mp.br/areas/ambiente/paginas/3940/>. Acesso em: 13 nov. 2018.

OLIVEIRA, Fabiano Melo Gonçalves de. **Direitos difusos e coletivos: ambiental.** Coleção Saberes do Direito 39, vol. VI. São Paulo: Saraiva, 2012.

OLIVEIRA, Luthyana Demarchi de. **O Fórum Múltiplas Portas como política pública de acesso à justiça e à pacificação social.** [recurso eletrônico]. Curitiba: Multideia, 2013.

ONUBR. **A ONU e o meio ambiente.** Nações Unidas no Brasil. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/acao/meio-ambiente/>. Acesso em: 08 de outubro de 2016.

_____. **Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento.** Disponível em: <http://www.onu.org.br/rio20/img/2012/01/rio92.pdf>. Acesso em: 22 jun. 2017.

_____. **Água, clima e saneamento.** Disponível em: <https://nacoesunidas.org/bpos2015/ods6/>. Acesso em: 21 jul. 2016.

_____. **ONU Meio Ambiente: Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente.** Disponível em: <https://nacoesunidas.org/agencia/onumeioambiente/>. Acesso em: 20 ago. 2017.

_____. **Conferência das Nações Unidas sobre Mudança Climática – COP21/CMP11.** 12 de dezembro de 2015. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/cop21/>. Acesso em: 20 ago. 2017.

_____. **Objetivos de Desenvolvimento do Milênio.** Disponível em: <https://nacoesunidas.org/tema/odm/>. Acesso em: 09 fev. 2018.

_____. **PNUD explica transição dos Objetivos do Milênio aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável.** Publicado em: 08 dez. 2015. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/pnud-explica-transicao-dos-objetivos-do-milenio-aos-objetivos-de-desenvolvimento-sustentavel/>. Acesso em: 09 fev. 2018.

_____. **Agências da ONU se unem para combater riscos ambientais de saúde.** Publicado em 11 de janeiro de 2018. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/agencias-da-onu-se-unem-para-combater-riscos-ambientais-de-saude/>. Acesso em: 04 mai. 2018.

_____. **Carta das Nações Unidas e Estatuto da Corte Internacional de Justiça.** Disponível em: https://nacoesunidas.org/docs/carta_da_onu.pdf. Acesso em: 15 mai. 2018.

PILATI, Luciana Cardoso; DANTAS, Marcelo Buzaglo. **Direito ambiental simplificado.** Jose Rubens Morato Leite coord., São Paulo: Saraiva, 2011.

PORTO, Antonio José Maristrello; SAMPAIO, Rômulo Silveira da Rocha; OLIVEIRA, Érica Diniz; PAVÃO, Bianca Borges Medeiros ... [et al.]. **Resolução consensual de conflitos ambientais: um estudo de casos da experiência pioneira do ministério público do estado de minas gerais.** 1. ed.. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016.

POTT, Crisla Maciel; ESTRELA, Carina Costa. **Histórico ambiental: desastres ambientais e o despertar de um novo pensamento.** Estud. av., São Paulo, v. 31, n. 89, p. 271-283, Apr. 2017.

RIBEIRO, Regiane. **Costa Rica ganha primeiro Núcleo de Mediação de Conflitos do Estado.** 05 set. 2017. Disponível em: <http://www.sejusp.ms.gov.br/costa-rica-ganha-primeiro-nucleo-de-mediacao-de-conflitos-do-estado/>. Acesso em: 13 nov. 2018.

RODRIGUES, Alexsandra Gato et al. **A mediação como alternativa na solução de conflitos: análise de sua aplicabilidade nos conflitos socioambientais.** In: 4 CONGRESSO INTERNACIONAL DIREITO E CONTEMPORANEIDADE: mídias e direitos da sociedade em rede. **Anais.** Santa Maria (RS): UFSM, 2017. Disponível em: <<http://www.ufsm.br/congressodireito/anais>>. Acesso em: 18 ago. 2018.

SADEK, Maria Tereza Aina. **Acesso à justiça: um direito e seus obstáculos.** São Paulo, Revista USP, nº 101, março/abril/maio, p. 55-66, 2014.

SALLES, Carlos Alberto de; LORENCINI, Marcos Antônio Garcia Lopes; SILVA, Paulo Eduardo Alves da. **Negociação, mediação e arbitragem – curso básico para programas de graduação em direito.** Rio de Janeiro: Forense. São Paulo: Método. 2012.

SERVAS, Ministério Público e CeMAIS oficializam segunda fase do projeto Água Vida. **Servas.** 07 out. 2016. Disponível em: <http://www.servas.org.br/novidades/servas-ministerio-publico-e-cemais-oficializam-segunda-fase-do-projeto-agua-vida/>. Acesso em: 13 nov. 2018.

Significados. Disponível em: <https://www.dicio.com.br/constituente>. Acesso em: 18 ago. 2018.

Significados. Disponível em: <https://www.dicio.com.br/anomia/>. Acesso em: 18 ago. 2018.

SILVA, Luciana Aboim Machado Gonçalves da (org.). **Mediação de conflitos.** São Paulo: Atlas. 2013.

SILVA JUNIOR, Sidney Rosa da. A mediação aplicada a conflitos socioambientais: uma via necessária. IN: VERÇOSA, Fabiane (coordenação). **Arbitragem e mediação: temas controvertidos**. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Manual de direito ambiental**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

SMA quer formar conciliadores e mediadores de conflitos ambientais. 17 ago. 2015. Disponível em: <http://www.ambiente.sp.gov.br/2015/08/sma-quer-formar-conciliadores-e-mediadores-de-conflitos-ambientais/>. Acesso em: 02 set. 2018.

SOUZA, Adriano Stanley Rocha. **O meio ambiente como direito difuso e a sua proteção como exercício de cidadania**. Revista da Faculdade Mineira de Direito – PUC Minas. V. 13, n. 25, 2010.

SOUZA, Gisela. **Mediação é política de Estado, diz Lewandowski em evento da ONU**. Consultor Jurídico. 24 de novembro de 2014. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2014-nov-24/mediacao-politica-estado-lewandowski-evento-onu>. Acesso em: 18 ago. 2018.

TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos conflitos civis**. 3 ed. rev., atual e ampl. Rio de Janeiro: Forense, São Paulo: Método, 2016.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil: Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum**. vol. I. 56. ed. rev., atual. e ampl.. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

THEODORO, Suzy Huff (org.). **Mediação de conflitos socioambientais**. Rio de Janeiro: Garamond, 2005.

TOZZI, Rodrigo Henrique Branquinho Barboza. Gestão ambiental como mediação de conflitos socioambientais. 2016. Disponível em: <https://saberambientalblog.wordpress.com/2016/12/12/gestao-ambiental-como-mediacao-de-conflitos-socioambientais/>. Acesso em: 09 nov. 2018.

TRENTIN, Taise Rabelo Dutra; PIRES, Nara Stairn. **Mediação socioambiental: uma nova alternativa para gestão ambiental**. Revista Direito em Debate, v. 21, n. 37, 2013. Disponível em: <https://revistas.unijui.edu.br/index.php/revistadireitoemdebate/article/view/501>. Acesso em: 20 ago. 2017.

VASCONCELOS, Carlos Eduardo de. **Mediação de conflitos e práticas restaurativas**. 5. ed. rev., atual. e ampl.. Rio de Janeiro: Forense, São Paulo: Método, 2017.

VERÇOSA, Fabiane (coordenação). **Arbitragem e mediação: temas controvertidos**. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

ZASSO, Maria Aparecida de Carvalho et al. **Meio ambiente e sustentabilidade**. Ijuí: Ed. Unijuí, 2014.